



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

CAMILLA GONÇALVES FERREIRA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER E OS TRATAMENTOS OFERTADOS PELA
JUSTIÇA RETRIBUTIVA E PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Salvador
2019

CAMILLA GONÇALVES FERREIRA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER E OS TRATAMENTOS OFERTADOS PELA
JUSTIÇA RETRIBUTIVA E PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Prof^a Dr^a Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima

Salvador
2019

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

F383 Ferreira, Camilla Gonçalves

A violência doméstica e familiar contra a mulher e os tratamentos ofertados pela Justiça Retributiva e pela Justiça Restaurativa / Camilla Gonçalves Ferreira. – Salvador, 2019.

134 f.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea.

1. Justiça Restaurativa 2. Violência Doméstica 3. Mulher I. Lima, Isabel Maria Sampaio Oliveira – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 316.356.2-055.2

TERMO DE APROVAÇÃO


Camilla Gonçalves Ferreira

“A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ENTRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E O SIMBOLISMO PENAL”


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 03 de outubro de 2019.

Banca Examinadora:



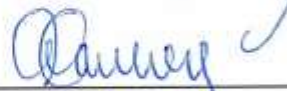
Prof.ª Drª Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima
Orientador(a) - (UCSAL)



Prof.ª Drª. Juliana Pinheiro Damasceno e Santos - (UFBA)



Prof. Dr. Saulo Santos Menezes de Almeida - (UEFS)



Prof.ª Drª Gilca Oliveira Carrera - (UCSAL)

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que me apoiaram durante esta jornada. Especialmente ao meu filho Henrique, que nasceu no curso desta dissertação para preencher o meu ser de amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, a quem sou e serei eternamente grata pela sua infinita bondade para comigo, estando sempre ao meu lado me iluminando e protegendo-me nos momentos bons e também nos mais difíceis.

À minha Mãe, pela sabedoria na orientação dos filhos e ao meu Pai, por ser o meu maior exemplo de ser humano.

Ao meu marido, meu maior incentivador, que sempre está ao meu lado, me tornando uma mulher mais forte. Obrigada pelo amor, compreensão e carinho ao longo de todo tempo que estamos juntos.

Ao meu filho, minha maior motivação da vida, o que me fez entender o sentido de tudo.

Aos meus irmãos, que sempre acreditaram no meu potencial e torceram por minhas vitórias.

Aos meus sogros e cunhada, por me apoiarem nas decisões e pelos conselhos nos momentos de dúvidas.

À minha amiga Bruna, por ser a palavra de conforto nos momentos mais difíceis e por vibrar, como a mim mesma, nos momentos de alegria.

À professora Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, minha orientadora, que se tornou minha maior fonte de inspiração na pesquisa, que foi extremamente solícita e compreensiva no decorrer da jornada do mestrado. Exemplo de profissional competente por quem tenho especial admiração.

A todos os demais professores do mestrado em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, meu agradecimento pelos conhecimentos transmitidos.

Aos meus colegas do mestrado, que desde o início, incentivaram-me a superar todas as dificuldades que se colocaram à frente e permitiram que chegasse até o fim dessa jornada. Dentre esses, dedico uma especial homenagem aos meus colegas de estrada Karla e Inácio, e Fernanda por todo conhecimento transmitido.

“Hoje posso acrescentar: o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher, na monogamia, e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino.” (ENGELS, 2016, p. 60).

RESUMO:

Desde tempos longínquos observa-se o tratamento diferenciado que é atribuído às mulheres em relação aos homens. A submissão feminina é refletida, também, na violência marcada pelo papel exercido pelo homem em face da mulher, inclusive dentro do ambiente doméstico e familiar. Verifica-se a necessidade de um estudo que se atente às marcas deixadas pelo patriarcado e pelo machismo na concepção do Direito Penal brasileiro e na própria forma de realização da Justiça Criminal, que se encontram impregnados de dispositivos de cunho sexista/machista. O objetivo geral da pesquisa é analisar a forma como o tema violência doméstica e familiar contra a mulher é tratado pela justiça retributiva e pela justiça restaurativa. A metodologia escolhida para o desenvolvimento da dissertação é de natureza qualitativa; desta forma, busca-se questionar a necessidade de revisão das práticas empregadas na tratativa dos crimes de violência doméstica e de violência contra a mulher. Desta forma, o procedimento de pesquisa utilizou-se da tipologia jurídico-prospectiva, ao explorar as premissas e as condições relativas à temática escolhida, com o intuito de verificar a realidade que toca o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Ao se analisar o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com o paradigma retributivo, concluiu-se que o mesmo se encontra em meio a uma crise de legitimidade, muito em conta do desenfreado movimento de expansão do direito penal e da falta de eficácia das legislações simbólicas características deste fenômeno. No tocante à Justiça Restaurativa e sua introdução no ordenamento pátrio, percebeu-se que há a possibilidade de coexistência de suas práticas com o sistema penal vigente, a partir da livre e esclarecida escolha dos sujeitos envolvidos pela prática de um crime (vítima e autor). Já no que se refere à utilização dos métodos restaurativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, verificou-se que a Justiça Restaurativa é um método que se presta a corrigir injustiças que saltam aos olhos na análise do sistema retributivo, tais como o sistemático abandono da vítima e do ofensor no curso do processo penal, a ausência da participação comunitária e a necessidade de se considerar os efeitos do processo penal nas relações interpessoais entre vítima, agressor e comunidade diante da complexidade destes laços nos conflitos domésticos e familiares. Mais ainda, chama-se a atenção para a parca produção acadêmica acerca da temática aventada, e para a necessidade de se (re)pensar o Direito Penal e Processual Penal dentro de uma lógica que leva em conta, primordialmente, a satisfação pessoal das partes com os resultados obtidos por meio do processo.

PALAVRAS CHAVE: JUSTIÇA RESTAURATIVA; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; MULHER.

ABSTRACT:

From distant times we have observed the differentiated treatment that is attributed to women in relation to men. Female submission is also reflected in the violence marked by the role of domination played by men in the face of women, including within the domestic and family environment. There is a need for a study that pays attention to the marks left by patriarchy and sexism in the conception of Brazilian Criminal Law and in the very form of Criminal Justice, which are impregnated with sexist / male chauvinist devices. The general objective of the research is to analyze how domestic and family violence against women is treated by retributive justice and restorative justice. The methodology chosen for the development of the dissertation is qualitative; thus, we seek to question the need to review the practices employed in dealing with crimes of domestic violence and violence against women. The research procedure used the prospective legal typology, exploring the premises and conditions related to the chosen theme, in order to verify the reality that touches the fight against domestic and family violence against women in Brazil. By analyzing the confrontation of domestic and family violence against women according to the retributive paradigm, it was concluded that it is in the middle of a crisis of legitimacy, very much in light of the movement of expansion of criminal law and the lack effectiveness of the symbolic legislations, characteristic of this phenomenon. Regarding Restorative Justice and its introduction in the homeland order, it was realized that there is a possibility of coexistence of its practices with the current penal system, from the free and informed choice of the subjects involved in the commission of a crime (victim and perpetrator). Regarding the use of restorative methods to address domestic and family violence against women, it has been found that Restorative Justice is a method that lends itself to correcting injustices that are eye-catching in the analysis of the retributive system, such as the systematic abandonment of the victim and offender in the course of criminal proceedings, the absence of community participation and the need to consider the effects of criminal proceedings on interpersonal relationships between victim, perpetrator and community in view of the complexity of these ties in domestic and family conflicts. Moreover, attention is drawn to the scant academic production on the topic raised, and to the need to (re)think about Criminal and Procedural Criminal Law within a logic that takes into account primarily the personal satisfaction of the parties with the results obtained through the process.

KEY WORDS: RESTORATIVE JUSTICE; DOMESTIC VIOLENCE; WOMAN.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Católica do Salvador – UCSAL, e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e ideias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Salvador, ____ de _____ de 2019.

GLOSSÁRIO DE ABREVIATURAS

ADIn	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AJURIS	- Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul
<i>Apud</i>	- (do Latim junto a; em) citado por, para referenciar um autor, cuja obra o pesquisador não teve acesso.
Art.	- Artigo
CAPES	- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC/02	- Código Civil de 2002
CEJIL	- Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEJURES	- Centros Judiciários de Justiça Restaurativa
CF/88	- Constituição Federal de 1988
CLADEM	- Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CPC	- Código de Processo Civil
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	- Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
NUJURES	- Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa
OEA	- Organização dos Estados Americanos
ONU	- Organização das Nações Unidas
PEPSIC	- Periódicos Eletrônicos em Psicologia
SCIELO	- Scientific Electronic Library Online
SINAN	- Sistema de Informação de Agravos de Notificação
STF	- Supremo Tribunal Federal

- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- TJBA - Tribunal de Justiça da Bahia
- TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- UFBA - Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DO PARADIGMA RETRIBUTIVO	17
2.1 UM BREVE PANORAMA DA INFLUÊNCIA DO MACHISMO	17
2.2 A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	21
2.3 OS MARCOS LEGAIS E A “EXPANSÃO DO DIREITO PENAL”	27
2.3.1 Legislações simbólicas e o Direito Penal	30
2.3.2 O Feminismo e o fortalecimento da Justiça Retributiva	32
2.3.3 Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais	35
2.3.4 Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha	37
2.4 INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS INSTITUCIONAIS PUNITIVAS FRENTE À VIOLÊNCIA DE DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	44
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA	53
3.1 OS PERSONAGENS DO CRIME SOB A “LENTE” DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	53
3.1.1 A vítima e o ofensor	55
3.1.2 Um olhar sobre o crime	60
3.2 CONCEITO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	62
3.3 ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA CONTEMPORÂNEA	70
3.4 MARCOS LEGAIS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	72
3.4.1 Resolução nº 2002/12 da ONU	73
3.4.2 Projeto de Lei nº 7006/2006	75
3.4.3 Resolução nº 225/2016 do CNJ	77
3.5 PRÁTICAS RESTAURATIVAS	81
4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	87
4.1 A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA	87
4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA - MODELO DIALÓGICO DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO	92

4.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE EMPODERAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	96
4.4 OBJEÇÕES À APLICABILIDADE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO CONFLITO QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA DE DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	101
4.5 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA.....	105
4.6 A OPÇÃO LEGISLATIVA POR UM MODELO DE JUSTIÇA DIALÓGICO/DEMOCRÁTICO	109
4.7 REVISÃO DE LITERATURA	111
5 CONCLUSÃO	114
REFERÊNCIAS.....	125
ANEXOS	134
1- TJBA CARTILHA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	134

1 INTRODUÇÃO

Desde tempos longínquos observa-se o tratamento diferenciado que é atribuído às mulheres em relação aos homens. Diante das mudanças econômicas e sociais que promoveram uma verdadeira revolução nos meios de cultivo e produção de bens, verifica-se a ascensão ao poder pelos homens; enquanto isso, as mulheres passaram a ser tratadas como submissas, posto que deveriam se ocupar dos afazeres domésticos, do cuidado com os filhos e com o marido, devendo obediência ao mesmo, ocupando uma categoria socialmente dependente e desprovida de direitos. A submissão feminina é refletida, também, na violência marcada pelo papel exercido pelo homem em face da mulher, inclusive dentro do ambiente doméstico e familiar.

Compreender que a funcionalização dos papéis dentro do lar é um grave reflexo da existência e manutenção do poder simbólico masculino, bem como o é, também, toda a organização da política criminal e das leis penais, é essencial na compreensão de que necessita-se “trocar a lente” (ZEHR, 2008) pela qual se observam (e se julgam) os conflitos que se originam da violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência doméstica e familiar contra a mulher, dada as suas consequências nocivas, sobretudo, para a saúde física e psicológica da vítima, constitui um tema que interessa tanto a sociedade, quanto aos operadores do direito e ao meio acadêmico.

O patriarcado e o machismo deixaram marcas nos mais diversos setores da sociedade, dentre os quais destaca-se sua influência na concepção do Direito Penal brasileiro, e da própria forma da Justiça Criminal, que se encontram impregnados de dispositivos de cunho sexista/machista. Perceber a falência do sistema retributivo em oferecer uma resposta satisfatória à estes conflitos é entender que legislações elaboradas sob a influência do machismo, sobretudo dentro do movimento expansionista do Direito Penal, podem até, em curto prazo, cumprir funções promocionais, mas, no final, acarretam a perda da confiança no sistema penal pela sociedade.

Questiona-se a necessidade de revisão das práticas empregadas na tratativa dos crimes de violência doméstica e de violência contra a mulher, sobretudo no que se

refere à ressocialização do agressor, na reparação da situação da vítima (evitando-se a revitimização constante provocada pelo processo penal). Desta forma, destaca-se a Justiça Restaurativa como método que se presta a corrigir injustiças que saltam aos olhos na análise do sistema retributivo, tais como o sistemático abandono da vítima e do ofensor no curso do processo penal, a ausência da participação comunitária e a necessidade de se considerar os efeitos do processo penal nas relações interpessoais entre vítima, agressor e comunidade diante da complexidade destes laços nos conflitos domésticos e familiares.

Enxerga-se a lacuna a ser preenchida pelo objeto desta pesquisa, bem como o seu caráter interdisciplinar, tendo em vista a relevância temática não apenas jurídica, mas também social do objeto escolhido, que margeia temáticas atinentes ao enfrentamento da violência e ao empoderamento feminino. A contemporaneidade do tema se faz evidente ao passo que o aumento da violência doméstica e a ineficácia da resposta do sistema retributivo são constantemente referenciados em pesquisas por todo o Brasil, como será abordado. Assim, faz-se necessário um estudo que questione a possibilidade de coexistência das práticas de Justiça Restaurativa com o formato de sistema penal vigente, a partir da livre e esclarecida escolha dos sujeitos envolvidos pela prática de um crime (vítima e autor).

O objetivo geral da pesquisa é analisar a forma como o tema violência doméstica e familiar contra a mulher é tratado pela justiça retributiva e pela justiça restaurativa. Foram estabelecidos, também, três objetivos específicos, para orientar a pesquisa e o desenvolvimento dos capítulos desta obra, quais sejam: a) Identificar, no Direito Penal brasileiro, questões atinentes à temática da violência de gênero contra a mulher dentro de seu ambiente doméstico e familiar; b) Apresentar a Justiça Restaurativa como uma (nova) proposta de justiça criminal; e c) Discutir de que forma o sistema restaurativo pode funcionar como uma ferramenta de enfrentamento dos conflitos, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A metodologia escolhida para o desenrolar desta dissertação foi de natureza qualitativa; buscou-se questionar a necessidade de revisão das práticas empregadas na tratativa dos crimes de violência doméstica e de violência contra a mulher. A relevância do trabalho foi verificada por meio da realização de uma revisão bibliográfica, que expôs a escassez de produções científicas sobre a temática escolhida. Foram observados os três conceitos centrais apresentados por Tracy

(2013, p. 2/4), estando a auto-reflexividade presente na vivência profissional desta pesquisadora e em seu contato, na qualidade de advogada, com ofensores e vítimas de violência doméstica, razão pela qual a escolha do tema foi realizada; o contexto onde foi realizada a pesquisa levou em conta a realidade social brasileira, bem como as mudanças destas condições sociais e da própria legislação pátria, referindo-se, inclusive, à legislações já revogadas e àquelas que ainda estão tramitando, que podem vir a apontar novas direções à pesquisa; quanto à descrição espessa da situação referenciada, aprofundou-se no estudo da violência doméstica, suas possíveis origens e as consequências mais comuns do enfrentamento da mesma, antes que se adentrasse nas afirmações finais acerca da eficácia ou ineficácia do sistema penal vigente.

As possibilidades de escolha dos métodos qualitativos a serem utilizados são bastante amplas e abrange vários tipos de pesquisa diferenciados. Nesta obra foram desenvolvidos: a) revisão de literatura clássica e contemporânea (com o levantamento de artigos e dissertações indexados pela combinação dos descritores: “Justiça”, “Restaurativa”, “Violência”, “Gênero”, “Mulher” e “Práticas Restaurativas” nas seguintes bases de dados: Scielo, Biblioteca Virtual em Saúde, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, PEPSIC – Periódicos Eletrônicos em Psicologia, Repositório Institucional: UFBA, Portal da Capes), com análise de conteúdo; b) revisão legislativa (legislação brasileira, revogada, atual e em tramitação e legislação internacional).

Desta forma, o procedimento de pesquisa utilizou-se da tipologia jurídico-prospectiva, ao explorar as premissas e as condições relativas à temática escolhida, com o intuito de verificar a realidade que toca o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, por meio da utilização de dados primários e secundários, bem como de outras fontes jurídicas tradicionais.

No primeiro capítulo de desenvolvimento será apresentado um estudo multidisciplinar acerca do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, investigando a atuação estatal na prevenção e no combate destas práticas criminosas. Mais ainda, buscar-se-á analisar a literatura nacional e internacional, por meio da realização de uma revisão nas legislações, na doutrina, nas plataformas e bancos de dissertações e teses acerca do que se entende por Violência Doméstica e

Familiar e Lei Maria da Penha, para que se possa relacionar estes conceitos com o movimento feminista e com a crise do direito penal e processual penal.

O capítulo seguinte é aquele no qual se busca realizar um estudo multidisciplinar acerca do fenômeno da Justiça Restaurativa, investigando a possibilidade de coexistência de suas práticas com o vigente sistema penal, a partir da livre e esclarecida escolha dos sujeitos envolvidos pela prática de um crime (vítima e autor). Mais ainda, buscar-se-á analisar a literatura nacional e internacional, por meio da realização de uma revisão nas legislações e na doutrina acerca do que se entende por Justiça Restaurativa, Processo Restaurativo, Resultado Restaurativo, partes e facilitador.

No terceiro capítulo de desenvolvimento, busca-se descrever e interpretar as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa aos conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres. Quanto às técnicas e procedimentos metodológicos, optou-se pela realização de pesquisa teórica, priorizando a análise da adequação dos métodos restaurativos ao objetivo ao qual se propõe a Lei nº 11.340/2006. A abordagem também se faz por meio de pesquisa legal e documental, por meio de revisão de literatura, com o conseguinte reexame de teorias já existentes no ordenamento, objetivando-se o encontro de novas interpretações.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DO PARADIGMA RETRIBUTIVO

Este capítulo tem por foco apresentar um estudo acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da exposição do tratamento jurídico ofertado pela Justiça Penal Retributiva a estes casos. Para tanto, há que se considerar a relevância social do tema, bem como sua atualidade.

A violência retratada abrange todas as formas elencadas no art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), dentre elas: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

A mulher que faz parte do objeto do estudo é aquela que é vítima no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; vítima no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; vítima em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Toma-se como ponto de partida para esse estudo a afirmação de que “nota-se que a sociedade brasileira vive envolta por uma ‘sensação de impunidade’, com o entendimento generalizado de que o direito penal brasileiro é fraco. E, de fato, há uma crise do ideal ressocializador do Estado e do próprio direito penal. (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 361).

A forma como os crimes, envoltos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, são tratados no Brasil vem sendo objeto de muitas discussões, principalmente se levados em consideração os números alarmantes das práticas criminosas.

2.1 UM BREVE PANORAMA DA INFLUÊNCIA DO MACHISMO

Desde tempos longínquos observa-se o tratamento diferenciado que é atribuído às mulheres em relação aos homens. Sabe-se que “histórica e legalmente aos homens foi conferido o direito de controlar e exercer poder sobre as mulheres e as crianças” (DIAS, 2010, p. 250). Muito embora em tempos remotos o matriarcado e a linhagem matrilinear tenham prevalecido (ENGELS, 2016), verifica-se que, com o passar dos anos e com as mudanças econômicas e sociais que promoveram uma verdadeira revolução nos meios de cultivo e produção de bens, houve a ascensão e a assunção do poder pelos homens. Assim, a partir deste marco histórico, e durante longos anos, ainda com resquícios nos dias atuais, a mulher passou a ser tratada como uma figura submissa, que deveria se ocupar dos afazeres domésticos, do cuidado com filhos e marido, devendo obediência ao mesmo, ocupando uma categoria socialmente dependente e desprovida de direitos.

Num velho manuscrito inédito, redigido em 1846 por Marx e por mim, encontro a seguinte frase: ‘A primeira divisão do trabalho é a que se faz entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos’. Hoje posso acrescentar: o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher, na monogamia, e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino. (ENGELS, 2016, p. 60).

Complementando o pensamento enunciado por Engels (2016), são apontadas ao longo da história diversas menções relativas à necessidade de submissão feminina ao jugo masculino. A mulher, desprovida de direitos, foi subjugada ao domínio masculino, tendo seus comportamentos, seus hábitos, seus trajés, enfim, tudo em sua vida controlado pela figura masculina à qual devia obediência e respeito, seja seu pai (enquanto solteira) ou seu marido (após o casamento). Deveria haver, sempre, uma figura masculina em situação de poder, submetendo a mulher ao seu julgo. Exemplifica-se:

As referências ao papel submisso das mulheres são de longa data e encontram-se, por exemplo, na literatura grega (e.g.. “a mulher deve ser discreta, não deve discutir com o homem, nem falar primeiro”) e na própria lei romana que tolerava o homicídio conjugal no caso de elas serem adúlteras, alcoólicas ou na presença de outros comportamentos inapropriados. (DIAS, 2004a, p. 68).

Esta relação entre o homem e a mulher, que desde a ascensão da monogamia, se evidenciava desequilibrada no polo de poder, reflete a verificação da existência de uma funcionalização na relação conjugal-familiar, com o estabelecimento de papéis

rígidos dentro da conjugalidade, cabendo ao homem posse, domínio e controle sobre a mulher. Note-se, em diversas culturas o homicídio feminino (ou feminicídio, em neologismo que será trabalhado em momento posterior) era tolerado ou até mesmo incentivado em determinadas situações; o que se dirá, então, da prática doméstica de outras violências, físicas ou psicológicas. A violência intrafamiliar é um fenômeno que se mantém vivo até os dias atuais, merecendo um olhar mais atento acerca de suas causas e consequências.

A violência contra as mulheres não é um fenômeno único. Pelo contrário: é variado, multifacetado, profundamente complexo. De modo que compreendê-la torna-se fundamental para entendermos como as desigualdades que caracterizam homens e mulheres em nossa sociedade (BANDEIRA e THURLER, 2009, p. 162) são demarcadas por relações de poder e autoridade. Em casos de violência doméstica e familiar, por exemplo, resta claro que o homem agride não somente para ferir o corpo, mas, essencialmente, para exercer um papel de dominação sobre a mulher. Um processo de domínio sobre o corpo, a mente, a alma feminina que pressupõe sempre o dever da vítima de suportar cada agressão sofrida em profundo silêncio. Assim é o "tornar-se mulher" em uma sociedade machista que disciplina e silencia. (MENDES; SANTOS, 2017, p. 216)

A relação entre a cultura patriarcal e o machismo é umbilical, sendo constantemente questionada pelo movimento feminista em virtude da busca pela igualdade.

De fato, como afirma Saffioti (2015 p. 56-65), o patriarcado não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis. Ele qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor denominação e exploração do homem sobre a mulher presente na sociedade. Por outro lado, diferente do patriarcado, utilizado, necessariamente, para se referir às relações de dominação, opressão e exploração masculinas (CISNE, 2014, p. 77), a construção social do gênero implica falar sobre espaços, papéis e estereótipos. (MENDES; SANTOS, 2017, p. 217)

Neste ponto, evita-se adentrar mais nesta discussão em virtude do recorte dado a este trabalho, mas, sinaliza-se, desde já, sua relevância social na necessária desconstrução dos estereótipos que foram historicamente construídos. Há que se questionar, por ora, de que forma o Direito brasileiro (sobretudo o Direito Penal, objeto de análise desta pesquisa) foi e ainda é impactado pela dominação masculina nas relações interpessoais. "Uma verificação da história mostra que o direito penal serviu (e continua servindo) de instrumento de dominação." (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 362). Verifica-se que:

O direito não passa incólume ao simbolismo de gênero, e menos ainda ao patriarcado. E, por consequência, o Direito Penal e o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal também não. Aliás, pelo contrário, o direito penal, o processo penal e o modo de funcionamento do sistema penal como um todo, não só reproduzem desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas próprias desigualdades. (MENDES; SANTOS, 2017, p. 218)

Apenas a título de exemplo, vale se ressaltar a presença de tipos penais de gênero, a exemplo dos crimes de aborto, infanticídio e abandono de incapaz para ocultar desonra própria, que só podem ser praticados por mulheres, e cuja tipificação poderia “denunciar como o machismo no direito penal afeta diretamente a vida das mulheres chegando a criminalizá-las quando de alguma forma neguem o estereótipo de mulher estabelecido pelo patriarcado” (NETTO; BORGES, 2013, p. 330). Mais ainda:

Vale citar que o código penal brasileiro considerava o crime de atentado violento ao pudor mediante fraude apenas quando se tratasse de uma mulher “honesta” até recente reforma. Essas expressões como mulher honesta ou mulher virgem, presentes no código anterior e apenas alteradas em 2005, comprovam a existência de uma “moral pública sexual” claramente machista na legislação penal. (NETTO; BORGES, 2013, p. 329)

Assim, a partir destes poucos exemplos, desde já resta percebido o fato de que o Direito Penal brasileiro e a própria forma tradicional da Justiça Criminal se encontram impregnados de dispositivos de cunho sexista/machista. É necessário que se busque expor a situação das mulheres que se veem em necessidade de recorrer ao Direito para sanar ou minorar violações sofridas, sobretudo por conta de violência sofrida dentro de seu ambiente doméstico e familiar. Desde já, ressalte-se a lucidez do seguinte excerto:

[...] si bien es cierto que los hombres han sufrido discriminaciones por su pertenencia a una clase, etnia, y/o preferència sexual, etc., oprimida, NINGUN hombre há sufrid la discriminación por pertenecer al sexo masculino mientras que TODAS las mujeres la sufrimos por pertenecer al sexo femenino (además de que la mayoría de las mujeres sufrimos también la discriminación por clase, etnia, y/o preferència sexual, etc). (FACIO, 1999, p. 4)

Após esse breve recurso histórico, que culminou na verificação da existência e manutenção do machismo nas codificações brasileiras, há que se verificar de que forma o machismo continua impactando nas relações familiares brasileiras.

2.2 A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Antes que se possa iniciar, de fato, o estudo acerca da mulher em situação de violência doméstica, é necessário, desde já, que se refira à possibilidade de configuração de uma situação de violência doméstica contra qualquer membro familiar que se encontre sofrendo abuso dentro de seu ambiente doméstico e familiar. Desta forma, para além das mulheres, outras pessoas podem também ser vitimadas; as mais comuns são as crianças e os idosos, mas não se pode negar que existem casos (mais raros) em que homens também podem ser vítimas.

Acerca do conceito de violência doméstica, pode-se dizer que:

Não existe uma definição uniforme de violência doméstica, nem critérios objetivos que permitam aos especialistas um entendimento comum sobre o problema (Pagelow, 1984). Trata-se de um conceito largamente construído que integra e liga entre si vários tipos de abusos cometidos sobre os membros da família. Nele são identificados, pelo menos, os tipos mais básicos e frequentes de violência cometida no seio da família, designadamente os maus tratos às crianças, às mulheres e aos idosos (Dias, 2004a:91). (DIAS, 2010, p. 252)

Entretanto, pelo recorte adotado, focar-se-á nos casos em que as mulheres são vitimadas por conta de comportamentos e atitudes tomadas por seus maridos ou companheiros, configurando uma situação de violência doméstica e familiar intraconjugual. Neste ponto, importante verificar que a violência (física, psicológica ou mesmo sexual) intraconjugual é um fenômeno histórico, que tem suas raízes nas sociedades mais antigas, patriarcais, nas quais, conforme já referido, às mulheres era designado um papel submisso frente aos homens. As mulheres eram subjugadas, sempre, à uma figura masculina detentora do poder: inicialmente, à figura do *pater*, e, após o casamento, à figura do marido (interessante notar a força simbólica por trás de uma expressão corriqueira como “dar a mão em casamento”, no sentido de o pai transferir seu domínio sobre a filha para o futuro marido desta).

Historicamente, verifica-se que:

A violência contra as mulheres é um aspecto comum no casamento, desde os tempos medievais. A doutrina de “cobertura” influenciou profundamente o seu estatuto, considerando as mulheres casadas como sendo legalmente inexistentes. De acordo com tal princípio, através do casamento, as mulheres perdiam a sua identidade legal

individual, passando a constituir, juntamente com os maridos, uma entidade legal única, cujo representante era o homem. O referido princípio conduziu a inúmeras anomalias legais, fazendo com que os homens fossem responsáveis pelas condutas e os actos das mulheres e legitimando o direito deles as punirem e violentarem (Micklow, 1988:408). As autoridades apenas advertiam os homens de que a disciplina por eles infligida ao género feminino devia ser moderada. (DIAS, 2010, p. 250)

Desta forma, pode-se afirmar que a violência doméstica contra a mulher não é um fenómeno novo, posto que derivado da própria formação das estruturas da sociedade, e da histórica divisão de classes e de trabalho entre homens e mulheres retratada por Engels (2016). O que se verifica é que, mesmo após o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, das lutas perpetradas pelos movimentos feministas e da aparente extinção (ao menos legal) da divisão das funções no seio familiar, a violência de género ainda se mantém forte e presente nas sociedades atuais, ao passo que ainda se vislumbra na condição masculina a função de direcionamento e sustento do núcleo familiar, enquanto à mulher cabe a gestão do lar e o cuidado dos filhos.

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa um fenómeno estrutural, uma vez que deriva da desigualdade (não só económica, mas também em relação à valoração dos papéis que cada género desempenha na sociedade) entre homens e mulheres e se utiliza dessa injusta condição para mantê-las em situação de inferioridade. É um fenómeno que se retroalimenta, pois, em razão da distribuição desigual dos papéis sociais que são dados a cada género desempenhar, cada vez mais se opera a redução da participação das mulheres em vários aspectos da vida (profissionais, pessoais, familiares, sociais), inibindo, ainda mais, suas capacidades e criando insegurança para elas. Assim, produzem-se ainda mais efeitos adversos, os quais contribuem para mantê-las em sua situação de inferioridade (minando sua confiança, limitando seus direitos e oportunidades, sobrecarregando-as de responsabilidades relativas ao asseio e organização do lar, alimentação, cuidados básicos dos familiares e outros dependentes, etc.). (BIANCHINI, 2017, p. 190/191)

Reconhecida a questão referente à perpetuação dos estereótipos que originam a desigualdade entre homem e mulher e a diferenciação dos papéis sociais de homens e mulheres, há que se atentar para o momento em que a doutrina e a jurisprudência passaram a dar mais atenção à injusta condição das mulheres dentro de seus próprios lares, e aos dissabores oriundos da violência doméstica, bem como às consequências de sua ocorrência.

Neste ponto, faz-se interessante verificar dois importantes marcos no reconhecimento atual da violência doméstica conjugal contra as mulheres, quais sejam a elaboração doutrinária e o reconhecimento judicial dos conceitos de “síndrome da mulher batida” (PIZZEY, 1974) e de “desânimo aprendido” (WALKER, 1979). A atuação do movimento feminista, de forma conjunta com a compreensão destes conceitos e a desmistificação de uma suposta existência de um ínsito instinto masoquista feminino (ainda hoje verificado quando se afirma que uma mulher vítima de violência doméstica continua a conviver no lar com o agressor porque “gosta de apanhar”) são essenciais na compreensão das mudanças legislativas e de comportamento que serão abordadas em tópico subsequente.

Sobre a Síndrome da Mulher Batida (*Battered woman syndrome* ou BWS), tem-se que sua identificação foi feita inicialmente na obra *Scream quietly or the neighbors will hear* (PIZZEY, 1974), tendo sido posteriormente desenvolvida e aperfeiçoada por Walker (1979), de forma a se introduzir, também, o conceito de Desânimo Aprendido (*helplessness*), de forma que, a partir destas obras, passou-se a chamar maior atenção às muitas formas de opressão e violência sofridas pelas mulheres dentro de seu próprio ambiente doméstico.

Sobre esta síndrome, verifica-se que:

Este síndrome pode ser conceptualizado como um conjunto de características / traços provocados pelo abuso que tornam a vítima com mais propensão a manter-se na relação e menos capaz de lhe escapar. A crença da mulher espancada de que a fuga é impossível e a depressão que acompanha esta crença levam ao seu armadilhamento na relação. Os três componentes do síndrome são os seguintes: (a) comportamentos provocados pela vitimização; (b) comportamento de abandono aprendido; e (c) comportamentos de coping auto-destrutivos. Assim, as vítimas exibem extrema baixa auto-estima, dificuldades cognitivas, como por exemplo, dificuldades de concentração, memória e de raciocínio, sintomas de mal-estar físicos como cansaço, insónias, dores de cabeça, depressão, ansiedade, etc. Como acontece com o stress pós-traumático, uma das características deste tipo de sintomas é a reexperimentação cognitiva constante do evento, cuja recorrência contribui para manter altos níveis de ansiedade. (MAGALHÃES, 2005, p. 5)

Sobre os fatores que podem influenciar na constatação destas síndromes, verifica-se que podem eles ser de diversas espécies, seja pelo perfil psicológico da vítima, ou mesmo pela sua situação econômica, elementos estes que podem sinalizar uma maior predisposição (sinalizar, mas não limitar ou condicionar, de qualquer forma) de

uma mulher em permanecer em um ciclo de violência. Repita-se, qualquer mulher pode vir a se tornar vítima de violência doméstica ao longo de sua vida, posto que a violência parte do agressor, e nunca deve ser vista ou conceituada como sendo, de qualquer forma, culpa da vítima. A predisposição a que se refere diz respeito somente à uma tendência maior em permanecer nesta situação, sem romper o ciclo da violência, como assevera Dias (2010):

Eles salientam o “ciclo de violência” a que as mulheres estão sujeitas, bem como os seus traços psicológicos (e.g., fraca auto-estima, sentimento de culpa pelo fracasso da relação conjugal, tendência para se responsabilizarem pela violência que as vitima, etc.), o que as conduz a verem a violência como inevitável e para sempre. O medo que elas sentem, inclusive pelos filhos e familiares próximos, a ausência de recursos financeiros são, de igual modo, factores que se inscrevem na referida síndrome e que conduzem à explicação do sentimento de incapacidade da mulher pôr termo a uma relação violenta. (DIAS, 2010, p. 255)

O reconhecimento de que a violência doméstica e familiar contra as mulheres provoca efeitos que se protraem no tempo e que afetam suas capacidades físicas e cognitivas foi essencial para que o judiciário pudesse identificar um “racional explicativo dos actos das mulheres que denunciavam os maus tratos que eram alvo ou cometiam homicídio conjugal” (DIAS, 2010, p. 260). Muito embora seja possível verificar que tal conceito é introduzido por meio de um reforço a uma perspectiva vitimista, a sua existência foi fundamental para expandir os debates acerca da violência doméstica e de suas consequências mais gravosas (a exemplo da utilização da figura da legítima defesa em situações em que vítimas de violência doméstica atacavam e matavam seus agressores).

Após a prevalência, nos anos 1960, do discurso de inspiração freudiana que insistia no carácter masoquista da mulher, como razão para ela não abandonar o agressor surge, nos anos 1970, a teoria do “desânimo aprendido” (Walker, 1979, 1984, 1989). Esta teoria insiste no argumento que a violência sistemática que atinge muitas mulheres diminui a sua motivação para reagirem. Este desânimo aprendido, por força de uma socialização em papéis sexuais rígidos e na satisfação das exigências do género masculino, passou a ser melhor compreendido, sobretudo pelo sistema criminal, quando foi admitido que as vítimas de violência doméstica sofrem da chamada “síndrome da mulher batida” (Hampton e Coner-Edwards, 1993:128). Os conceitos de “desânimo aprendido” e de “síndrome da mulher batida” acabaram assim por libertar as mulheres de imagens negativas e da sua própria culpabilidade. Doravante, os tribunais americanos passaram a usar estes conceitos não só para compreender, mas também para reduzir ou absolver as mulheres

maltratadas que assassinavam os maridos ou companheiros (Dias, 2004a:129). (DIAS, 2010, p. 255)

Vistos estes aspectos históricos, busca-se, neste momento, aproximar a análise da realidade brasileira. Neste ponto, atualmente, verifica-se que a violência intrafamiliar contra a mulher pode se dar de diferentes formas. O art. 7º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), exemplifica cinco principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem o prejuízo da identificação da prática da violência por outros meios que não os ali referidos; a violência pode ser: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial e; e) moral.

A violência física se dá quando por meio do uso de força física, ofende-se (ou se tenta ofender) a integridade física ou saúde corporal de outrem de forma não acidental. Exemplos comuns de violência física são: tapas, socos, chutes, empurrões, mordidas, estrangulamento, cortes, queimaduras físicas ou químicas, lesões por armas de fogo ou armas brancas, dentre tantas outras possibilidades. A violência física é a mais fácil de ser constatada, entretanto, muitas vezes, ela pode ser ocultada ou dissimulada, seja pela ausência de hematomas visíveis, ou pela atribuição de seus resultados a uma suposta causa acidental (exemplos comuns são os famigerados “caiu da escada”, “se bateu na maçaneta da porta”, “se machucou por ser desastrada”, dentre tantas outras desculpas que as mulheres são obrigadas a dar diariamente nos hospitais e prontos-socorros quando necessitam de atendimento médico).

Existe também a violência psicológica, que pode ser entendida como qualquer conduta (comissiva ou omissiva) que intencione causar, ou cause danos psicológicos e emocionais que diminuam a autoestima da mulher, seu pleno desenvolvimento ou mesmo seu desenvolvimento identitário, de forma a prejudicar, impedir ou degradar seus comportamentos, ações, crenças e decisões. Exemplos costumeiros são as ameaças, insultos, chantagens, constrangimentos, humilhações, ridicularizações, desvalorizações, manipulações, isolamento de amigos e familiares (com ou sem confinamento doméstico), vigilância constante, perseguição, exploração, negligências (omissão de cuidados e de prevenção contra doenças, gravidez, perigos, higiene, dentre outros), privações arbitrárias de liberdade (limitação no direito de ir e vir, de estudar ou trabalhar, de gerir o próprio dinheiro e de cuidar de sua aparência pessoal, por exemplo), críticas acerca do desempenho

sexual, omissão de carinho e de cuidado, dentre tantas outras possibilidades que possam acarretar prejuízos à capacidade de autodeterminação da mulher e sua saúde mental.

A violência sexual pode se manifestar pelo uso de força física ou de manifestação de poder (simbólico ou não) que obrigue, coaja, intimide, ameace, constranja ou induza a mulher a praticar, manter, participar, presenciar ou se expor a ato ou relação sexual não desejada em interações sexuais que possam (ou não) acarretar danos físicos ou psicológicos, ou que sejam apenas contra a sua vontade. Exemplos de violência sexual são o estupro, o sexo forçado dentro da relação conjugal ou de companheirismo, o assédio sexual, a participação em abuso sexual infantil ou incestuoso, o impedimento da utilização de métodos contraceptivos e de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, a obrigação de se prostituir ou de praticar atos contra a sua vontade, expondo-se em interações sexuais que provoquem sua vitimização; ou seja, qualquer forma de prática que possa vir a limitar ou anular o pleno exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial, econômica ou financeira engloba quaisquer condutas que possam vir a se enquadrar como de retenção, subtração, recusa de pagamento de pensão ou de participação nos gastos familiares, destruição de recursos, bens, documentos, instrumentos de trabalho e/ou outros elementos que possam vir a comprometer a sobrevivência e o sustento da mulher e de seu núcleo familiar, afetando também sua saúde emocional pela destituição de seus próprios recursos.

Por fim, tem-se a violência moral, que, em breve análise, pode se configurar por meio de qualquer conduta nas quais se verifique a existência de calúnia, injúria ou difamação da mulher.

Desta forma, e em sentido similar, entende-se que:

É bem verdade que os conflitos domésticos já geram consequências devastadoras às mulheres vítimas de violência, resultado que são negativos não só para elas, mas para todo núcleo familiar, sendo inaceitável a (re)vitimização que, inevitavelmente, ocorre dentro dos procedimentos penais tradicionais. Até porque a violência, acima de tudo, é um problema social bem demarcado pelo patriarcado e pelo machismo, devendo o rompimento desse ciclo se dar mediante processos emancipatório, a fim de se resgatar a paz dos envolvidos e trazer, principalmente, a mulher para o espaço público de disputa de poder. (MENDES; SANTOS, 2017, p. 223)

Assim, verificadas as possíveis e nefastas consequências da violência doméstica e familiar contra a mulher, há que se avançar o estudo no sentido de se verificar, no Brasil, a extensão da resposta legal dada à esta situação grave de violação dos direitos humanos.

2.3 OS MARCOS LEGAIS E A “EXPANSÃO DO DIREITO PENAL”

Neste tópico, o enfoque principal será dado, prioritariamente, aos marcos legais referentes ao combate legislativo da violência doméstica contra a mulher dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Porém, não se pode evitar referenciar que esse combate se iniciou, por aqui, de forma tardia, tendo em vista que em países como Estados Unidos, Canadá e Portugal, a temática já era alvo de discussões e problematizações muitos anos antes:

As mudanças ao nível do estatuto legal das vítimas de violência doméstica ocorreram principalmente entre as décadas de 1960 e 1980. A divulgação do problema e a consciencialização da sociedade para a sua natureza crítica conduziram à implementação de medidas de política social e à produção de legislação adequada. (DIAS, 2010, p. 252)

No Brasil, a título de exemplo, tem-se a positivação na Constituição Federal de 1988, da igualdade formal entre homens e mulheres, consubstanciada no art. 5º, I (“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”), já no final da década de 1980. Por sua vez, ao legislar sobre as relações familiares, a Constituição estabelece em seu art. 226, §5º que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Desta forma, em sede constitucional, não há que existir discriminações em relação ao gênero nas relações familiares e de conjugalidade. Legislações ou artigos penais específicos atinentes à temática, entretanto, só foram criados muitos anos depois, como se depreenderá do estudo feito a seguir.

Por ora, cumpre-se mencionar a discussão acerca da expansão do direito penal e das consequências que podem advir deste fenômeno. A expansão do Direito Penal no Brasil é um fenômeno que decorre, sobretudo, da imensa desigualdade social e da incapacidade estatal em promover oportunidades adequadas de educação,

emprego cidadania e qualidade de vida em geral às pessoas das classes menos abastadas. As dificuldades da vida aliadas à ineficácia da proteção que deveria ser ofertada à população por meio da efetivação dos direitos sociais levam a um aumento da criminalidade.

Assim, constata-se que a incapacidade do Estado, principalmente através da função executiva, em fornecer respostas efetivas às demandas sociais e, conseqüentemente, à prevenção do crime, faz com que o Poder Legislativo entre em cena, editando leis em caráter emergencial, sem observância dos princípios e garantias previstos no ordenamento jurídico, fornecendo respostas rápidas, porém sem se preocupar com as causas da criminalidade [...]. (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 365)

Ocorre que, por conta da incapacidade do Poder Executivo em realizar os Direitos Fundamentais Sociais de forma adequada, somada à pressão midiática e apelo popular pelo combate à violência e à criminalidade, ao Legislativo resta, como opção prioritária, tentar combater a criminalidade editando leis penais emergenciais, que objetivam atender aos clamores populares de forma rápida e muitas vezes episódica, buscando criminalizar e punir condutas e pessoas que, de alguma forma, tenham violado algo que a mídia e a sociedade julguem como importante em um determinado momento, por conta de um determinado caso concreto que ganhou destaque, por exemplo. Desta forma, o Direito Penal acaba se tornando ferramenta de satisfação social, função que não deveria ter.

No lugar de se perquirir acerca das causas da violência, para (bem) combatê-las, a busca tem se limitado à satisfação de um desejo de vingança contra aquele que ofendeu a sociedade ao praticar (ou ao ser acusado de praticar) um crime. A pena (e o direito penal) tem se prestado muito bem a tal (des)função. (BIANCHINI, 2008, p. 08)

A este fenômeno dá-se o nome de expansão do Direito Penal. A expansão é fruto de um círculo vicioso, tendo em vista que o aumento da insegurança social leva a um clamor pelo aumento da repressão estatal por meio da edição de novas leis que criminalizam cada vez mais condutas humanas e que atribuem um tratamento cada vez mais severo aos infratores. O maior controle estatal, por se dar de forma violenta e discriminatória, acaba realçando as desigualdades sociais e gerando ainda mais revolta em determinados segmentos diretamente afetados por ele; dessa forma, verifica-se também a intensificação dos conflitos sociais, que é refletido no aumento da desconfiança, que leva de volta ao início do ciclo.

Tal onipresença penal demanda reformas institucionais apresentadas como tentativas de dar conta do suposto aumento da criminalidade violenta e do sentimento de insegurança que se verifica no âmago da sociedade civil. A pressão da opinião pública, amplificada pelos meios de comunicação de massa, aponta para o aumento do controle penal, tendo como paradigma preferencial o fortalecimento e a severidade no trato com o crime e o encarceramento em massa das classes subalternas. (PASTANA, 2007, p. 42).

Note-se, o recrudescimento do sistema penal como um todo (ou o fenômeno da expansão penal) acaba por provocar um efeito inverso do pretendido, posto que, a cada vez que se se aumenta o número de crimes tipificados (e punidos com encarceramento) no intuito de se diminuir a criminalidade, acaba-se aumentando o número de criminosos e a insegurança social. A prisão não cumpre seu ideal ressocializador, muito pelo contrário, afigura-se como real “escola de formação” de criminosos, conforme será mais bem trabalhado no próximo capítulo; a prisão desumaniza os indivíduos e lhes retira as principais habilidades de convivência social, elementos essenciais em sua tentativa de retorno à sociedade.

A partir desse panorama, nota-se que há um descompasso entre o ideal ressocializador que o direito penal contemporâneo deveria cumprir e o que, efetivamente, é realizado. O contexto atual implica, portanto, contradição. As mudanças institucionais e sociais tem provocado um novo padrão de relacionamento entre os poderes e impulsionado o Estado na criação de leis penais autoritárias, em resposta à criminalidade, o que evidencia uma tendência expansionista do direito penal. (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 365)

Ou seja, a expansão do Direito Penal, possui um objetivo que deve ser destacado como sendo o de punir, cada vez mais e de forma mais rigorosa. O processo penal retributivo, desta forma, assume precipuamente a função punitiva.

Nota-se, então, uma confusão entre as soluções para a criminalidade com as reações frente a este problema. Isso porque, a sociedade, diante da violência, mostra-se frágil, insegura e vulnerável. Dessa forma, acaba por apoiar ações policiais repressivas, o que leva a uma “legitimação” da legislação emergencial e do discurso punitivista, prevalecendo a cultura do medo. Tal fenômeno faz com que o discurso adotado pela sociedade, em relação ao controle da criminalidade, acabe se confundido com um sentimento geral de vingança. (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 366)

Dentro do processo de expansão do direito penal, faz-se relevante que se estude, ainda que de forma breve, as chamadas legislações simbólicas, posto que se afiguram como sendo um dos principais sintomas dessa expansão desenfreada. A compreensão da expansão do direito penal e das legislações simbólicas que se

originam neste processo é requisito fundamental na construção da problematização em torno da resposta estatal ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.3.1 Legislações simbólicas e o Direito Penal

É no contexto da expansão do Direito Penal, que, conforme visto, ocorre quando o legislativo toma para si a função de combater a criminalidade por meio da edição de novas leis como resposta aos clamores midiáticos e populares, que se originam as legislações penais simbólicas. Desta forma, entende-se que a origem do Direito Penal simbólico se encontra, justamente, na cultura de emergência na qual está inserida a sociedade atual, tendo sido pensado como uma forma de reação rápida e emergencial face aos problemas sociais oriundos do aumento da violência e da criminalidade. Interessante que se note que este “estado de emergência” pode se originar de variadas formas, verificando-se que “há aqueles ligados aos poderes políticos, que utilizam demasiadamente deste poder para aclamarem a necessidade de criação legislativa, como também há os atinentes ao poder midiático, que propaga uma informação muitas vezes manipuladora e formadora de uma opinião geradora de alvoroços no meio social” (SOUZA; SANTOS, 2017, p. 398).

Ou seja, pode-se afirmar que a criação de legislações simbólicas não é um processo neutro, muito menos desinteressado, já que, conforme visto, estas legislações são respostas dadas aos problemas propagados tanto pelos poderes políticos quanto pelo poder midiático, que utilizam sua influência para mobilizar a população em torno de uma situação específica.

As legislações simbólicas surgem de uma resposta rápida exigida pela sociedade ou ainda por um determinado grupo social. Isto baseada na falsa ideia de que a criação de leis trará a repressão daquele conflito que hora desponta como insolúvel. Porém, ao se criar tal legislação, não se atém às consequências as quais esta legislação emergente trará. Observa-se, contudo, especificamente no âmbito da legislação penal, efeito mais gravoso e consequências mais danosas quando isso ocorre, partindo do pressuposto de que o critério *ultima ratio* deve nortear a utilização do Direito Penal. (SOUZA; SANTOS, 2017, p. 395)

Acerca da conceituação do Direito Penal Simbólico, Neves (2007, p. 23), apresenta uma proposta de tipologia da legislação simbólica, afirmando que a mesma pode possuir três características essenciais, quais sejam: a) confirmação de valores sociais; b) demonstração da capacidade de ação do Estado e; c) adiamento da solução dos conflitos sociais por meio da assunção de compromissos dilatatórios. Assim, enxerga-se que a legislação simbólica “não prima pela tutela do bem jurídico, preocupando-se tão somente em criar a sensação de paz no meio da sociedade, acalantar os ânimos desejosos da sociedade por criação legislativa” (SOUZA, SANTOS; 2017, p. 403).

A função simbólica, por sua vez, não é função própria do Direito Penal, desta forma, entende-se que a mesma “é rechaçável, pois, em curto prazo, cumpre funções promocionais, mas, em prazo mais dilatado, redundando na perda da confiança no sistema penal” (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 364). O Direito Penal deve ser mínimo, aplicado como último recurso, posto que aplica punições graves em resposta a delitos praticados; também deve ser preventivo, para que, pelo exemplo, evite o cometimento de novos delitos pelo ofensor e pelas demais pessoas. Não cabe ao Direito Penal o atendimento às três principais funções do Direito simbólico já introduzidas anteriormente, posto que incompatíveis com suas funções primordiais.

Entretanto, verifica-se que o Direito Penal simbólico, no Brasil, vem ganhando apoio e força dentro da sociedade, sendo este um movimento já percebido pela doutrina:

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão “direito penal simbólico”, como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais. (ROXIN, 2000).

Ocorre que o recurso desenfreado à edição de legislações simbólicas é mais um sinal da falência do Estado no cumprimento de suas funções de promoção da igualdade e de direitos humanos; a expansão do Direito Penal por meio do recurso às legislações simbólicas evidencia que há uma necessidade em se mudar a forma de condução da sociedade, posto que o encarceramento e a criminalização excessiva, além de apresentarem um imenso potencial lesivo para a própria

sociedade, trazem também a elevação dos custos da atuação da máquina estatal, a impactando também economicamente.

Assim, com o movimento de migração do lugar simbólico da democracia para o da repressão, de forma que, diante da decadência do Estado providencial, as esperanças nele depositadas se transferem para o direito penal, chega-se ao contexto em que a manutenção e a edição de novas leis penais repressoras é sinal do descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, em razão do desinteresse existente sobre elas e a perda do espírito público. (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 370)

Neste ponto, essencial referir ao posicionamento do movimento feminista dentro do debate.

2.3.2 O Feminismo e o fortalecimento da Justiça Retributiva

Temática sempre controversa dentro da sociedade, sobretudo em virtude da visibilidade adquirida por meio de suas lutas, faz-se essencial que este recorte perpassa, ainda que brevemente, pela temática do movimento feminista e o seu papel de destaque no que se refere à temática da violência de gênero praticada no ambiente doméstico. A princípio, e conforme bem destacado por Mesquita (2015, p. 21), é preciso que se note que o feminismo, como movimento social, passou por várias gerações (ou ondas), que “se constituíram em épocas distintas em razão do contexto sociopolítico de cada tempo, não havendo atualmente uma unicidade no movimento feminista, mas uma pluralidade, coexistindo as diversas gerações por que passou o movimento”.

A primeira onda teria tido um caráter liberal, de luta por igualdade social e política para as mulheres, tendo como destaque o movimento sufragista; buscava-se, neste momento, o reconhecimento da igualdade formal entre homens e mulheres. A segunda onda, por sua vez, já entendia que não bastava o reconhecimento desta igualdade formal; pelo contrário, deveriam ser reconhecidas as diferenças entre homens e mulheres, no sentido de que a legislação concedesse um tratamento diferenciado às mulheres, para que assim pudessem elas se aproximar de uma sonhada igualdade material. Na terceira onda, verificou-se que, para além das diferenças entre os sexos (*lato sensu*), haviam também diferenças entre as próprias

mulheres (de raça, classe social, orientação sexual, dentre outras), que deveriam também ser consideradas pelo movimento, o que levou ao reconhecimento de que “faz sentido repartir a estratégia feminista em múltiplas frentes de ação, de forma a produzir reformas legais e mobilizar políticas públicas que atendam à multiplicidade de perspectivas femininas” (BUENO, 2011, p. 44).

Desta forma, verifica-se desde já que não existe um único movimento feminista, uníssono em ideais e em luta, mas sim que coexistem diversas frentes feministas, cada uma delas com suas peculiaridades e com suas bandeiras. Por ora, cuida-se de abordar os aspectos do feminismo que deram, e ainda dão, suporte ao que se pode nomear como sendo um movimento de apoio ao fortalecimento da justiça retributiva; em momento oportuno, outras correntes dissonantes desta, sobretudo aquelas que reconhecem a possibilidade de introdução e manutenção da justiça restaurativa no ordenamento brasileiro.

Deve-se ao feminismo, em suas mais diversas vertentes, o combate à violência de gênero decorrente principalmente da ideologia patriarcal que, apesar de alvo constante de reflexão, persiste, sendo a superioridade do gênero masculino frente ao feminino estimulada a agressividade do homem frente à mulher também. O homem revela essa agressividade, muitas vezes como forma de afirmação das qualidades impostas pela sociedade para o gênero masculino, tanto no espaço público quanto privado, contra a mulher, visando à manutenção da relação de dominação-subordinação. (MESQUITA, 2015, p. 23)

Vale salientar, inclusive, que a introdução da idéia de gênero é fruto das lutas feministas, em clara oposição à difundida idéia de que há um determinismo biológico na divisão sexual da sociedade e das tarefas entre homens e mulheres; o gênero seria, dessa forma, uma construção social, sendo, portanto, “categoria passível de transformação – dado seu caráter cultural e não inato” (BUENO, 2011, p. 18), restando esta como uma das principais premissas feministas. Isto reconhecido, verifica-se que, hodiernamente, boa parte do movimento feminista atual, na desenfreada busca por direitos e por reconhecimento da validade de suas bandeiras, tem feito uma “utilização do Direito Penal e sua carga simbólica como forma de combater a discriminação e a violência de gênero o que levou a uma expansão desse ramo do direito, alvo de críticas, inclusive por parte de feministas que entendem não ser o tratamento penal instrumento eficaz de pedagogia político-social” (MESQUITA, 2015, p. 17/18).

No Brasil, a temática da violência contra as mulheres torna-se conteúdo central das agendas feministas, especialmente no contexto de redemocratização (décadas de setenta a noventa). Especialmente preocupada com a violação cotidianamente suportada no âmbito privado das relações afetivas, evidenciou-se alguma oportunidade política de incorporação de discursos protetivos nas pautas governamentais, o que resultou, inicialmente, na aliança entre Estado e representantes de movimentos sociais, através da criação de órgãos institucionais voltados à prestação de serviços integrados na seara jurídica, psicológica e de orientação das vítimas. (OLIVEIRA, 2016).

Mundialmente, pode-se atribuir aos esforços do movimento feminista (*lato sensu*) diversas conquistas sociais, dentre as quais pode-se destacar sua influência na elaboração de diversos acordos e compromissos internacionais, muitos destes já referidos neste trabalho, em defesa das mulheres e contra a violência de gênero; refere-se, novamente, à importância histórica e social, no Brasil, da edição da Lei Maria da Penha, e de como, a partir deste marco, a luta contra a violência doméstica, e de gênero, ganhou uma maior projeção nacional.

Atualmente, nota-se que uma parcela do movimento feminista tem se dedicado a estudar e promover a Justiça Restaurativa enquanto método de resolução adequado aos conflitos oriundos de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto outra parcela defende que não caberia sua utilização pelos mesmos argumentos que, conforme será visto no tópico seguinte, foram suficientes para retirar os crimes oriundos da violência doméstica e familiar do rol coberto pela Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

Não são poucos os autores e poucas as autoras que entendem que a mediação deve ser evitada nos casos de violência doméstica, quando os episódios violentos já comprometeram o equilíbrio de poder entre vítima e agressor, vez que já interferiram na capacidade de uma das partes representar seus interesses (SOARES, 1999 apud GIONGO, 2011, p. 185). Daí porque muitos grupos feministas se opõem à aplicação da Justiça restaurativa nestes casos por considerarem a impossibilidade de um reducionismo da gravidade dos fatos. (MENDES; SANTOS, 2017, p. 226/227)

Ocorre que, conforme será visto em momento posterior, o simples endurecimento de dispositivos penais e processuais penais não vem se mostrando hábil a coibir a ocorrência da violência doméstica, tendo em vista a peculiaridade destes casos, que ocorrem dentro dos núcleos familiares, relações nas quais há um predomínio de questões afetivas, sociais e econômicas, que se impõem como um diferencial de extrema relevância a ser considerado na tratativa destes casos. Esta dicotomia

subsiste, portanto, também no interior das agendas feministas, o que torna a temática, objeto desta pesquisa, tão contemporânea e relevante ainda nos dias atuais.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos marcos legislativos específicos, referentes às tentativas de combate da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, quais sejam a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

2.3.3 Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 98, *caput* e inciso I, a criação pela União (para o Distrito Federal e para os territórios) e pelos estados-membros de Juizados Especiais de “I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. Esta previsão constitucional foi o que levou à elaboração da Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, objeto deste subtópico. A Lei dos Juizados Especiais, datada de 1995, objetivava conferir aos Juizados a possibilidade de resolver conflitos de forma rápida, baseando-se, sobretudo, nos procedimentos de conciliação e transação.

Aos Juizados Especiais Criminais foi conferida a competência para julgar as infrações penais definidas pela Lei como de menor potencial ofensivo. Ocorre que, dentro desta mágica solução de justiça dita consensual para "pequenas causas", como chegaram a ser originalmente chamados, também estavam postos os delitos praticados contra as mulheres no contexto de violência doméstica - ameaças, crimes contra a honra e lesões corporais leves - que passaram a ser considerados crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, julgados nos Juizados Especiais Criminais como se questão de menor importância fossem. (MENDES; SANTOS, 2017, p. 220)

Desta forma, e visando evitar a banalização dos crimes ocorridos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, que chegaram a impressionante

marca de se constituírem em cerca de 70% dos processos julgados pelos Juizados (CAMPOS E CARVALHO, 2006, p. 419), movimentos feministas e juristas começaram a se insurgir contra a inclusão destes crimes no rol da Lei nº 9.099/95.

A inépcia dos Juizados Especiais em proporcionar resposta satisfatória às vítimas de violência doméstica foi o que sensibilizou organizações feministas e outras entidades da sociedade civil envolvidas no combate à violência, que passaram a denunciar a banalização da violência doméstica por parte dos JECRIMS e a consequente vulnerabilização da vítima. Afinal, a violência doméstica, grave problema social de desrespeito aos direitos humanos das mulheres, era “solucionada” pelo Judiciário de forma nada educativa para o agressor, que era oficialmente estimulado a desvalorizar, ainda mais, a vítima, cuja dor (física e psicológica) era “compensada” com algumas cestas básicas ou algum valor em dinheiro. (BIANCHINI, 2017, p. 182)

Atento a estas questões, e após a edição da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que será trabalhada a seguir em clara opção cronológica, antecipa-se que o Supremo Tribunal Federal, ao Julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, em 09 de fevereiro de 2012, incluiu o seguinte trecho em seu acórdão:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, ao afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no §8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.04.2014).

Verifica-se superada a discussão acerca da inclusão da violência doméstica no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, o que fazia com que estas ações fossem julgadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, o que era considerado, por boa parte da doutrina, como sendo uma banalização dos conflitos domésticos e da violência contra as mulheres, como já exposto. Ademais, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça emitiu o Enunciado de Súmula nº 536, com a seguinte redação: “Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Assim, após a manifestação dos dois principais Tribunais nacionais (STF e STJ), resta sedimentado, com forte respaldo jurisprudencial, que, no âmbito de aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), são inaplicáveis os institutos e dispositivos

contidos na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo esta Lei vedada, totalmente, nos casos que se configurem como sendo de violência doméstica e familiar contra a mulher. Afigura-se como essencial, portanto, a verificação dos dispositivos contidos na Lei nº 11.340, posto sua correlação direta com a violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.3.4 Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha

O legislador pátrio, atento à realidade social, de violência e de discriminação que ainda se faz presente na sociedade brasileira mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, bem como às críticas direcionadas à inclusão dos crimes oriundos da prática de violência doméstica no rol da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), e imbuído do espírito orientador da Expansão do Direito Penal por meio das legislações simbólicas, cuidou de elaborar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Sem querer retirar a importância histórica deste texto normativo, muito menos diminuir sua significância dentro do cenário nacional, há que se mencionar que a Lei Maria da Penha é um claro exemplo de Legislação Simbólica, já que se configura como uma lei fruto de um caso concreto de brutalidade e da violência que ganhou destaque nacional e internacional, conseguindo angariar grande apelo midiático e popular para que se criminalizasse e se punisse de forma mais gravosa os ofensores que praticassem a violência doméstica e familiar contra mulheres. Note-se que a razão desta denominação, de Lei Maria da Penha, dá-se por conta do caso nº 12.051/OEA, de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica por mais de 23 anos de casamento com o agressor Marco Antônio Heredia Viveros.

No supracitado caso, verificou-se que, na constância do casamento, em 1983, seu marido tentou assassiná-la por duas vezes: na primeira, foi alvejada por disparos de arma de fogo, ficando paraplégica; na segunda, houve tentativa tanto por eletrocussão, quanto por afogamento. Ao finalmente tomar coragem de denunciar o marido pelas agressões e tentativas de homicídio, Maria da Penha pôde, finalmente,

sair de casa, por conta de uma ordem judicial, e iniciou sua trajetória de batalhas para que seu agressor viesse a ser condenado.

Após anos de tramitação do processo na justiça nacional, a vítima, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que resultou na condenação do Brasil, por negligência, omissão e tolerância, por conta da inexistência de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher. Ademais, também foi recomendada pela Comissão a finalização do processo penal do marido agressor, mediante a realização de investigações acerca das irregularidades e dos atrasos no processo, bem como a reparação simbólica e material à vítima pelas falhas do Estado Brasileiro na condução do caso. Por fim, estipulou também que fossem adotadas políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Assim, de forma a atender os anseios midiáticos, sociais e a determinação internacional, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), com o intento de trazer uma maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica e familiar no Brasil. Importante ressaltar que, com a introdução desta Lei no ordenamento nacional, o art. 129 do Código Penal de 1940 foi acrescido do §9º, qual seja:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Desta forma, foi possibilitado no ordenamento que agressores de mulheres em âmbito doméstico ou familiar possam ser presos em flagrante ou mesmo que possam ter a prisão preventiva decretada. Ademais, verifica-se também a alteração de outros aspectos legais, tais como a impossibilidade de punição dos agressores mediante a imposição de penas alternativas, bem como o aumento da pena máxima de detenção, que no caput do artigo é de um ano, e neste parágrafo passa a ser de

três anos. Note-se aí a questão do recrudescimento do Direito Penal, característico da Expansão já citada, com o aumento dos elementos punitivos dos tipos penais tocados por esta Lei.

Ademais, no texto da Lei nº 11.340/2006 também estão previstas outras medidas, que podem ir desde a remoção domiciliar do agressor até a proibição do contato e aproximação deste com a agredida. No art. 5º da Lei nº 11.340/2006, encontram-se definidas quais ações ou omissões configuram violência doméstica e familiar contra a mulher:

Complementa a aludida legislação no art. 7º as formas de violência que se enquadram na Lei Maria da Penha, já trabalhadas em momento anterior desta dissertação.

Importa observar que a prática da violência em face da mulher é, em sua grande parcela, cometida por seu parceiro (marido, companheiro, namorado, etc.), em um ambiente de intimidade e causa um verdadeiro prejuízo para a integridade física, intelectual e moral da vítima. Reitere-se que a lei, expressamente, cuida de tutelar não apenas a violência física no âmbito das relações domésticas e familiares, mas também as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral; desta forma, a proteção que a lei intenta é ampla e abrangente, e não se encerra nas condutas tipificadas nos incisos do art. 7º, cabendo, em cada caso, uma análise detalhada da conduta do agressor, sua relação com a vítima, e os eventuais prejuízos provocados por esta ação ou omissão.

A vivência de violência doméstica traz prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico e psicológico. Mulheres em situação de violência referem hipertensão arterial, estresse, depressão, ansiedade, compulsão, perda ou aumento excessivo de peso, aborto, entre outros danos físicos e psicológicos. (GOMES, 2012, p. 516)

Complementa Bandeira (2014, p. 460) a propósito das agressões contra a mulher que:

A maior parte das agressões sofridas pelas mulheres é decorrente de conflitos interpessoais, o que acaba por merecer pouca atenção e sua exposição causa embaraço. Estes traços contribuem para a complexidade do fenômeno, uma vez que é inerente às situações entre homens e mulheres, que mantêm vínculos afetivos e profissionais. Assim, para se analisar tais situações, devem ser consideradas as múltiplas determinações, as tramas socioculturais que as circunscrevem, bem como as condições materiais das agredidas e dos agressores.

Um outro conceito para violência contra a mulher pode ser retirado do texto da Convenção de Belém do Pará, nome pelo qual ficou conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, que data de 09 de junho de 1994, e que foi promulgada pelo Decreto nº 1973/1996. *Ipsi literis*:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Note-se que a dicção do art. 7º da Lei Maria da Penha (2006) é mais ampla, o que pode denotar, desde já, que o legislador pátrio tem se mantido atento ao fato de que o conceito de violência é mutável e abrangente, sempre passível de novas considerações e de novos estudos, nas diversas áreas do saber, sendo valiosas as contribuições ofertadas pelo Direito, pela Psicologia, pela Medicina, pela Enfermagem, pela Sociologia, pela Antropologia e por todas as demais ciências que se debruçam sobre este objeto de estudo.

A violência é um fenômeno multidisciplinar e que merece um estudo mais bem detalhado e aprofundado, que cuide de abordar suas causas imediatas (o motivo da ofensa), mediatas (a exemplo da trajetória e do histórico de vida do agressor e de sua relação pregressa com a vítima), bem como seus efeitos imediatos (a lesão ou dano físico e/ou sexual, psicológico, econômico e moral) e mediatos (as consequências da lesão sofrida para a trajetória da vítima, bem como os danos às relações interpessoais e à própria comunidade, sem se esquecer, por óbvio, das consequências que também virão a ser sentidas pelo ofensor), dentre outros fatores que se façam importantes.

No que se refere à conceituação do que seria violência doméstica e familiar, remete-se novamente ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.340/2006, bem como ao artigo 1º da Convenção de Belém do Pará/1994. Sobre a temática, importante notar que:

A Lei Maria da Penha inseriu seu âmbito de proteção não só a mulher, mais a própria entidade familiar ao falar também de violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher. Com efeito, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Salta aos olhos que a violência doméstica diz respeito não mais apenas a instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente,

as instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família. (MORAES, 2009, p. 313)

Em resposta à violência praticada pelos agressores, o sistema penal brasileiro, por meio da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), prevê diversas medidas protetivas de urgência a partir do art. 18 e até o art. 24 do referido texto legal, cuidando o art. 22 de disciplinar as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, enquanto os arts. 23 e 24 cuidam das medidas protetivas de urgência à ofendida.

Da leitura atenta do art. 22, da Lei nº 11.340/06, pode-se notar que o principal mote das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor é o de afastá-lo de seu convívio doméstico, familiar e muitas vezes comunitário, inclusive restringindo sua possibilidade de contato com os próprios filhos. Entretanto, note-se que mesmo que estas medidas sejam suficientes para coibir o agressor de reincidir, momentaneamente, verifica-se que, ainda assim, mantém-se a obrigação estatal de prestar assistência a este agressor, possibilitando sua recuperação para o convívio em sociedade. Desta forma, tem-se que:

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher mesmo que a vítima consiga fazer cessar a violência que se operava contra si, o Estado permanece com o compromisso em relação ao agressor, agora, para evitar que o mesmo quadro de violência venha a se repetir em outro relacionamento que o agressor constitua no futuro (contra a mulher e/ou os filhos e outros familiares, vizinhos e testemunhas). A preocupação com a não reincidência (que é comum a todos os crimes), nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher é redobrada. É por essa razão que a Lei Maria da Penha exige investimentos em programas de recuperação do agressor. Ações direcionadas aos autores de agressão são de suma importância, para que se possa incentivar uma mudança das subjetividades masculinas. (BIANCHINI, 2017, p. 185)

Esta preocupação, ao menos teórica, se encontra inserida dentro do art. 35, *caput* e inciso V, do mesmo diploma legal, quando os mesmos referem à possibilidade de que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios possam criar centros de educação e de reabilitação para os agressores. Interessante para este estudo é notar que, neste ponto, evita-se enxergar o agressor como um indivíduo incapaz de ser recuperado, já que: “Inspira e cria a possibilidade também do atendimento psicossocial aos agressores, não apenas quando da aplicação da pena, mas como forma antecipada de sua responsabilização, sem deixar de ser, ao mesmo tempo, uma forma de proteção das mulheres, prevenindo a continuidade da violência” (MACHADO, 2014, p. 17).

Nota-se, portanto, que mais do que afastar o agressor de sua família e de sua comunidade, é necessário que, antes do encarceramento, se tente tratá-lo, verificando sua possibilidade, inclusive, de reinserção comunitária; entretanto, muitas vezes na realidade verifica-se a inexistência do recurso às possibilidades aventadas pelo art. 35 face às hipóteses do art. 22, ambos integrantes da Lei nº 11.340/06.

A construção de outras subjetividades tendentes a um melhor acomodamento da situação de violência, pode beneficiar não só a mulher vítima, como o agressor e o entorno familiar. Tal medida, portanto, ajuda a proteger as vítimas que permanecem convivendo com o agressor, seus filhos e filhas, assim como futuras companheiras, no caso do desfazimento da relação existente entre autor e vítima, diminuindo os fatores de risco de que novas agressões venham a ocorrer. (BIANCHINI, 2017, p. 187)

Retomando a questão das medidas protetivas de urgência, refere-se aos arts. 23 e 24, que cuidam das medidas protetivas de urgência à ofendida.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

O artigo 23 objetiva proteger a vítima da violência doméstica enquanto a mesma se encontra vulnerável. Sobre isto, vale a ressalva de que “[...] a Lei Maria da Penha traz um tipo de vulnerabilidade, a situacional, significando dizer que ela estará presente em determinado momento da vida da mulher, o que não significa que ela seja vulnerável, mas, sim, que ela se encontra, no momento, vulnerável” (BIANCHINI, 2017, p. 178). Mas faz-se necessário questionar até que ponto estas medidas são benéficas e em que medida as mesmas produzem o fenômeno da revitimização da mulher (a exemplo do contido no inciso III, que determina o afastamento da vítima de seu próprio lar), prejudicando o seu processo de recuperação dos traumas causados pela agressão. Com isso em mente, nota-se que o artigo 24 incorre na mesma dubiedade, posto que se propõe a preservar o

patrimônio da sociedade conjugal ou os bens particulares da mulher, mas que também pode acarretar a revitimização da mesma.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O que se pode extrair da leitura destes artigos, como de tantos outros contidos da Lei nº 11.340/06 ou mesmo em outros regramentos pátrios, é o fato de que esta Lei, como tantas outras, foi produzida de acordo com uma ideologia machista (muitas vezes até paternalista, indevidamente), que reafirma a divisão dos papéis dentro do núcleo familiar ao assumir a “tutela” da vítima, muitas vezes até mesmo contra sua vontade. Daí a possibilidade de se afirmar que:

[...] o poder punitivo é responsável pela (re)produção ideológica da primazia e dominação do gênero masculino que alicerçam, além das várias formas de violações sofridas pelas mulheres na família e na sociedade, outros variados tipos de violência institucionais, estejam elas na posição de réus, ou de vítimas, quando dentro do sistema de Justiça. (MENDES; SANTOS, 2017, p. 229)

Tais questionamentos serão revisitados ao longo deste trabalho, sobretudo no que se refere à participação da vítima no decorrer do processo e suas possibilidades de autodeterminação. Continuando com a análise dos principais artigos da Lei Maria da Penha, percebe-se que, em recentíssima alteração, datada de 2018, foi incluído na Lei Maria da Penha o art. 24-A, que versa sobre o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, culminado com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, mais um indício de que a mesma se insere no movimento de expansão do Direito Penal.

Não se pode olvidar, também, das alterações e acréscimos nos demais dispositivos legais provocados por esta Lei, dentre as quais se destaca a já citada inclusão do §9º ao tipo penal do art. 129 do Código Penal de 1940, ao qual se atribuiu pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos; a inclusão da circunstância agravante do inciso II, f) (“com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”) do art. 61, também do Código Penal; bem como alterações significativas também no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

Em resumo, o que se verifica é que:

Embora se tenha procedido a algumas reformas ao nível da legislação recente sobre a violência doméstica; à implementação de ações de formação/sensibilização dos agentes da justiça e das forças de segurança pública; à criação de linhas de apoio e de assessoria legal às vítimas, entre outras medidas de intervenção, as respostas do referido sistema ainda estão longe de ser completas. Tal pode estar associado às dificuldades de resposta por parte do sistema jurídico-legal e criminal face ao avolumar da criminalidade em geral, e não só da violência doméstica; à complexidade do fenómeno ou mesmo à negação, pela sociedade, de existência de violência entre indivíduos que fazem parte da mesma família, pondo em causa o mito desta enquanto lugar seguro e dos afectos. (DIAS, 2010, p. 246)

Cumpra-se verificar, portanto, de que forma a expansão do Direito Penal vem ocorrendo no que se refere à situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, e como tem sido aplicada a Lei Maria da Penha no combate a esse fenómeno.

2.4 INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS INSTITUCIONAIS PUNITIVAS FRENTE À VIOLÊNCIA DE DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O Direito Penal, segundo Zaffaroni (1991, p. 57), é predominantemente sancionador e excepcionalmente constitutivo. A sanção penal será determinada a partir de um processo criminal que obedeça ao devido processo legal, por consequência, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, todos previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Ocorre que a resposta estatal, que funciona como regra atualmente, qual seja, a Justiça Retributiva, deixa muito a desejar em razão da

forma como se estabelece, tendo em vista que “no Brasil contemporâneo, verifica-se a tendência de um direito penal autoritário, simbólico e emergencial, como uma das formas de controle da criminalidade” (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 357). Gomes e Molina (2012) explicam o supramencionado modelo de resolução de conflito penal como sendo:

[...] modelo dissuasório clássico, fundado na implacabilidade da resposta punitiva estatal, que seria suficiente para a reprovação e prevenção de futuros delitos. A pena contaria, portanto, com finalidade puramente retributiva. Neste Direito penal punitivista retributivista não haveria espaço para nenhuma outra finalidade à pena (ressocialização, reparação dos danos etc.). [...] (GOMES; MOLINA, 2012, p. 398)

Este pensamento exposto, de que o Direito Penal brasileiro tem atendido apenas à sua finalidade punitiva, ao passo que está deixando de lado o seu caráter ressocializador, não é uma posição isolada na doutrina. Muito em virtude do movimento de expansão do Direito Penal, manifesto por meio do recurso à edição de diversas legislações simbólicas, tem-se que, cada vez mais, este ramo do Direito se presta mais a dar uma satisfação social, de combate à criminalidade e à impunidade do que, como seria naturalmente esperado, realizar a justiça de forma correta, por meio da atribuição de penas justas e adequadas, apenas quando estritamente necessárias. “O jus puniendi do Estado há de ser aplicado após uma acurada mensuração e verificação de sua extrema necessidade. Refere-se a incidência do direito penal como *ultima ratio*” (SOUZA, SANTOS, 2017; p. 404).

Uma consequência interessante da expansão do Direito Penal é o fato de que, ao passo que se criam novas leis e se tipificam a cada dia mais condutas, não se sente um acréscimo na sensação de segurança; pelo contrário, a cada dia mais a sensação de insegurança, de impunidade, de medo aumenta. Disto, denota-se a crise pela qual o Direito Penal passa: “Quando se estuda o fenômeno da emergência penal, verifica-se que a ampliação do Direito penal repercute no sentido da pena. E tal estudo permite inferir que a emergência conduz a um sistema penal desprovido de sensatez e coerência” (SICA, 2002, p. 88). Sobre o principal sintoma da crise, qual seja a perda da crença na eficácia do Direito Penal:

Uma das funções do direito penal é a proteção do indivíduo das relações sociais que o crime desencadeia, através de uma norma eficaz (crença no Judiciário) e justa (respeito ao direito penal). Contudo, nota-se que a sociedade brasileira vive envolta por uma

'sensação de impunidade', com o entendimento generalizado de que o direito penal brasileiro é fraco. E, de fato, há uma crise do ideal ressocializador do Estado e do próprio direito penal. (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 361)

A lógica expansionista afeta, inclusive, as próprias relações interpessoais, ao passo que associa-se, diretamente, a idéia de culpa à de punição (severa e desproporcional), de forma que “em situação de dificuldade, cada indivíduo procura apontar a culpa de outra pessoa, isentando-se, assim, daquela culpa que outros lhe imputaram” (SALMASO, 2016, p. 34). Torna-se cada vez mais difícil assumir a responsabilidade pelos próprios atos, e pelas consequências deste; mais fácil fugir dessa mesma responsabilidade, por meio de subterfúgios, legais ou não. Divaga-se, inclusive, se o estado de corrupção endêmica no qual se verifica que a sociedade brasileira está inserida não poderia, também, ser fruto deste processo de negação, a todo custo, da própria culpa, e do recurso a métodos escusos de imputar essa mesma a terceiros.

Assim porque, dentro da lógica “racionalidade penal moderna”, ser culpado por alguma coisa significa receber punição. E, claro, tal visão impede que as pessoas reflitam sobre os seus erros e assumam as suas responsabilidades, obstando ou dificultando que a situação seja solucionada de forma pacífica e que se pense sobre formas para que aquilo não se repita. (SALMASO, 2016, p. 34).

Isto tudo exposto, a sensação que se fica é a de que esta expansão, para além de seus efeitos (aparentemente) positivos, tais como o atendimento à demandas sociais e a constante atualização do Direito Penal a novas realidades sociais (a exemplo dos crimes praticados com o uso/por meio da internet, mídias sociais, dentre outros) acaba por gerar mais consequências negativas, a exemplo do descompasso entre crimes e penas, excesso de legislações simbólicas (muitas destas inadequadas e ineficazes), exacerbação da função punitiva em detrimento da ressocializadora e, por fim, aumento da morosidade na resposta estatal, por conta da sobre demanda.

A consequência direta é um direito penal ineficaz que, ao invés de assumir sua função preventiva, age com paliativas e o efeito de tudo isso certamente é o que se verifica nas sociedades hoje: aumento absurdo da violência e criminalidade. Porém, a problemática central está na falsa crença de que o direito penal aplicado constitui o instrumento mais eficaz de combate à criminalidade. Finalmente, pode ser ainda pontuada como última consequência de criação legislativa por meio do simbolismo penal, a lentidão dos processos, visto que ao passo que novas leis são criadas na efervescência de clamor público, incontáveis demandas surgem e a estrutura policial e judicial não acompanha essa dinamicidade. Ampliando o velho

conceito de justiça morosa e impunidade. (SOUZA; SANTOS, 2017, p. 405/406)

Neste momento, cuida-se de restringir a análise da ineficácia deste Direito Penal expandido à temática central deste texto, qual sejam os crimes oriundos da prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Diante do panorama exposto, questiona-se se não haveria, portanto, uma premente necessidade de revisão das práticas empregadas na tratativa dos crimes de violência doméstica e de violência contra a mulher, sobretudo no que se refere à ressocialização do agressor, na reparação da situação da vítima (evitando-se a revitimização constante provocada pelo processo penal) e na recomposição dos núcleos familiares.

Será que as medidas e penas propostas pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) se encontram adequadas à realidade social e familiar brasileira? Questiona-se se o uso excessivo dos aparatos de repressão estatal são eficazes na tutela dos bens jurídicos que deveriam ser protegidos por intermédio da Lei Maria da Penha, ou se a aplicação indistinta deste instrumento legal pode originar, em certos casos, um processo de revitimização, justamente por não atender às especificidades presentes nos casos que envolvem relações íntimas (familiares e conjugais) entre vítima e agressor. Perceba-se que:

[...] muitas são as demandas jurídicas atuais poderiam ser plenamente tratáveis em outros ramos do direito e, na verdade, são resolvidas pelo meio mais extremo. O efeito prático criado por essa legislação simbólica é a descrença no ordenamento jurídico, uma criação de disposições excepcionais que fazem minar o poder intimidativo das proibições. (SOUZA; SANTOS, 2017, p. 405)

Em mesmo sentido, notam-se também questionamentos similares no cenário internacional. Cohen (2001, p. 221), que é psicólogo social, afirma que os sistemas de justiça criminal das sociedades ditas desenvolvidas, baseados numa justiça retributiva que procura uma proporcionalidade entre a pena atribuída e a gravidade da infração, não têm conseguido eficazmente, nem diminuir a ocorrência de crimes, nem assegurar a reabilitação dos ofensores.

No que toca, especificamente, os crimes que se baseiam numa relação doméstica e familiar marcada pelo domínio patriarcal (mesmo que implícito) e pela distinção entre os gêneros, abordada logo no início deste capítulo, dois pontos essenciais devem ser percebidos: primeiro que “em havendo o reconhecimento da violência baseada no gênero, há que se entender que o fato criminoso encontra-se inserido em uma

atmosfera de vulnerabilidade por parte da vítima. Não fosse assim, não se teria reconhecido a existência deste tipo de violência” (BIANCHINI, 2017, p. 176). E, em segundo lugar, que a própria organização do sistema criminal é machista, patriarcal e revitimizadora, da mulher vítima de violência por muitas vezes.

Questiona-se a eficácia de um procedimento conduzido de forma autoritária por profissionais do Direito que nunca tiveram qualquer contato com técnicas oriundas de outras ciências sociais e humanas na tratativa com vítimas de crimes complexos como o é a violência doméstica, que envolvem laços de afeto, relações familiares e uma grande probabilidade de que agressor e vítima mantenham algum tipo de relação que tende a se protrair no tempo (se são casados ou companheiros, se possuem filhos em comum, se possuem bens em comum, se integram um mesmo círculo social e comunitário, etc.). Será que não seria melhor que o profissional responsável por lidar com esses casos tivesse uma capacitação específica, multidisciplinar que o possibilitasse compreender melhor as mazelas sociais do crime em si, bem como do processo penal como um todo?

A Justiça Retributiva, da forma como está posta, reconhece o delito como uma violação ao Estado, ao poder imperativo da lei, dessa forma, a parte mais interessada do conflito, qual seja a vítima, é deixada de lado, não participa ativamente da decisão que será tomada quanto à agressão sofrida. (ZEHR, 2008, p. 78) Mais do que ser deixada de lado, a vítima, muitas vezes, acaba passando em realidade, por um constante processo de revitimização, que seria o fenômeno que decorre do sofrimento continuado (ou repetido) da vítima mesmo após o fim do ato de violência. O processo penal é moroso e duradouro, e por muitas vezes a vítima é levada a reviver o trauma em incontáveis depoimentos e esclarecimentos, dados a diversos profissionais, muitos dos quais não possuem nem o preparo necessário para lidar com a situação.

Sobre a situação da vítima dentro do processo penal, em específico, questiona-se ainda:

[...] será possível falar em autonomia, voz ativa e corresponsabilidade quando o pano de fundo das demandas envolvendo violência doméstica que chegam ao sistema de justiça é todo um complexo de subjugação silenciador e impositor de uma responsabilidade unilateral da mulher na manutenção e preservação da conjugalidade? (MENDES, 2016, p. 01).

Um famoso exemplo de revitimização provocado pelo processo penal, já citado anteriormente, é o da própria Maria da Penha, que deu o nome à famigerada Lei nº 11.340/2006. Após o oferecimento da denúncia, e por conta da morosidade judicial (que levou, inclusive, a punições internacionais ao Estado Brasileiro, conforme já comentado), a vítima, mesmo após 23 anos de agressões e duas tentativas de homicídio, chegou a se envergonhar de sua situação, muito por conta de se achar culpada por toda a violência que havia lhe ocorrido no decorrer de seu casamento com o agressor.

Retomando o debate sobre o sistema retributivo das penas, tem-se que o pensamento de Foucault, ao abordar a punição, esclarece que:

Não se trata de resgatar a sua paz, dando satisfação ao seu adversário. Vai-se exigir do culpado não só a reparação do dano feito a outro indivíduo, mas também a reparação da ofensa que cometeu contra o soberano, o Estado, a lei. É assim que aparece, com o mecanismo das multas, o grande mecanismo das confiscações. Confiscações dos bens que são, para as monarquias nascentes, um dos grandes meios de enriquecer e alargar as suas propriedades. As monarquias ocidentais foram fundadas sobre a apropriação da justiça, que lhes permitia a aplicação desses mecanismos de confiscação. (FOUCAULT, 2002, p. 67)

Desta forma, chega-se a afirmar que “no cerne do Direito Penal, está uma ideia essencialmente negativa, segundo a qual aquele que causa um mal deve sofrer a partir da imposição de um mal sobre ele, ou do castigo corpóreo” (SALMASO, 2016, p. 34). O direito, visto de forma autoritária e essencialmente punitiva, não é capaz de resolver o problema estrutural da criminalidade, posto que não se propõe a diminuir os problemas sociais por meio da concessão e expansão dos Direitos Sociais (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 372) O sistema retribucionista funciona, muitas vezes, como uma mola propulsora para o cometimento de novos delitos, posto que não cria um ambiente favorável para a conscientização do agressor ou mesmo para sua ressocialização, dessa forma, a pena não vem cumprindo a finalidade esperada. De acordo com Bitencourt:

O problema da ressocialização não pode ser resolvido com fórmulas simplistas. Se tudo for simples, incluídas as soluções, por certo os resultados serão absolutamente insatisfatórios. A criminologia moderna prioriza a prevenção primária (causas do delito) e a secundária (obstáculos do delito), completando-se com a prevenção terciária, procurando evitar a reincidência. (BITENCOURT, 2015, p. 600)

O modelo de justiça criminal vigente encontra-se em uma crise de legitimidade evidente, o que tem levado à busca por formas alternativas de solução de conflito. Este trabalho se inclui nesta perspectiva, ao se propor a retomar o debate acerca da possibilidade de que se aprecie os crimes decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher pela “lente” da Justiça Restaurativa (expressão que será contextualizada no próximo capítulo. Neste sentido:

A pena privativa de liberdade, que na época moderna tem constituído a alternativa mais importante frente às penas ferozes e o principal veículo de processo de mitigação e de racionalização das penas, já não parece por sua vez, idônea – enquanto não pertinente ou desnecessária – para satisfazer nenhuma das duas razões que justificam a sanção penal: nem a prevenção dos delitos, dado o caráter criminógeno das prisões destinadas de fato, como nos dias de hoje é unanimemente reconhecido, a funcionar como escolas de delinquência e de recrutamento da criminalidade organizada; nem a prevenção das vinganças privadas, satisfeita na atual sociedade das mas media bem mais pela rapidez do processo e pela publicidade das condenações do que pela expiação do preso. (FERRAJOLI, 2010, p. 379)

Ante tudo quanto foi exposto, reitera-se o entendimento que “[...] a busca de solução dos problemas sociais no direito penal é medida falida. Além disso, desproporcional. Ao passo que leis simbólicas são criadas resoluções igualmente simbólicas e perecíveis também são percebidas” (SOUZA; SANTOS, 2017, p. 406). A ausência de resolução efetiva dos conflitos, bem como do oferecimento de respostas às vítimas dos crimes geram uma sensação de desconforto na sociedade, sobretudo no que se refere à temáticas contemporâneas recorrentes, como é o caso das inúmeras formas de violência sofridas pelas mulheres em virtude de questões de gênero.

O que incomoda, já que o direito poderia ser usado como instrumento de transformações sociais como pilar emancipatório. Por isso é importante o diálogo com as teorias sociais, buscando afastar a dogmática jurídica conservadora na análise das questões contemporâneas. (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 373)

Denota-se que o Direito, sobretudo em sua vertente penal, ainda se mantém impregnado de estereótipos machistas, que, para além de reproduzirem aspectos da dominação simbólica e do controle patriarcal, subjagam as mulheres, colocando-as ou sob a exagerada proteção paternalista do Estado e de seus órgãos, ou as silenciando no curso do processo criminal. Especialmente em se tratando da violência doméstica, verifica-se que:

É notório que as mulheres que sofrem violências domésticas são tidas unicamente como vítimas, incapazes de decidir sobre o próprio conflito e, de algum modo, muitas vezes consideradas como não-sujeitos carentes de tutela especial. Ao reforçar práticas sociais de silenciamento e desconsiderar que as vítimas são sujeitos, com uma história, com desejos, por óbvio é mitigada autonomia feminina. (MENDES; SANTOS, 2017, p. 230)

Feitas as necessárias críticas à perspectiva retributiva assumida pela justiça criminal, faz-se necessário reconhecer que, mesmo de forma condicionada e limitada, houve avanços, ainda que alguns tenham sido tímidos e outros excessivamente invasivos no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme realçam Mendes e Santos (2017):

O controle patriarcal legitimou inúmeras violências contra as mulheres. Violências que se perpetuam até os dias atuais como uma afronta aos direitos historicamente conquistados em lutas protagonizados por mulheres que perderam suas vidas nestes embates. Ou seja, apesar do conquistado até aqui, muito ainda tem-se que caminhar em relação ao combate à violência em todas as suas formas. De fato as violências domésticas e familiares devem ser combatidas, e seria injusto não reconhecer o avanço no que se refere à inserção da temática no ordenamento jurídico em experiências como a da Lei 9.099/95, pela qual ainda de forma extremamente limitada foi possível visibilizar os atos violentos cometidos contra as mulheres em âmbito doméstico; e como a da Lei 11.340/2006 que garantiu mecanismos de prevenção e combate às violências. No entanto, também não é possível fechar os olhos para o quanto o patriarcado e os estereótipos de gênero ainda orientam o sistema penal. (MENDES; SANTOS, 2017, p. 230)

Assim, reconhecidos tanto as deficiências do sistema retributivo/punitivo, bem como os avanços já obtidos por meio deste, enxerga-se a necessidade de se ter uma nova visão acerca do enfrentamento da violência, do crime e do conflito em diferentes expressões. De forma que se afigura como essencial que se (re)apresente, no próximo capítulo, um outro modelo de justiça criminal, que é denominado de Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa, conforme será introduzida, se presta a corrigir injustiças que saltam aos olhos na análise do sistema retributivo, tais como o sistemático abandono da vítima (e também do ofensor) no curso do processo penal, a ausência da participação comunitária e a necessidade de se considerar os efeitos do processo penal nas relações interpessoais entre vítima, agressor e comunidade diante da complexidade destes laços nos conflitos domésticos e familiares.

Nos nossos dias, o desafio coloca-se ao nível da elaboração de programas de prevenção (primária e secundária) e tratamento das vítimas e dos maltratantes, que tenham em consideração os seus

diferentes contextos socioculturais. Coloca-se, ainda, no domínio da intervenção nas famílias onde os abusos são praticados. Estes poderão ser dois dos reptos mais exigentes para o sistema jurídico-legal e judicial ao longo do nosso século devido, quer à diversidade dos contextos étnicos e socioeconómicos de existência destas famílias, quer ao carácter persistente da ideologia familialista nas sociedades ocidentais (Micklow, 1988).

O desafio posto, portanto, se afigura como sendo “[...] diante da tendência expansionista no direito penal contemporâneo e da relação que se pode fazer entre a dificuldade na consolidação de direitos sociais e a criminalidade, pensar a justiça restaurativa como um instrumento de ruptura com a conservadorismo penal” (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 358). Assim, antes que se possa pensar nas alternativas à uma justiça criminal tradicional, verifica-se a importância de que se trace um panorama acerca da Justiça Restaurativa e de suas bases legais e teóricas. A importância do estudo da Justiça Restaurativa reside no fato de que:

Diante da expressão do direito penal, em grande parte em razão da dificuldade na consolidação dos direitos sociais, é preciso repensar a ideologia e a prática penal conservadoras que se instalaram e se acentuaram no Brasil nas últimas décadas. É preciso pensar em uma nova formação estratégica no campo penal, até mesmo porque a literatura penal brasileira ainda é bastante tímida quanta à produção de alternativas à práticas emancipatórias e libertadoras em matéria criminal. Assim, pretende-se apresentar os postulados da justiça restaurativa como uma possibilidade mais democrática de solução dos conflitos penais, principalmente quando se percebe que a dogmática penal tradicional ainda mantém um discurso baseado na força e na retribuição punitiva. (XAVIER; TEIXEIRA, 2017, p. 370/371)

Encerra-se este capítulo com a verificação de que há, de fato, uma crise nos ideais ressocializadores do Direito Penal, do Processo Penal e do próprio Estado. O próximo capítulo objetivará apresentar uma visão distinta do problema da violência doméstica, bem como dos meios de resolução destes conflitos; uma visão mais atenta às partes e às suas subjetividades e menos focada na dogmática punitivista que se afigura no cenário de crise que se põe.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Este capítulo tem por foco apresentar um estudo acerca da Justiça Restaurativa, introduzindo seus principais aspectos, bem como seu embasamento legal e a sua relação com a Justiça Penal Retributiva. Para tanto, há que se considerar a atualidade do tema e a necessidade de expansão da produção científica acerca de uma temática ainda em implantação e difusão em território nacional.

Toma-se como ponto de partida para esse estudo a exposição de motivos constante na Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo o seguinte trecho:

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados; (CNJ, Resolução nº 225, 2016).

Objetiva-se, desta forma, apresentar o fenômeno da Justiça Restaurativa, investigando a possibilidade de coexistência de suas práticas com o vigente sistema penal, a partir da livre e esclarecida escolha dos sujeitos envolvidos pela prática de um crime (vítima e autor). Mais ainda, busca-se analisar o que se entende por Justiça Restaurativa, Processo Restaurativo, Resultado Restaurativo, partes e facilitador.

Desta forma, considera-se que o tema selecionado para este capítulo afigura-se como essencial ao eixo temático central desta dissertação, e que possui especial relevância para o desenvolvimento central da pesquisa, justifica-se a abertura deste capítulo consoante a discussão adotada.

3.1 OS PERSONAGENS DO CRIME SOB A “LENTE” DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Uma das principais referências teóricas para o estudo da Justiça Restaurativa vem a ser Howard Zehr e sua fundamental obra *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, lançada em 2008. Um primeiro passo para compreender a obra é entender o que significa o termo “lente” para o autor, posto que este é o fio condutor de toda a sua escrita. Segundo o próprio autor: “Há muitos anos me dedico à fotografia. Uma das lições que aprendi é que a lente usada afeta profundamente o resultado. Minha escolha de lentes determina as circunstâncias nas quais é possível trabalhar e também a forma como vejo as coisas”. (ZEHR, 2008, p. 167). Ou seja, o autor se apropria de um conceito ínsito aos iniciados no campo da fotografia e o ressignifica em outra área do saber.

Portanto a escolha da lente afeta aquilo que aparece no enquadramento da foto. Determina também o relacionamento e proporção relativa dos elementos escolhidos. Da mesma forma, a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado. Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje. (ZEHR, 2008, p. 168)

Partindo desta perspectiva de lentes, é possível notar que o autor, durante toda sua obra, apresenta uma análise comparativa baseada na alternância das lentes na análise do crime e de seus personagens: ora os observa sob a lente retributiva, ora sob a lente restaurativa. Desta forma, e com base na alternância de visões, e dos resultados provocados por esta, apresenta a proposta de Justiça Restaurativa. Ressalte-se, ainda, que o autor reconhece que a Justiça Retributiva é o paradigma das sociedades, e que a Justiça Restaurativa ainda não está completamente desenvolvida a ponto de se afirmar como uma proposta de um novo paradigma, pois lhe faltaria, ainda, “uma teoria muito bem articulada, combinada a uma sólida gramática e uma física de aplicação - além de certo grau de consenso” (ZEHR, 2008, p. 169). Por hora, assevera que:

Um objetivo mais realista para o nosso estágio seria o de visões alternativas fundamentadas em princípios e experiências, e que possam guiar nossa busca de soluções à crise atual. Podemos adotar uma lente diferente, mesmo que ainda não seja um paradigma plenamente desenvolvido. Tais visões podem ajudar a orientar-nos

na direção de uma viagem, forçosamente partilhada, de experiências e explorações. (ZEHR, 2008, p. 169/170)

Assim, entendida a premissa que se faz presente no título da obra, este tópico cuidará de se aprofundar na obra de Zehr e nas suas constantes alternâncias de lentes ao tratar das figuras da vítima, do ofensor e do próprio crime.

3.1.1 A vítima e o ofensor

Em sua obra *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Zehr (2008) apresenta ao leitor um interessantíssimo panorama sobre a abordagem dada pelo sistema tradicional (retributivo) à vítima e ao ofensor do crime.

Inicialmente, vale-se ressaltar que Zehr parte da análise de um caso concreto (relatado em sua obra nas pags.15/18) para, a partir disso, ampliar sua análise a ponto de se aproximar de uma possibilidade de generalização; portanto, desde já, é necessário que se tenha em mente que, em algumas situações fáticas, o percurso trilhado por Zehr (2008) pode não se adequar perfeitamente, configurando, assim, exceção à regra.

Ao retratar os primeiros efeitos produzidos pela ocorrência do crime nas vítimas, o autor apresenta uma lista de emoções que dominam a vítima no período que se sucede à experiência do ato criminoso:

Durante a fase do "impacto" inicial, portanto, as reações dela foram iguais à da maioria das vítimas: viu-se tomada por sentimentos de confusão, impotência, pavor e vulnerabilidade. Estas emoções a acompanharam por algumas semanas, embora com menor intensidade. Contudo, novas e intensas emoções surgiram: raiva, culpa, suspeita, depressão, ausência de sentido, dúvidas e arrependimento. (ZEHR, 2008, p. 20)

Essa miríade de sentimentos de insegurança e confusão levam a um efeito extremamente danoso, qual seja a perda de confiança e a constante sensação de vulnerabilidade, que acabam por provocar, muitas das vezes, um isolamento da vítima em relação à sua própria comunidade.

Ao mesmo tempo que a vítima se isola do convívio social, é muito provável que ela busque conforto nas pessoas mais próximas em seu ciclo social: familiares e

amigos. Em se tratando de situações de violência doméstica, eixo central desta pesquisa, verifica-se que este momento acaba por se tornar ainda mais complexo, tendo em vista que a prática criminosa foi realizada dentro do principal espaço de convivência da vítima, por uma pessoa na qual a mesma depositava especial confiança, o que acaba por abalar ainda mais seu psicológico, razão pela qual o tratamento destas situações deve ser ainda mais individualizado, conforme será visto no capítulo a seguir.

Neste ponto de seu discurso, Zehr (2008) introduz, de forma breve e simplificada, o conceito de “vitimização secundária”, que, conforme será visto, faz-se recorrente na análise dos efeitos do crime trabalhado pela lente da Justiça Retributiva. Remonte-se ao fato de que, na perspectiva retributiva, o crime é enxergado, sobretudo, como uma violação ao Estado e a suas Leis; já para a Justiça Restaurativa, o crime deve ser visto também como uma violação, só que de natureza completamente distinta:

[...] o crime é essencialmente uma violação: uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo em que acreditamos, de nosso espaço privado. O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. [...] Novamente, a auto-culpabilização oferece um mecanismo para lidarmos com a experiência. Se conseguirmos localizar em algo que fizemos a causa do crime, podemos tomar a decisão de evitar tal comportamento, reconquistando assim um sentido de controle. (ZEHR, 2008, p. 24/25)

Ao trabalhar com a visão do crime como uma violação à pessoa da vítima, Zehr (2008) apresenta um aspecto essencial da vitimização secundária, que seria o grave abalo psicológico provocado na psiquê da vítima: neste ponto, a vítima deixa de se identificar como mera vítima do crime e passa a se enxergar também como culpada, de alguma forma, pela ocorrência do mesmo.

O autor questiona quais seriam as reais necessidades da vítima no processo de abordagem do crime, ou seja, retrata o processo de recuperação da vítima. O autor ressalta cinco aspectos principais na resposta ao questionamento “O que a vítima precisa?”. Segundo Zehr (2008, p. 25/27), a vítima precisa de: a) Ressarcimento pelas perdas materiais e psicológicas; b) Respostas e informações; c) Oportunidade para expressar e validar suas emoções; d) Empoderamento; e e) Necessidade de uma experiência de justiça.

Ainda dentro da obra *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Zehr (2008) apresenta ao leitor, também, um esclarecedor panorama sobre a abordagem dada pelo sistema tradicional (retributivo) ao autor do crime, desmistificando (pré)conceitos e apresentando questionamentos relevantes acerca do sistema carcerário, punitivo por natureza e despido de qualquer função de ressocialização, outro sintoma da crise paradigmática pela qual passa o sistema. Novamente, verifica-se a relevância de se acompanhar o percurso trilhado por Zehr (2008) na compreensão dos efeitos do crime, do processo penal e do encarceramento para a pessoa do ofensor.

O autor busca inicializar a análise da situação do ofensor a partir do marco do início do processo penal, ou seja, no momento em que o ofensor já foi identificado criminalmente e está respondendo judicialmente por conta de seus atos, dentro do sistema retributivo. Sobre o funcionamento do processo legal e a posição (ou função) do ofensor dentro do mesmo, ressalta que:

Tal processo é guiado por um complexo labirinto de regras chamadas "processo penal", concebido para proteger os direitos de ambos (mas não necessariamente os da vítima). Ao longo do processo uma série de profissionais (promotores, juiz, oficiais de condicional, psiquiatras) contribuíram para decidir se ele é de fato culpado de um delito definido em lei. Não apenas o processo determinou que de fato ele cometeu um delito definido em lei, mas também que teve intenção de fazê-lo. E o juiz decidiu o que será feito dele. Ao longo do processo o ofensor foi quase um espectador. Ele manteve sua atenção sobre sua própria situação e seu futuro. Inevitavelmente preocupou-se com os vários obstáculos, decisões e estágios que precisam ser encarados. No entanto, boa parte das decisões foi tomada por outros em seu nome. (ZEHR, 2008, p. 33)

Condenado no processo penal, a retribuição estatal por conta da prática (pelo ofensor) da conduta delituosa costuma ser a pena de prisão (inicialmente concebida como *ultima ratio* penal, mas que, hodiernamente, constitui-se na reação normal e esperada à prática de um crime). Repita-se, o sistema retributivo é, em realidade, um sistema punitivo por essência, onde “[...] A prisão é normativa, e os juízes sentem a necessidade de explicar e justificar as sentenças que diferem da privação de liberdade” (ZEHR, 2008, p. 34). Verifica-se a inversão no sistema, onde a privação da liberdade passa a ser a punição padrão, e qualquer outra hipótese de pena é que necessita de justificação por parte dos Magistrados.

Ao analisar a situação brasileira, verifica-se o descompasso entre a letra da lei e a realidade social, de forma que:

O modelo do sistema penal atual segue um rigor punitivista irracional, pois apesar de embasar-se em finalidades preventivas, não há metas no sentido dos entes federativos diminuírem a criminalidade, não se fiscaliza o atuar dos estabelecimentos prisionais, nem se essas sanções estão efetivamente cumprindo suas diretrizes. (CORREIA, 2017, p. 79).

Ao tomar contato com depoimentos de ex-presidiários, psicólogos e outros profissionais que lidam com a violência e com o encarceramento, Zehr (2008) chega a uma conclusão que sintetiza a realidade daqueles que são expostos ao ambiente prisional:

Todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ele ou ela talvez aprendam a obedecer, a ser submissos, e essa é a reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente a reação que menos propiciará uma transição bem-sucedida para a liberdade da vida lá fora. (ZEHR, 2008, p. 37)

Partindo da conclusão de que o cárcere é uma forma de retirar a humanidade dos indivíduos, o autor enxerga que existem três principais opções ao encarcerado: submissão, rebeldia ou manipulação.

Qualquer que seja a opção feita pelo ofensor da forma como se comportar no ambiente prisional, em maior ou menor grau, o que se verifica é que:

A capacidade de decidir bem por conta própria ficará ainda mais comprometida pela experiência prisional. Durante os vinte ou mais anos que passará ali, ele terá pouco ou nenhum estímulo e oportunidade para tomar decisões e assumir responsabilidades. De fato, ele aprenderá a dependência. Ao longo desses anos ele não terá que pagar aluguel, nem gerenciar seu dinheiro, nem manter uma família. Ele dependerá do Estado que cuidará dele. E quando sair, terá poucas habilidades de sobrevivência. Como aprenderá a manter um emprego, poupar, ficar dentro de seu orçamento, pagar as contas? (ZEHR, 2008, p. 38)

Para além deste aspecto, onde desde logo se verifica que a pena não atinge, nem de longe, a suposta função ressocializadora à qual deveria se propor, Zehr (2008) ainda propõe o debate sobre um outro aspecto, comumente apontado pelos defensores do sistema punitivo da forma que está posto, que seria a função de

prevenção contida nas penas, pela dissuasão da prática de novos crimes pela "ameaça do castigo". Teoricamente, o ofensor se sentiria dissuadido de reincidir por já ter experienciado as privações do cárcere, enquanto terceiros não delinquiriam por medo de passar pelo mesmo que os que já delinquiram passaram. Sobre isso, questiona:

Será que a prisão coíbe o crime? É discutível se seu aprisionamento desestimulará outros a cometerem crimes similares. Mas ele próprio com certeza não será desestimulado. Como já mencionei antes, ele tem maior, e não menor probabilidade de cometer novos crimes em função da falta de habilidade para lidar com a liberdade e dos padrões de relacionamento e comportamento aprendidos na prisão. Além disso, a ameaça de encarceramento não será mais algo tão assustador para ele, depois de ter descoberto que consegue sobreviver ali. (ZEHR, 2008, p. 39)

Ou seja, para Zehr (2008), muito embora seja duvidoso esse efeito preventivo em relação a terceiros, em relação ao próprio ofensor vê-se, em realidade, um aumento na possibilidade de reincidência, seja pela perda das habilidades de convivência social (já referidas), seja pela perda do medo do cárcere, ou até mesmo por um eventual sentimento de insegurança fora dele (em uma sociedade excludente e preconceituosa com ex-condenados), sobretudo pelo fato de que a própria sobrevivência torna-se difícil. É notório o fato de que a prisão deixa um estigma, uma cicatriz no indivíduo, que dificulta sua reinserção social e no seio familiar, e que, por isso, muitos indivíduos voltam a delinquir, pela ausência de oportunidades, de emprego ou mesmo de vínculos familiares ou afetivos seguros e estáveis. São as marcas do processo criminal na figura do réu, como bem aponta Zehr (2008):

Dessa forma, o autor conclui essa seção dedicada à figura do ofensor, réu do processo criminal, com uma reflexão sobre o foco do próprio processo: note-se, nesta sessão, em momento algum foi abordada a questão da relação existente entre vítima e ofensor; a vítima foi completamente relegada, enquanto o ofensor teve sua essência e sua individualidade retiradas pelo sistema. Na vítima, o processo criminal tradicional provoca o aumento do medo e da insegurança, face ao seu distanciamento e à falta de respostas; no ofensor, provoca um esquecimento das consequências do crime, dos danos provocados à vítima, tendo em vista que sua atual condição (de encarceramento) o força a se preocupar apenas com si mesmo e sua adaptação e sobrevivência no ambiente prisional.

3.1. Um olhar sobre o crime

O terceiro olhar comparativo que deve ser feito é justamente sobre a figura do crime em si considerado, para que se enxergue, de forma mais clara, a necessidade de se “trocar as lentes” na condução do processo penal. A primeira distinção apresentada por Zehr (2008) diz respeito à imagem que se tem de crime.

Para a Justiça Retributiva, “O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. (ZEHR, 2008, p. 170). Por sua vez, segundo a lente da Justiça Restaurativa: “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”. (ZEHR, 2008, p. 171) Mais ainda, dentro da perspectiva de se enxergar o crime como uma violação a relacionamentos, deve-se ter em mente que “O crime também representa um relacionamento dilacerado entre vítima e ofensor. Mesmo se eles não tinham um relacionamento prévio, o delito cria um vínculo, que em geral é hostil. Se não resolvido, esse relacionamento hostil afetará, por sua vez, o bem-estar da vítima e do ofensor”. (ZEHR, 2008, p. 171)

Note-se que, muito embora em um primeiro momento tais visões possam parecer contrapostas, conflitantes ou mesmo inconciliáveis, elas são, em verdade, complementares. O crime é, portanto, e ao mesmo tempo, uma violação às pessoas, aos relacionamentos e também ao Estado; o que difere é o grau de preferência, ou importância, que se deve atribuir à vítima primária do evento, ou seja, o cerne da investigação.

Deve-se, então, vislumbrar as dimensões do crime segundo uma escala de prioridades, sobretudo quando se busca enxergá-lo pela lente restaurativa. A ocorrência do crime, por si só, provoca quatro violações principais que precisam ser reparadas: primeiro, a violação à vítima; em segundo lugar, a violação aos relacionamentos interpessoais; em terceiro, a violação ao próprio ofensor; e em quarto lugar, a violação à comunidade (que, no caso, refere-se às dimensões sociais abstratas, que podem também ser vistas, *lato sensu*, como o Estado).

A lente retributiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais. E o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. (ZEHR, 2008, p. 174)

O sistema retributivo falha, justamente, em priorizar a quarta dimensão em detrimento das demais, que se afiguram mais relevantes. O abandono das vítimas ao longo do processo penal, a desumanização provocada pelo encarceramento (muitas vezes desnecessário, outras tantas adequado) do ofensor, o rompimento dos laços entre os indivíduos, tudo isso é deixado de lado quando o crime é visto de forma excessivamente objetivada como sendo uma violação ao Estado e as suas Leis. É preciso que se tenha uma nova visão acerca do conceito de Justiça, mais focada nas necessidades das pessoas.

Neste ponto, pode-se enxergar a proposta da Justiça Restaurativa como uma tentativa de (re)humanizar o processo criminal, de mudar a forma como se vê o crime, o criminoso e a vítima. Em resumo, na Justiça Retributiva o crime é visto como uma violação ao Estado e às suas leis, e o foco da atuação da justiça é o estabelecimento da culpa buscada através de um conflito adversarial (no caso, o ofensor *versus* o Estado) onde regras e intenções são mais priorizadas do que os próprios resultados, havendo, necessariamente, um vencedor e um derrotado e a pena tem o condão de servir como meio de se administrar doses de dor ao condenado. (ZEHR, 2008, p. 199)

Por sua vez, na Justiça Restaurativa o crime é visto como uma violação às pessoas e aos relacionamentos, e o foco da atuação da justiça é identificar necessidades e obrigações decorrentes do ato criminoso, com o objetivo de possibilitar que as coisas voltem a ficar bem por meio do fomento ao diálogo e entendimento mútuo entre vítima e ofensor (que assumem a centralidade do processo), sendo avaliado seu funcionamento na medida em que as responsabilidades são assumidas pelas partes, as necessidades de ambas são atendidas, e a cura (dos indivíduos e de seus relacionamentos) é promovida. (ZEHR, 2008, p. 199)

3.2 CONCEITO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, é relevante pontuar que inexistem uma unanimidade sobre a definição da justiça restaurativa. É um termo polissêmico, tendo em vista que abarca em sua significação diversas práticas distintas entre si, que podem variar de acordo com a perspectiva adotada; importante que se tenha em mente que pode/deve ser tida como prática da Justiça Restaurativa aquela que reflita, em sua essência, os ideais, valores e objetivos restauradores, independentemente de sua forma, conforme apontado por Morris (2005, p. 442). Assim, pode-se entender que a matriz conceitual para o que seria, de fato, Justiça Restaurativa continua em aberto (de forma acertada ou mesmo conveniente), ou seja, trata-se de um tema internamente complexo, e que continua em constante desenvolvimento. “[...] E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais” (ACHUTTI, 2016, p. 66).

Mesquita (2015) assevera que a justiça restaurativa ainda se encontra em um período pré-paradigmático, no mesmo sentido apontado por Zehr (2008), que deve ser marcado por uma intensificação nas pesquisas e nos debates acerca de seus métodos, funções e possíveis problemas em sua aplicação. “Diante da evidente crise do modelo retributivo de justiça criminal, torna-se imperiosa uma mudança paradigmática que venha a corrigir as distorções apontadas. O paradigma restaurativo surge, então, como uma alternativa ao modelo tradicional, com uma nova forma de enxergar o crime e a justiça”. (MESQUITA, 2015, p. 92) Para que se possa compreender melhor a proposta deste novo modelo de justiça criminal, afigura-se como essencial que se pontuem seus elementos essenciais, bem como os seus principais propositores/defensores.

Em sua obra “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa”, que pode ser facilmente apontada como um dos textos essenciais para a compreensão da proposta restaurativa, Zehr apresenta a seguinte conceituação:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2012, p. 49)

Imperioso o fato de que o autor busca ressaltar que a mudança paradigmática no enfrentamento do crime é consequência da própria mudança da compreensão sobre o mesmo, que deve ser visto, primeiramente, como uma violação às pessoas e aos relacionamentos interpessoais (e não como, essencialmente, uma ofensa ao Estado e aos regramentos), devendo o sistema promover soluções que tragam à sociedade e aos seus integrantes, em especial à vítima do delito sentimentos de reparação, segurança e reconciliação (inclusive com o ofensor). Mais ainda, caberia também à Justiça a função de permitir ao ofensor compreender a extensão e as consequências do seu ato (e não apenas promover o encarceramento do mesmo), comprometendo-se com a não-reincidência delitiva; quanto à comunidade, esta poderia ter melhor acesso e conhecimento dos motivos (diretos e indiretos) que levam à prática delituosa, o que culminaria na melhoria das tentativas de prevenção da ocorrência de novos crimes.

Por sua vez, Tony Marshall afirma ser possível pensar a Justiça Restaurativa como “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1996, p. 37). Vale informar que seu conceito foi reconhecido por meio da Resolução nº 2002/12 da ONU, que apresenta os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. No contexto brasileiro, relevante a posição de Sica (2007, p. 10) ao afirmar que “Mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática, ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”.

De todas as relevantes proposições de conceituação apresentadas, pode-se extrair o fato de que deve-se buscar entender a Justiça Restaurativa como um processo lato sensu, no qual uma coletividade de pessoas atua no sentido de reparar uma ofensa ocorrida e seus danos à vítima e à comunidade. Não se faz referência à que práticas seriam estas, ou ao formato pelo qual essa reparação deve ocorrer; não havendo uma limitação ao número de práticas que podem integrar a resolução do conflito, de forma que a maioria dos autores se limita a apresentar exemplos de

práticas integrantes do processo restaurativo. Assim, pode-se enxergar a Justiça Restaurativa como uma proposta em construção de um novo paradigma de justiça criminal, que se propõe a ser um modelo mais democrático, ao passo que permitiria uma solução dialógica do conflito, tendo por finalidade a restauração da tessitura social rompida a partir do delito, bem como a reparação dos danos causados à vítima pelo agressor. Em resumo:

[...] processo restaurativo consiste em toda prática na qual a vítima, o ofensor e a comunidade participam da resolução dos problemas gerados pela prática do crime, normalmente com a ajuda de um facilitador. São exemplos: mediação, conciliação, círculos de sentença e conferências. Resultado restaurativo representa o acordo resultante do processo, com o objetivo de atender às necessidades dos envolvidos e sua responsabilização. (OLIVEIRA, 2017, p. 46)

Note-se que, ao contrário do que Foucault (2002, p. 67) apontou como sendo a finalidade do sistema retributivo, o objetivo da justiça restaurativa é, justamente, resgatar esta paz que foi violada pela ofensa a um bem jurídico tutelado. Zehr (2005) também cuida de apresentar as principais distinções do sistema retributivo para o restaurativo, tomando por base a forma pela qual se opta enxergar a prática delituosa; enquanto na justiça retributiva (convencional) o crime é entendido como uma violação da Lei, “[...] 4. o Estado é a vítima, 5. o Estado e o ofensor são as partes no processo, 6. as necessidades e direitos das vítimas são ignorados, 7. as dimensões interpessoais são irrelevantes [...]” (ZEHR, 2008, p. 12), por sua vez, na justiça restaurativa:

1. o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento), 2. os danos são definidos concretamente, 3. o crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos, 4. as pessoas e os relacionamentos são as vítimas, 5. a vítima e o ofensor são as partes no processo, 6. as necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central, 7. as dimensões interpessoais são centrais, 8. a natureza conflituosa do crime é reconhecida, 9. o dano causado ao ofensor é importante, 10. a ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político. (ZEHR, 2008, p. 12)

Vistos os principais elementos conceituais da Justiça Restaurativa, bem como sua diferença essencial para o sistema retributivo, se faz necessário adentrar no estudo de sua principiologia. Neste diapasão, como fundamentos da Justiça Restaurativa, opta-se por apresentar os princípios elencados na Resolução 2002/12, da ONU, e, em âmbito nacional, na Carta de Araçatuba (2005), documentos estes que serão

melhor apresentados em momento oportuno. De pronto, há que se ressaltar, novamente, que devido à flexibilidade conceitual que permite o acolhimento de diversas práticas restaurativas, não é possível que se pense em exaurir todos os fundamentos deste modelo de justiça criminal; apresentar-se-ão, assim, aqueles princípios que se afiguram como essenciais ou mais recorrentes no estudo da temática.

No tocante à temática em nível internacional, ressalta-se a relevância da proposta apresentada por Braitwaite (2002, p. 563/577), cujos valores estão em sentido similar àqueles que norteiam a Resolução 2002/12, da ONU. O autor, em seu estudo, separa os valores orientadores da Justiça Restaurativa em três grandes grupos: no primeiro, estariam os valores obrigatórios (*Constraining standards*), no segundo grupo, os valores a serem orientadores dos procedimentos (*Maximising standards*), e no terceiro grupo se apresentam os valores emergentes (*Emerging standards*).

Os valores obrigatórios são: a não-dominação (*non-domination*), pois, para ser restaurativo, o procedimento tem de evitar a dominação de uma das partes, inclusive com a intervenção do mediador, se necessário; o empoderamento (*empowerment*), para que as partes sejam impulsionadas a manifestarem o que buscam e o modo pelo qual o problema pode ser solucionado; obediência aos limites das sanções, se existentes (*honouring limits*); escuta respeitosa (*respectful listening*), já que cada parte tem o dever de escutar, de forma respeitosa, a fala do outro, cabendo ao mediador interromper o procedimento em caso de inobservância; tratamento isonômico (*equal concern for all stakeholders*); voluntariedade (*accountability/appealability*), porque a parte pode optar pelo sistema tradicional de justiça, a qualquer momento. (OLIVEIRA, 2017, p. 48)

Muito embora não tenha sido mencionado pela autora no recorte acima (escolhido por conta de sua capacidade de síntese da doutrina de Braitwaite (2002)), há ainda um sétimo valor obrigatório, constante do texto original, que seria o respeito aos direitos humanos fundamentais especificados nos diversos pactos e convenções internacionais citados (*Respect for the fundamental human rights specified in the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights and its Second Optional Protocol, the United Nations Declaration on the Elimination of Violence Against Women and the Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*).

Ainda, Braitwaite (2002, p. 569) apresenta uma lista de treze valores que devem orientar os procedimentos (*Maximising standards*) da Justiça Restaurativa; são eles: a) Restauração da dignidade humana (*Restoration of human dignity*); b) Restauração da perda de propriedade (*Restoration of property loss*); c) Restauração da segurança/lesão/saúde (*Restoration of safety/injury/health*); d) Restauração dos relacionamentos humanos danificados (*Restoration of damaged human relationships*); e) Restauração das comunidades (*Restoration of communities*); f) Restauração do meio ambiente (*Restoration of the environment*); g) Restauração emocional (*Emotional restoration*); h) Restauração da liberdade (*Restoration of freedom*); i) Restauração da compaixão ou do cuidado (*Restoration of compassion or caring*); j) Restauração da paz (*Restoration of peace*); k) Restauração do senso de dever como cidadão (*Restoration of a sense of duty as a citizen*); l) Fornecimento de um suporte social para o desenvolvimento das capacidades humanas até o seu máximo (*Provision of social support to develop human capabilities to the full*); e m) Prevenção de injustiças futuras (*Prevention of future injustice*).

Por fim, o autor (2002, p. 570) afirma que considera a lista de valores obrigatórios referidos pela Resolução 2002/12, da ONU incompleta, e apresenta sugestões de valores emergentes (*Emerging standards*), que devem ser entendidos como possuidores de igual relevância à atribuída aos valores obrigatórios. Seriam eles: a) Remorso pela injustiça (*Remorse over injustice*); b) Desculpas (*Apology*); c) Censura do ato (*Censure of the act*); d) Perdão da pessoa (*Forgiveness of the person*); e) Misericórdia (*Mercy*). Sobre os valores emergentes, declara:

Many will find these values vague, lacking specificity of guidance on how decent restorative practices should be run. Yet standards must be broad if we are to avert legalistic regulation of restorative justice that is at odds with the philosophy of restorative justice. What we need is deliberative regulation where we are clear about the values we expect restorative justice to realize. (BRAITWAITE, 2002, p. 571)

Saindo da seara internacional, cumpre-se verificar quais seriam os princípios orientadores da justiça restaurativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, toma-se por base o texto constante na Carta de Araçatuba (2005), no qual são apontados os seguintes princípios da Justiça Restaurativa:

Desta forma, entendemos que as Práticas Restaurativas que pretendemos, passem a fazer parte do modo de consecução da Justiça entre nós e se norteiem pelos seguintes princípios:

1. Plena informação sobre as Práticas Restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. Autonomia e voluntariedade para participação das Práticas Restaurativas, em todas as suas fases;
3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. Co-Responsabilidade ativa dos participantes;
5. Atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
6. Envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. Atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
8. Atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
9. Garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. Facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. Observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. Direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. Integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. Interação com o Sistema de Justiça.

Tais princípios serão analisados, aproximando-os dos enunciados por Bianchini (2012) e por Mesquita (2015).

O primeiro princípio apontado pela Carta de Araçatuba é o da plena informação sobre as Práticas Restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes, que dispensa maiores comentários justamente por conta de já conter, no léxico, seus principais elementos distintivos. Importante notar que a necessidade da plena informação decorre, por sua vez, do segundo princípio elencado, que seria o da autonomia e voluntariedade para participação das Práticas Restaurativas, em todas as suas fases; a voluntariedade é, por sua vez, um dos principais elementos da prática restaurativa, posto que nenhuma das partes envolvidas no processo pode estar ali sob coação ou sem ter sido previamente informada acerca do funcionamento e dos possíveis resultados do procedimento restaurativo, já que vítima e ofensor devem demonstrar real interesse na resolução negociada do conflito, já que a imposição das penas é característica do método retributivo.

Ressalte-se que uma das principais características da justiça restaurativa é exatamente a sua voluntariedade. O procedimento restaurativo somente acontece mediante o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, podendo esse ser retirado a qualquer momento durante o processo. A voluntariedade é tida como essencial para o sucesso do empreendimento. (SANTANA, PIEDADE, 2017, p. 133).

Vale ressaltar que o princípio enuncia a voluntariedade na participação das partes, mas nada fala acerca da espontaneidade dessa participação, o que deixa claro que o método restaurativo pode sim ser indicado ou sugerido por terceiros, inclusive pelo próprio Estado, na figura de seus servidores. Ademais, ressalte-se que a participação deve ser voluntária durante todo o processo restaurativo, ou seja, é facultado às partes desistir deste procedimento a qualquer tempo, podendo dar início ao processo pela via retributiva. “O voluntarismo é princípio fundamental para o sucesso na consecução do acordo firmado pela vítima e ofensor, uma vez que se de alguma forma fosse imposto os envolvidos poderiam deixá-lo de cumprir”. (MESQUITA, 2015, p. 96)

Ainda seguindo a ordem principiológica estabelecida na Carta de Araçatuba, os próximos pontos a serem tratados, de forma conjunta, são o terceiro (respeito mútuo entre os participantes do encontro) e o quarto (corresponsabilidade ativa dos participantes), que podem ser englobados pela perspectiva da consensualidade. A consensualidade é a base de todo o processo restaurativo, posto que o que se busca é que se recomponha, na medida do possível e do negociado, a boa relação entre a vítima, o ofensor e a comunidade.

O princípio do consenso exige, primeiro, respeito entre as partes e pelas partes, novamente com observância da ética da solidariedade. O rompimento com o distanciamento social a que parece todos estarem condenados na pós-modernidade só se faz com o diálogo e, dentro da justiça penal, o mesmo é apresentado como valor irrenunciável para a pacificação do conflito social. (SALIBA, 2009, p. 154).

Ao participarem da construção do processo e da decisão, o que não ocorre dentro da perspectiva da justiça retributiva, as partes de mostram mais abertas a aceitar e cumprir o que foi acordado, que deve, via de regra, satisfazer os anseios da vítima sem, contudo, impor uma punição injusta ao ofensor. Neste diapasão, a consensualidade pode abarcar também o quinto enunciado principiológico contido na Carta (atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades,

com consideração às possibilidades da pessoa que o causou), bem como o sexto (envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação).

Por urbanidade, pode-se compreender uma fusão dos enunciados três (respeito mútuo entre os participantes do encontro), nove (garantia do direito à dignidade dos participantes) e dez (promoção de relações equânimes e não hierárquicas), no sentido de se respeitar o equilíbrio das relações entre as partes, sujeitando-as às mesmas regras na condução do processo, objetivando a reconstrução de um bom relacionamento entre elas, para com a comunidade e com o facilitador. Muito fala-se, neste ponto, da aproximação com o princípio da civilidade, no sentido de que “O elemento da civilidade é essencial e abrange o respeito pelas diferenças de classe, cor, religião e linguagem. Tais qualidades são inerentes ao ser humano e não se afastam no momento do procedimento restaurativo” (BIANCHINI, 2012, p. 131). Verifica-se, então, que a civilidade abarca tanto o ponto sete (atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes) quanto o ponto oito (atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural) da Carta.

Um outro princípio facilmente identificável na Carta da Araçatuba é o da confidencialidade, expresso no ponto de número quatorze (direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo). “A confidencialidade justifica-se, pois as partes terão maior liberdade para expor questões de foro íntimo, inclusive o ofensor confessar a sua culpa, sabendo que tais declarações não poderão ser utilizadas em seu desfavor no processo penal, caso não logre êxito um acordo restaurativo.” (MESQUITA, 2015, p. 97) Assim, denota-se sua relevância para o bom funcionamento do processo restaurativo, posto que a manutenção da confiança entre as partes e no próprio procedimento é fundamental para o seu funcionamento (recorde-se que deve haver a plena informação sobre as Práticas Restaurativas, inclusive sobre o fato da impossibilidade de utilização das declarações coletadas em seu bojo em um eventual processo penal).

Os pontos doze (facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos), treze (observância do princípio da legalidade quanto ao direito material), quinze (integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação) e dezesseis (interação com o Sistema de Justiça) se correlacionam diretamente com os princípios da imparcialidade e da adaptabilidade das práticas

restaurativas. Note-se que a capacitação adequada da pessoa que vai figurar como facilitadora do procedimento restaurativo é essencial para que não haja vícios no acordo firmado entre as partes, que deve ser imparcial, não favorecendo nenhum dos indivíduos, que devem estar em situação equânime dentro do processo; fala-se em imparcialidade também quando observa-se o direito material e a legalidade também na confecção do acordo e na condução da restauração. A figura do facilitador, bem como a integração do processo com as redes de assistência social e com o próprio sistema de Justiça, são essenciais também para que se possa falar na adaptabilidade do procedimento restaurativo, que pode ser realizado por meio de distintas práticas, a depender de sua adequação ao caso concreto e às necessidades dos participantes.

Identificados os elementos conceituais e valorativos da Justiça Restaurativa, e antes que se possa adentrar no território de seus objetivos e práticas, de forma mais específica, cuida-se de reiterar a inexistência de um consenso no que se resume a estes conceitos, e na importância desta manutenção em aberto, que possibilita que esta proposta de Justiça Criminal se mantenha em constante transformação e adaptação às necessidades sociais. Passa-se, neste momento, ao estudo das origens da Justiça Restaurativa contemporânea.

3.3 ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA CONTEMPORÂNEA

Não há como se dissociar o estudo acerca da Justiça Restaurativa do paradigma punitivo, tendo em vista que é justamente a crise do próprio sistema punitivo que fomenta a ampliação dos debates em busca de uma abordagem diversa para a resolução de conflitos. Para além das mazelas sociais emergentes da utilização desenfreada de uma política criminal fundamentada, sobretudo, no combate ao crime por meio do encarceramento (onde mesmo diante da introdução das penas alternativas, verifica-se a manutenção de um cenário de hiperencarceramento), verifica-se que há, também, um abandono das partes do conflito, que passam a atuar como meros coadjuvantes quando instaurado o processo criminal. Desta forma, tem-se que “o modelo de Justiça Restaurativa emerge em meio às críticas à justiça criminal vigente, centrada na indisponibilidade da ação penal e na aplicação

de pena privativa de liberdade como forma de prevenir o delito e ressocializar o ofensor, sem alcançar o escopo primordial de pacificar os conflitos sociais (OLIVEIRA, 2017, p. 43)”.

Quanto ao histórico da Justiça Restaurativa tem-se que:

Na configuração hoje conhecida, a justiça restaurativa surge no Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia em meados da década de 1970 e desde então não parou de se desenvolver. Assim, pode-se dizer que seu conceito é aberto, fluido e flexível, bem como que sua teoria encontra-se em permanente construção. (BEZERRA, 2017, p.153).

A Justiça Restaurativa contemporânea toma por base a “[...] confluência da criminologia crítica e do abolicionismo penal com a vitimologia, com o pensamento feminista da criminologia e com a criminologia da pacificação [...]” (SANTANA, 2017, p. 10). Importante que se ressalte que, para além das origens contemporâneas já apontadas, verifica-se que a ocorrência de práticas comunitárias restaurativas remonta, também, à comunidades nativas (aborígenes e indígenas), bem como às sociedades pré-estatais europeias (JACCOUD, 2005, p. 163), onde, em ambos os casos, foi verificado que estavam focadas em solucionar conflitos internos e regular as práticas sociais, de forma que fosse mantida a coesão do grupo.

A justiça restaurativa, apesar de ter ganhado força na década de 90 como uma alternativa à justiça retributiva, alvo de tantas críticas, tem suas origens em um passado distante, quando era utilizada pelas sociedades comunais ou pré-estatais, onde a própria comunidade buscava uma solução para os conflitos lá surgidos, que não implicava necessariamente a aplicação de uma punição, mas, sobretudo, numa solução negociada entre vítima, agressor e comunidade. (MESQUITA, 2015, p. 93)

Entretanto, e em virtude do recorte adotado, tomar-se-á por base o (re)surgimento da Justiça Restaurativa na contemporaneidade, que, conforme visto, tem por origem a contestação do próprio sistema punitivo e repressivo, bem como o movimento de redescoberta do papel da vítima no processo criminal e sua revalorização.

Outro ponto de interesse no que se refere às origens da Justiça Restaurativa é o fato de que, no Brasil, o processo de difusão e internalização de suas práticas ocorre de forma diferente dos demais países já citados, tendo em vista que:

A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil não decorre da institucionalização de uma prática existente no âmbito da comunidade, como ocorreu em outros países precursores, tais como Canadá e Austrália. O sentido é inverso. Busca-se, por meio da

normatização e institucionalização de suas práticas, disseminar um modelo de justiça complementar ao existente. (OLIVEIRA, 2017, p. 44/45)

Ou seja, no Brasil afigura-se como essencial que a Justiça Restaurativa seja, a cada dia mais, pesquisada, estudada, difundida e legislada, tendo em vista que sua inserção, tanto no ordenamento jurídico quanto na comunidade, se dá por meio dos esforços conjuntos de pesquisadores, juristas, psicólogos, educadores e de tantos outros profissionais comprometidos com a resolução pacífica dos conflitos. Faz-se de suma relevância que, neste ponto, e mesmo antes que se apresente as práticas e processos restaurativos, se refiram quais os marcos legais que podem ser elencados como essenciais para que se compreenda a introdução da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro.

3.4 MARCOS LEGAIS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme visto, a Justiça Restaurativa Contemporânea ao redor do mundo originou-se, primeiramente, da adaptação de práticas tradicionais tribais ou comunitárias na resolução dos conflitos internos de um determinado agrupamento social, conforme noticiado no tópico anterior.

O tema da Justiça Restaurativa conquistou, na última década, importante espaço no debate acadêmico nacional. A inegável crise do sistema punitivo, representada por inúmeras circunstâncias – o esgotamento dos discursos (grandes narrativas) de justificação da pena; o desmonte na estrutura *penal-welfare* na prestação de serviços direcionados à reinserção social do preso; a vertiginosa ampliação das taxas de encarceramento; o reconhecimento, pelas agências punitivas, da violação dos direitos dos apenados; o surgimento de discursos autoritários de fundamentação da pena (nova penologia ou penologia atuarial) –, exigiu dos atores e dos pensadores da questão penal a proposição de alternativas reais para a resolução de conflitos criminalizadores. (ACHUTTI, 2010, p. 2).

Justamente, foi a crise do sistema punitivo que fez o debate acerca da Justiça Restaurativa ressurgir e se expandir no contexto mundial, culminando na edição da Resolução nº 2002/12, da Organização das Nações Unidas, documento que vem servindo como embasamento e fundamentação para tantas outros atos e legislações ao redor do Globo. Nesta sessão, destacar-se-ão, para além da Resolução nº

2002/12, da ONU, de caráter internacional, dois outros marcos legais oriundos do ordenamento jurídico brasileiro, qual sejam o Projeto de Lei nº 7006/2006 e a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

3.4.1 Resolução nº 2002/12 da ONU

Sem sombra de dúvidas, a nível mundial, o marco legal que merece mais destaque é a Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas, que introduz os chamados princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Logo em seu preâmbulo, já dá para se ter ideia da mudança paradigmática a que se propõe a Justiça Restaurativa, ao enfatizar questões como o crime ser danoso às pessoas (e não à Lei ou ao Estado), falar em harmonia social e restauração, focar nas necessidades das vítimas, na responsabilização do ofensor e na compreensão pela comunidade das causas do crime, dentre outros pontos de relevância.

A primeira sessão da Resolução 2002/12, da ONU, composta por cinco pontos, busca definir os conceitos terminológicos para: a) Programa de Justiça Restaurativa; b) Processo Restaurativo; c) Resultado Restaurativo; d) Partes e e) Facilitador. Desta forma, tem-se que para que um programa seja de Justiça Restaurativa, ele deve utilizar processos restaurativos (definidos a seguir), objetivando alcançar resultados restaurativos. Já o Processo Restaurativo, *ipsi literis*, seria:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). (ONU, Resolução 2002/12)

O Resultado Restaurativo consiste no acordo que construído ao longo do processo restaurativo; ressalte-se que este acordo pode implicar em diversas situações/opções, como a reparação, a restituição, o serviço comunitário, dentre outras, desde que seja atendida a finalidade de atender às necessidades das partes ao mesmo tempo em que é promovida a reintegração da vítima e do ofensor em

suas comunidades. As Partes são a vítima, o ofensor e qualquer outro indivíduo que tenha sido afetado pela prática delituosa e que possa estar envolvido no Processo Restaurativo. E, por fim, o Facilitador, que é aquela pessoa que tem por objetivo facilitar o Processo Restaurativo, agindo de forma justa e imparcial na busca pela resolução do conflito.

A segunda sessão da Resolução 2002/12 da ONU, composta por 6 pontos, faz referência à utilização de Programas de Justiça Restaurativa, e visa explicitar (dentre outros elementos): a) a possibilidade de recurso à Justiça Restaurativa em qualquer estágio do processo da justiça criminal, de acordo com a lei nacional (no Brasil, verifica-se essa possibilidade desde o inquérito policial); b) a voluntariedade da participação da vítima e do ofensor no Processo Restaurativo, e a possibilidade de que um deles opte, a qualquer tempo (desde que antes da homologação do acordo, que deve ser razoável e proporcional) por retornar ao sistema punitivo tradicional; c) a impossibilidade de utilização das declarações dadas em Processo Restaurativo como prova de admissão de culpa em eventual processo judicial; d) a necessidade de se levar em conta e de se buscar equilibrar disparidades (sociais, econômicas, culturais) entre as partes na condução do processo; e) a necessidade de se garantir a segurança das partes durante todo o processo e f) o que fazer em caso de falta de indicação/impossibilidade de condução do Processo Restaurativo em um determinado caso concreto.

A terceira sessão da Resolução 2002/12 da ONU, composta por 8 pontos principais e seus subtópicos respectivos, se debruça sobre a parte operacional dos Programas Restaurativos. Cuida de estipular objetivos e limites na elaboração das diretrizes estatais para a operação dos programas de Justiça Restaurativa, como, por exemplo, no que se refere à qualificação e atuação dos facilitadores, garantias processuais das partes, confidencialidade do processo, supervisão dos resultados, dentre outros.

Já a quarta sessão, composta por 3 pontos, se refere ao desenvolvimento contínuo de programas de Justiça Restaurativa, visando alinhar a atuação dos Estados e das autoridades do sistema de justiça criminal, objetivando ampliar a efetividade do sistema, promover a uniformização dos procedimentos e monitorar os resultados obtidos, visando sempre o aperfeiçoamento das técnicas e a manutenção da cooperação com a sociedade civil. Por fim, existe ainda a quinta sessão, composta

apenas pela Cláusula de Ressalva, que estipula que “Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional”. (ONU, Resolução 2002/12)

A Resolução foi concebida com amplitude, propositadamente pensada, para permitir o desenvolvimento contínuo dos programas de Justiça Restaurativa, sem restrições ou parâmetros, previamente, determinados, por estarem, ainda, baseados em construções teóricas não concluídas. [...] Visa aperfeiçoar o funcionamento da justiça, ao tempo em que se constitui em instrumento de participação democrática da sociedade na resolução dos problemas decorrentes das práticas criminais, estimulando a cidadania. (JESUS, 2017, p. 36/37).

Após esta breve passagem pelos principais pontos da Resolução, verifica-se que a mesma serviu (e ainda serve) de inspiração para tantos outros textos legais, inclusive em território brasileiro. Neste momento, restringir-se-á o estudo às principais legislações pátrias que ambicionam introduzir a justiça restaurativa no Brasil.

3.4.2 Projeto de Lei nº 7006/2006

No âmbito nacional, um importante marco legal para a Justiça Restaurativa foi a propositura do Projeto de Lei nº 7.006/2006, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, apresentado em 10 de maio de 2006. Em sua Ementa, pode-se verificar que este projeto “Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais”. Considerando a interdisciplinaridade desta pesquisa, opta-se por especificar que o Decreto-Lei nº 2.848/1940 é o Código Penal, que o Decreto-Lei nº 3.689/1941 é o Código de Processo Penal, e que a Lei nº 9.099/1995 é a Lei dos Juizados Especiais Cíveis; ou seja, este Projeto de Lei visa inserir nos citados textos legais dispositivos referentes à aplicação de procedimentos de Justiça Restaurativa.

Interessante que se faça uma análise mais detalhada do conteúdo material deste PL, posto que o mesmo encontra-se apensado, desde 09 de março de 2016 ao PL

8.045/2010, “Código de Processo Penal”, que, caso aprovado, pode substituir o atual Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), alterando fundamentos essenciais da atual justiça criminal, inclusive introduzindo mais dispositivos de justiça restaurativa no ordenamento pátrio. O art. 1º do Projeto de Lei nº 7.006/2006 cuida de definir o intuito da proposição, qual seja: “Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais”.

No art. 2º, é apresentado um conceito legal para o que seria a Justiça Restaurativa:

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa (PL 7.006/2006).

Note-se que o conceito proposto pelo Projeto de Lei nº 7.006/2006 está de acordo com os elementos essenciais extraídos dos conceitos doutrinários já apresentados, desta forma, considera-se positiva sua inclusão no texto legal. Por sua vez, o art. 3º cuida de informar os elementos constantes do acordo restaurativo, que são as obrigações assumidas pelas partes no intuito de suprir as necessidades oriundas da prática delituosa. O art. 4º trata do envio de documentação do inquérito ou do processo criminal para o núcleo restaurativo. Os arts 5º e 6º falam da criação dos núcleos de justiça restaurativa, que devem ser compostos por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, todos devendo atuar de forma cooperativa e integrada.

A partir do art. 7º e até o art. 10, o Projeto de Lei faz referência aos Procedimentos Restaurativos; neste momento, imperioso destacar o art. 9º, que apresenta os princípios da Justiça Restaurativa:

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes. (PL 7.006/2006).

Do art. 11 em diante, o Projeto de Lei cuida de apresentar as modificações e acréscimos propostos às legislações referidas na Ementa; note-se que, por conta do projeto se encontrar apenso à um novo Projeto de Código de Processo Penal, quanto à esta matéria, haverá necessárias alterações, que poderão já ser incluídas no texto final do mesmo.

3.4.3 Resolução nº 225/2016 do CNJ

Muito embora tenha-se verificado a existência do Projeto de Lei nº 7006/2006 e a sua relevância histórica para o estudo da implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, cumpre-se afirmar que, no Brasil, a regulamentação da Justiça Restaurativa se deu a partir da Resolução nº 225 de 31/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça, conforme já citado em momento anterior. O objetivo, a partir da resolução, é o de alinhar a atuação do Poder Judiciário com as diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, uniformizando o conceito e as práticas de Justiça Restaurativa no Brasil, de forma a assegurar a qualidade da prestação do serviço aos cidadãos, observadas, claro, as peculiaridades e especificidades que se fizerem presentes concretamente.

Interessante, neste momento, notar quais foram as razões que levaram a edição desta Resolução pelo CNJ, posto que nelas se afiguram elementos essenciais à compreensão do paradigma da justiça restaurativa, bem como da sua correlação com o Direito ao Acesso à Justiça e a sua caracterização como sendo uma forma aprimorada de resposta às demandas sociais relacionadas às questões que envolvem conflitos e violência, objetivando a promoção da paz social. Para tanto, se faz necessário colacionar a exposição de motivos apresentada na própria Resolução nº 225/2016, posto que nesta verifica-se a confirmação de diversas premissas já levantadas nesta pesquisa, acerca da crise do sistema punitivo como ferramenta de resolução efetiva dos conflitos, da necessidade de aprimoramento das políticas criminais e da constitucionalidade da proposta de inclusão, no ordenamento brasileiro, de métodos negociados de resolução de conflitos penais, por meio da utilização dos procedimentos restaurativos.

Ressalte-se, desde já, a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para editar tal resolução, posto que a mesma se encontra dentro do âmbito de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

O caput do art. 1º da Resolução nº 225/2016 do CNJ estabelece que a Justiça Restaurativa:

constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (art. 1º, caput, da Resolução CNJ 225/2016).

Desta forma, verifica-se a apresentação de um conceito legal para a Justiça Restaurativa, que, da mesma forma que o conceito trazido pelo Projeto de Lei nº 7006/2006, encontra-se alinhado às principais correntes doutrinárias nacionais e internacionais, bem como à orientação da ONU.

Nos incisos e parágrafos do art. 1º da Resolução nº 225/2016, vê-se a delimitação de alguns outros conceitos, requisitos e formas de atuação da justiça restaurativa. No inciso I, verifica-se quem são as partes do processo restaurativo, a saber, o ofensor e a vítima, acompanhados de seus familiares e das demais pessoas envolvidas no fato danoso, bem como os representantes da comunidade onde ambos se inserem e os representantes do Estado, na figura dos facilitadores. No inciso II, resta explicitado que é função do facilitador coordenar as práticas restaurativas, e que este facilitador pode ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; ou seja, deve ser pessoa capacitada em técnicas de autocomposição ou de resolução de conflitos, sem que haja necessária vinculação funcional permanente do mesmo com o Estado. O inciso III cuida de apresentar os objetivos almejados pelo uso dos procedimentos restaurativos, quais sejam:

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (Resolução CNJ 225/2016)

O §1º do art. 1º da Resolução nº 225/2016 apresenta mais algumas definições e conceituações essenciais para a facilitação da aceitação e da compreensão do tema tanto por juristas quanto por pessoas leigas que busquem informação no texto legal.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido. (Resolução CNJ 225/2016)

Repita-se: todos estes conceitos se encontram alinhados com a melhor doutrina e com as práticas de Justiça restaurativa já difundidas pelo mundo. Já o §2º do mesmo art. 1º reitera o fato de que as práticas alternativas podem ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo penal convencional (punitivo), contanto que objetive-se sempre a melhor solução para os problemas entre os indivíduos e com a comunidade.

O art. 2º da Resolução nº 225/2016 é de extrema importância para a matéria, posto que estão contidos nele os princípios orientadores da Justiça Restaurativa. Logo no caput deste artigo, são referidos os seguintes princípios: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. Note-se que muitos destes princípios já foram trabalhados de forma mais aprofundada quando do estudo acerca da Resolução nº 2002/12 da ONU, da Carta de Araçatuba (2005), e outros tantos se assemelham ao estudo de Braitwaite (2012), também já abordado.

Pode-se, portanto, afirmar que a Resolução nº 225/2016 não inova, mas apresenta uma excelente sistematização, que facilita a compreensão da matéria e de suas bases.

Ainda dentro do art. 2º, no §1º fica consignado um outro ponto já trabalhado, qual seja o fato de que declarações prestadas no seio do procedimento restaurativo não são admitidas como confissão dentro de eventual processo criminal por meio do sistema punitivo. O §2º do art. 2º aborda, novamente, a questão da voluntariedade e da consensualidade na participação no processo restaurativo, outra temática já trabalhada nesta pesquisa, tratando também da possibilidade de retratação até a homologação do acordo ao fim do procedimento. O §3º trata da plena informação dos participantes acerca dos procedimentos restaurativos e seus possíveis resultados, já o §4º fala do respeito à dignidade dos participantes e da urbanidade na condução do procedimento, e, por fim, o §5º fala do acordo e da limitação das obrigações a serem contidas neste, limitadas pela manutenção da dignidade.

Por conta do recorte escolhido para este trabalho, e evitando o desvio do eixo central desta pesquisa, cumpre-se apenas informar que os artigos 3º e 4º da Resolução nº 225/2016 abordam as atribuições do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da promoção da Justiça Restaurativa, e que os artigos 5º e 6º cuidam das atribuições dos Tribunais de Justiça em mesmo sentido. A partir do art. 7º e até o art. 12, a Resolução nº 225/2016 faz referência a aspectos do atendimento restaurativo no âmbito judicial, apresentando um maior detalhamento acerca dos procedimentos gerais do método restaurativo; desta sessão, importante que se destaque o §5º do art. 8º, que se conecta diretamente com o §1º do art. 2º:

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

Os artigos 13, 14 e 15 voltam seu olhar para a figura do facilitador, ou seja, aquela pessoa a quem será atribuída a incumbência de conduzir o procedimento restaurativo. O facilitador deve ser pessoa capacitada para tanto, e tem a obrigação de se submeter a curso de aperfeiçoamento permanente. No art. 14 constam as atribuições do facilitador restaurativo, e no art. 15 as vedações; em ambos os casos, os limites são aqueles impostos pela Lei e pelos princípios, tendo em vista que a função de facilitador é uma peça-chave de todo o sistema restaurativo. Por sua vez,

os artigos 16 e 17 detalham peculiaridades da formação e da capacitação dos facilitadores em Justiça Restaurativa. Nos artigos 18, 19 e 20 são trabalhados aspectos do monitoramento e da avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, tanto pelos Tribunais quanto pelo próprio CNJ. Por fim, os artigos 21 a 30 cuidam das disposições finais da Resolução nº 225/2016.

3.5 PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Ante tudo que já foi exposto acerca da Justiça Restaurativa, chega a ser intuitivo que a mesma rege-se pelo princípio da adaptabilidade, ou seja, o procedimento restaurativo “é flexível em relação aos mecanismos de solução de conflitos, denominado *Multidoor Courthouse* ou sistema multiportas, pois oferece respostas diferentes e mais adequadas de acordo com o caso concreto” (MESQUITA, 2015, p. 100/101). Logo, não há que se falar em prática restaurativa (no singular), já que existem diversas práticas restaurativas já criadas e testadas, tanto no Brasil quanto em outros países, bem como a qualquer tempo novas práticas podem ser desenvolvidas ou adaptadas, desde que estas também respeitem tanto os valores quanto os princípios restaurativos, elementos já exaustivamente trabalhados nesta dissertação.

A flexibilizada estrutura da justiça restaurativa permite que seu *modus operandi* possa variar de um país para o outro e que possam ser adotadas diferentes práticas dentro do mesmo país. Dessa forma, as especificidades de cada procedimento vão depender da singularidade das condições próprias do contexto em que se acha inserido. Contudo, seja qual for a tendência, há questões básicas a serem seguidas: a) o delito é mais que uma violação à lei; b) o acometimento de uma transgressão significa rompimento em uma tríplice dimensão – vítima/infrator/comunidade; c) a infração causa ferimento na vítima e na comunidade; d) todos – vítima, comunidade e infrator – devem participar do processo para conhecer o que está ocorrendo e encontrar o meio mais eficiente para restaurar o dano; e) a resposta à infração deve ser alicerçada nas necessidades da vítima e da comunidade, não na necessidade de evidenciar-se a culpa do ofensor, os perigos que ele possa representar e seu histórico criminal. (SILVA, 2009, p. 138).

Dentre todos os modelos de prática já desenvolvidos, os que mais se destacam, por serem os mais recorrentes são a Mediação Vítima-Ofensor, as Conferências de

Família e os Círculos Restaurativos (de paz, de sentença, de cura, etc.), mas também existem diversos outros, a exemplo do apoio à vítima; dos comitês de paz; dos conselhos de cidadania e do serviço comunitário. Por conta do foco temático desta pesquisa, opta-se por priorizar a análise das três primeiras práticas citadas, tendo em vista serem as mais presentes na realidade social, e por servirem ao propósito de restaurar as relações domésticas e familiares abaladas por um episódio de violência doméstica.

A primeira prática restaurativa a ser trabalhada é a Mediação Vítima-Ofensor (*Victim Offender Mediation*), que, de acordo com os princípios enunciados, é uma prática que tem por objetivo tentar solucionar o conflito direto entre as partes (vítima e ofensor), por meio da aceitação da responsabilidade pelos indivíduos envolvidos, com a construção de uma resolução conjunta de reparação dos danos causados (à vítima e aos laços com a comunidade). “A mediação vítima-ofensor fortalece os participantes, põe em cheque as representações equivocadas, oferece ocasião para troca de informações e incentiva ações com o propósito de Corrigir a situação.” (ZEHR, 2008, p. 193) Ressalte-se desde já que esta pode ser considerada como uma das mais antigas práticas restaurativas, bem como uma das mais utilizadas em todo o mundo.

Em princípio, deve-se ter em mente que a mediação vítima-ofensor deve sempre ser voluntária, e somente é possível quando o ofensor reconhece que praticou um delito face à vítima. Vale comentar também que é recomendado que antes do encontro direto entre vítima e ofensor, o facilitador (aqui chamado de mediador) realize, de forma individualizada, uma entrevista com as partes envolvidas, para que o mesmo possa aferir se: a) o caso em questão é passível de mediação; b) se há concordância com a utilização desta prática restaurativa. Caso ambas as respostas sejam positivas em ambas as entrevistas, deve o mediador esclarecer às partes como o procedimento é desenvolvido, vindo a agendar a data para o encontro.

Neste ponto, essencial que se façam três comentários, em virtude de sua pertinência: o primeiro é que, muito embora a todo tempo se fale em vítima e ofensor, pode ocorrer que a situação se desenrole entre vítimas e ofensor, vítima e ofensores, os mesmo vítimas e ofensores; a utilização dos termos no singular no desenvolvimento desta pesquisa não exclui, de forma alguma, a possibilidade de uma multiplicidade de pessoas em um, ou em ambos, os polos do caso concreto.

O segundo comentário vai no sentido de demonstrar a possibilidade de que a mediação também pode se dar de forma indireta (*shuttle diplomacy*), que é quando não há um encontro (ou contato) direto entre vítima e ofensor devido às peculiaridades do caso (por exemplo, quando a vítima, muito embora manifeste interesse na mediação, ainda encontra-se muito traumatizada para encarar o ofensor face a face, ou mesmo quando há desinteresse mútuo das partes de manterem contato pessoal, por qualquer razão). Nestes casos, cabe ao mediador conduzir o processo em frentes separadas, mas objetivando chegar a um acordo comum.

O terceiro comentário é apenas para esclarecer o fato de que muito embora seja denominada de Mediação Vítima-Ofensor, é possível a participação de terceiros interessados no procedimento, como familiares os membros da comunidade local que tenham uma relação indireta com o caso.

Feitas essas ressalvas, retoma-se a apreciação dos principais elementos da mediação. Cumpre-se informar que a mediação pode ser realizada independentemente da fase em que esteja o processo penal (mesmo após a sentença), por um ou mais mediadores. “O roteiro básico a ser seguido, na mediação, é o mesmo de qualquer prática restaurativa consistente na discussão dos fatos, expressão dos sentimentos, reparação negociada e comportamento futuro alterado, tendo como objetivo principal o restabelecimento do diálogo.” (MESQUITA, 2015, p. 101)

Desta forma, entende-se que o mediador é o responsável pela correta execução do procedimento, mas que são as partes as únicas responsáveis pelo acordo. “O mediador não proporá qualquer acordo, e tampouco buscará forçar um entendimento entre as partes, mas exercerá a sua função buscando viabilizar o diálogo entre os envolvidos” (ACHUTTI, 2013, p. 80). Neste diálogo entre as partes, se obtém muitas vantagens: a primeira, é a destruição dos mitos da impossibilidade de convivência pacífica e civilizada entre vítima e ofensor, assim, verifica-se que, desta forma, há uma maior probabilidade de que ambos cumpram os termos do acordo, o que aumenta o grau de satisfação social com a prestação jurisdicional, bem como diminui o índice de reincidência, além de prestar um serviço para a comunidade, no sentido da valorização da ressocialização dos indivíduos.

A segunda prática que merece um maior detalhamento é a Conferência de Família (*Family Group Conference*), onde ocorre o encontro entre a vítima e o ofensor, mas ambos estão acompanhados por seus familiares e por membros da comunidade durante o processo. O processo em si se assemelha muito ao da Mediação Vítima-Ofensor, já que o facilitador deve, antes do encontro direto, se reunir separadamente com as partes (e suas famílias, se assim o desejarem, para saber se é possível e indicada a realização da conferência. Havendo essa possibilidade, é aberto um espaço no qual é oportunizado aos participantes se expressar acerca do crime, de suas consequências e de suas necessidades naquele momento; neste momento, é importante que o ofensor se conscientize do dano causado à vítima e à comunidade, assumindo, portanto, a responsabilidade por seus atos.

Neste método, o acordo reparador é construído coletivamente pelo grupo envolvido na prática, podendo incluir desde um simples pedido de desculpas até mesmo a prestação de serviços comunitários, o que for melhor e mais adequado ao objetivo da reparação dos danos. A maior satisfação das partes, bem como a redução da reincidência (quando comparadas com os métodos da justiça retributiva) também é verificada nesta prática, conforme assevera Pallamolla (2009, p. 119).

O grande diferencial desta prática para a primeira se dá na sua utilização. As conferências familiares são comumente utilizadas em processos envolvendo crianças e adolescentes, sobretudo em países como a Nova Zelândia, Austrália e Estados Unidos. “O encaminhamento do caso pode ser realizado pelo sistema de justiça, como ocorre na Nova Zelândia (*court-referred*) ou pela própria polícia (*police-based*), como no caso da Austrália e da maioria dos Estados Americanos, em diversos estágios do processo.” (OLIVEIRA, 2017, p. 64) Entretanto, ressalta-se a possibilidade de utilização deste método tanto para menores de idade quanto para maiores, não havendo restrição legal.

O terceiro método que merece uma maior atenção, inclusive por ser um dos métodos mais utilizados no Brasil, segundo ressalta Mesquita (2015, p. 103), é o chamado Círculo de Paz, Círculo de Sentença ou mesmo Círculo de Cura (denominados coletivamente de Círculos Restaurativos, para melhor compreensão). Os círculos restaurativos remontam, em suas origens, às culturas aborígenes, onde se abria um espaço de solução dos conflitos focado na horizontalidade e na liberdade das manifestações. Contemporaneamente, nota-se

que esta é uma das práticas mais utilizadas no Canadá e nos Estados Unidos desde a década de 1990, segundo refere Pallamolla (2009, p. 119), tendo também muita aplicação no Brasil, como já referido.

A dinâmica dos círculos restaurativos, em geral, consiste na participação da vítima, do ofensor, seus familiares, representantes da justiça (se necessário) e também de pessoas que integrem a comunidade e que tenham interesse em auxiliar no processo, todos estes orientados pelo facilitador. “Os círculos são aplicáveis para toda espécie de delito e de gravidade, envolvendo tanto jovem infrator como adultos. Além disso, podem ser utilizados para solucionar conflitos dentro da comunidade, em escolas, em instituições, bem como para dar suporte às vítimas e aos ofensores, especialmente em execução de pena” (OLIVEIRA, 2017, p. 65).

O que difere os Círculos Restaurativos dos demais métodos é o fato de que nele a manifestação oral é condicionada à posse de um determinado objeto, apresentado pelo facilitador como o “objeto da palavra”; apenas que estiver segurando tal objeto (que pode ser uma bola, um bastão ou qualquer outra coisa) pode se manifestar naquele momento, cabendo aos demais escutar. Sentados em formato de círculo, os participantes vão passando o objeto da palavra de mão em mão, e quem estiver com a palavra pode falar livremente sobre o crime, sobre o mau causado por este ato, sua opinião acerca da sanção a ser aplicada e o que mais lhe aprouver. Ao final de cada rodada, cabe ao facilitador fazer um resumo de tudo que foi dito, ressaltando pontos importantes ou controversos, abrindo espaço para novos questionamentos, ou, caso seja adequado, encerrando o procedimento quando verificar que se chegou a um consenso.

Os círculos restaurativos têm por finalidade restaurar as relações entre os seus participantes, promovendo um espaço controlado e seguro para a exposição de seus anseios e suas necessidades, empoderando aqueles que se encontram vitimados e criando no infrator um sentimento denominado de Vergonha Reintegrativa por Braitwaite (2007, p. 16), que, em resumo, seria uma forma de inviabilizar a reincidência na delinquência por meio de um estigma dissuasivo, onde a “mobilização comunitária busca a ressocialização do infrator através de um padrão que passa pela confissão, pela vergonha, pelo arrependimento e pela absolvição” (RORIZ, 2010, p. 82). Ademais, verifica-se que a vergonha reintegrativa pode ter, ainda, um efeito preventivo, tendo em vista que serviria como forma de dissuadir os

outros membros daquela comunidade (sobretudo os participantes do Círculo Restaurativo) de reproduzirem aquele comportamento, ou de apresentarem um outro comportamento delincente.

Vistas as principais práticas restaurativas, nota-se que todas possuem um objetivo em comum, qual seja restaurar os vínculos rompidos/abalados pelo delito, por meio da conscientização do ofensor e do reconhecimento das necessidades da vítima, empoderando-a, com a participação familiar e comunitária na construção de uma via de diálogo baseada no respeito mútuo.

Concluiu-se que a Justiça Restaurativa possui os componentes ou atributos necessários a sua adequada integração à política criminal e judiciária no país, entendendo-a na perspectiva de um movimento democrático-participativo que há de se somar ao cenário já existente, sem que isso configure a substituição do modelo da justiça tradicional. (BEZERRA, 2017, p. 167).

Desta forma, parte-se ao estudo das possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa, seus princípios, valores e métodos, no enfrentamento da violência de gênero dentro do ambiente doméstico.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O presente capítulo tem como escopo apresentar um estudo acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Justiça Restaurativa, investigando a relação entre este conflito e as possibilidades trazidas pela Justiça Restaurativa para a sua abordagem. Para tanto, há que se considerar a atualidade do tema e a escassez de produção científica sobre a aplicação dos métodos restaurativos nos conflitos domésticos que envolvem violência de gênero, como será visto no tópico destinado à revisão de literatura.

Toma-se como ponto de partida para esse estudo a conclusão de que o paradigma retributivo-punitivo se encontra em meio a uma crise, não apresentando bons resultados no que se refere ao combate da violência de gênero no ambiente doméstico. Objetiva-se, desta forma, apresentar um estudo acerca da possibilidade de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher por meio da utilização dos métodos restaurativos, investigando as possibilidades de coexistência dos mesmos com a Lei nº 11.340/2006. Ainda, busca-se analisar a literatura, sobretudo jurídica, fazendo-se uma revisão na doutrina acerca do que já foi experienciado em termos de utilização dos métodos restaurativos nos conflitos familiares no Brasil.

4.1 A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme apresentado no primeiro capítulo, o conflito que envolve a violência doméstica e familiar contra a mulher tem características peculiares que o diferencia dos demais conflitos constantes na sociedade. Isso se deve ao fato de que tal violência é marcada pela proximidade entre vítima e agressor, pela afetividade, e por envolver relações continuadas. Relações continuadas são aquelas que se protraem no tempo, a exemplo da própria relação familiar, a relação de amizade, relações entre vizinhos, relações de trabalho, dentre outras; não há uma definição exata para além dessa manutenção temporal do vínculo estabelecido para a relação.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o disposto pela Lei nº 11.340/2006, pode se manifestar por meio de violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, ou mesmo violência moral, aspectos estes já trabalhados. Tal espécie de violência é marcada pela cultura do machismo, que se sustenta a partir do sistema do patriarcado.

A violência contra as mulheres é um fato concreto em todos os países dominados pelo patriarcado. A violência pode se manifestar de várias formas: a) por meio da violência material – agressões, brutalidade, assassinato, tráfico, casamentos forçados, excisão e infibulação, estupros, véu e burca obrigatórios, punições com ácido, amputações, mutilações múltiplas, estes apenas a título de exemplo; b) por meio da violência simbólica – todas as formas de inferiorização social ou institucional cujo fundamento é “ser mulher”; c) ou até mesmo pela violência no domínio do imaginário – imagens produzidas com e sobre as mulheres, expondo e explorando seus corpos ou nas hierarquias econômicas e sociais, a violência se exprime de diversas maneiras para assegurar a dominação masculina. (NAVARRO-SWAIN, 2017, p. 50)

No atual sistema jurídico brasileiro, a forma mais usual para se prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher é através da Justiça Retributiva, mediante a aplicação dos dispositivos legais do Código Penal (BRASIL, 1940) e da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Repita-se, a Justiça Retributiva decorre do poder punitivo estatal, e entende o crime como um atentado à Lei. A partir do momento em que o conflito ocorre, o Estado toma para si a responsabilidade e inflige a pena que entende ser justa para restabelecer a paz social.

Consoante Reale Júnior (2004, p. 11), o Direito Penal funcionaria como uma espécie do controle social, que se situa como uma resposta necessária para que a sociedade se sinta protegida, sem a pretensão de plena eficácia no impedimento da prática de fatos delituosos. Neste sentido:

O modelo de sistema penal atual segue um rigor punitivista irracional, pois apesar de embasar-se em finalidades preventivas, não há metas no sentido de os entes federativos diminuir a criminalidade, não se fiscaliza o atuar dos estabelecimentos prisionais, nem se essas sanções estão efetivamente cumprindo suas diretrizes. Para além da não verificação destas missões, as sanções impostas não levam em conta o desejo dos diretamente envolvidos, não se indaga às vítimas quais suas expectativas, se o ofendido está de acordo com a punição

unívoca oferecida pelo Estado, se ela alcançará o resultado preventivo proposto. Essa preocupação não entra na pauta da atuação estatal. Verdadeiro contrassenso que desencadeia a necessidade de investigar caminhos mais eficazes no tratamento dos comportamentos delitivos, já que o modelo atual contraria a lógica, pois ineficaz. (CORREIA, 2017, p. 77)

Conforme mencionado, a partir da década de 1990 ocorreu o fenômeno da especialização da violência no Brasil, motivado pelas estatísticas preocupantes. Em 1994 a Organização das Nações Unidas – ONU adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará/1994 (promulgada pelo Decreto nº 1973/1996), a qual constituiu um importante compromisso internacional para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, tem-se que o Brasil ratificou o tratado de proteção dos direitos humanos em 1995, dessa forma, obrigou-se a desenvolver medidas para prevenção, erradicação e punição dessa modalidade de violência.

Na esteira de compromissos internacionais firmados, em 07 de agosto de 2006 foi aprovada a Lei nº 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, que já foi amplamente debatida em tópico anterior.

A referida Lei foi recepcionada pela sociedade como uma conquista importante, porquanto prevê ações rigorosas para os agressores, além de proibir a utilização do instituto da transação penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, até então muito utilizado, bem como a prisão em flagrante ao agressor. (SOUZA, 2009, p. 368)

Tem-se, ainda, que foi a Lei Maria da Penha que “positivou no Direito Brasileiro a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher e disciplinou diversas questões ligadas a essa temática”. (HABIB, 2018, p. 1115).

A lei foi resultado da luta das mulheres por uma legislação adequada ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), na análise da denúncia oferecida por Maria da Penha Maia Fernandes. Por tal razão, a referida lei ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, em homenagem a essa vítima que se notabilizou no combate a tal tipo de violência, chegando a protagonizar um processo internacional no qual a OEA recomendou ao Brasil a adoção de várias medidas para combater a violência contra a mulher, dentre as quais: a simplificação dos procedimentos judiciais para reduzir o tempo do processo. (OLIVEIRA, 2017, p. 27)

Ocorre que o sistema retribucionista-aflictivo, adotado pela Lei Maria da Penha, não é suficiente para restabelecer a tessitura social rompida a partir do cometimento do delito e é deficiente no que tange à recomposição aos danos ocasionados à vítima. Alguns estudiosos convergem nesta consideração sobre os limites da Lei Maria da Penha. A título de exemplo, colaciona-se o pensamento de Zapparolli (2013), que salienta para tais questões:

Ao não se atingir o cerne do conflito intersubjetivo, mas apenas dirimirem-se pontualmente as disputas ou lides, não haverá modificação na maneira de os envolvidos comunicarem-se e relacionarem-se e, portanto, havendo novas situações conflitivas, sem que haja a possibilidade de um tratamento funcional pelos próprios envolvidos, é quase certo que as respectivas disputas chegarão ao Judiciário de maneira imprevisível e incontrolável, muitas vezes já intensificadas a situações de violências e crimes. (ZAPPAROLLI, 2013, p. 183)

Por essas e outras razões, que envolvem inclusive o fato de muitas mulheres deixarem de prestar queixa das agressões sofridas por receio de dissolução de seu próprio núcleo familiar, o tema e o conjunto de práticas da Justiça Restaurativa vêm ganhando destaque no cenário nacional, tendo sido ampliado e articulado em diferentes espaços. Entende-se a Justiça Restaurativa como sendo um:

Processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação. (SALIBA, 2009, p. 148)

Dados estatísticos extraídos do Mapa da Violência demonstram o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando, inclusive, que os agressores geralmente são os homens mais próximos da vítima, com quem ela teria mais intimidade.

Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres no Brasil (2015), segundo o qual entre 2003 e 2013, o número de mulheres vítimas de crimes de morte passou de 3.937 para 4.762, um incremento de 21% (vinte e um por cento) na década. O Mapa da Violência (2015) aponta que no ano de 2014, conforme dados apresentados pelo SINAN, (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) 223.796 mulheres foram atendidas junto ao sistema de saúde em razão de terem sofrido diversos tipos de violência (doméstica, sexual e/ou outras). Quanto aos agressores, dados

apresentados pelo SINAN apontam que em se tratando de vítima adolescente (12 a 17 anos de idade), as agressões são praticadas pelos pais (26,5%) e os parceiros ou ex-parceiros (23,2%); para as jovens e as adultas (18 a 59 anos de idade), o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade dos casos registrados, já para as idosas o principal agressor é o filho (34,9%).

Ademais, a partir de dados estatísticos extraídos do atlas da violência (2018), observa-se que o número de homicídios que tem por vítima a mulher é extremamente preocupante. “Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%”. (2018, p. 44) Observados os dados elencados, percebe-se o impacto social do tema, posto que o sistema penal, com sua punição aflitiva, não está sendo suficiente para provocar uma diminuição, em números, das agressões sofridas, dia após dia, pelas mulheres. Além dos números preocupantes, observa-se no cenário atual uma crise de legitimidade do modelo retribucionista.

A ineficiência das políticas de proteção à mulher do Estado é verificada em virtude de múltiplos fatores. São estes, dentre outros, a duração excessiva de um processo criminal (patente violação ao princípio da duração razoável do processo), a não funcionalidade do sistema penal, ausência de participação da vítima, enquanto parte do processo criminal, o não cumprimento das finalidades da pena. Considerando este último fator apontado, tem-se em vista que a pena não tem cumprido a sua função de prevenção do crime, muito menos a de ressocialização do infrator. (BIANCHINI, 2017, p.173).

Levando em consideração o cenário atual que envolve a Justiça Retributiva, verifica-se que a Justiça Restaurativa surge como uma forma de resolução de conflitos, a ser aplicada em concomitância com a Justiça Retributiva, mas que possibilita uma maior prevenção dos delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive no que se refere à reincidência. A Justiça Restaurativa, a partir da conscientização e autoresponsabilização por parte dos agressores, permite o diálogo entre as pessoas envolvidas (agressor, vítima, familiares e comunidade), propicia o empoderamento da mulher agredida, evitando a sua revitimização.

Desta forma, reitera-se que em 31 de maio de 2016 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 225, no sentido de fomentar a aplicação das técnicas do modelo circular de resolução de conflitos; tal Resolução dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Desde então, profissionais que trabalham com mediação nos casos de violência doméstica tem se manifestado acerca das mudanças proporcionadas pelo modelo restaurativo. “A mediação vítima-ofensor e os círculos restaurativos são as técnicas utilizadas nos projetos-piloto do Poder Judiciário brasileiro e devem servir de parâmetro para a implantação de tais práticas nos Núcleos ou Unidades Restaurativas.” (BEZERRA, 2017, p.155) A justiça restaurativa pode vir a suprir as deficiências apresentadas pelo modelo tradicional de justiça criminal, qual seja, o tratamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar, por meio de uma ação integrada de juristas, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros profissionais.

4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA - MODELO DIALÓGICO DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO

A Justiça Restaurativa é considerada um modelo dialógico de resolução de conflitos. Tal consideração se deve ao fato de que o modelo restaurativo, em um contexto de violência de gênero, permite às mulheres, participar da solução a ser dada ao conflito intersubjetivo, se estabelecendo um diálogo. Para além das vítimas, o diálogo que trata da identificação das causas que levaram o agressor a praticar a violência, bem como, o diálogo que identifica as necessidades da vítima em decorrência do crime, tem como participantes o próprio agressor, membros da comunidade e familiares do agressor e da vítima. As práticas restaurativas, outrora explicitadas, demonstram tal característica da Justiça Restaurativa. O paradigma restaurativo, por ser discursivo, pode recuperar a credibilidade do processo criminal, em virtude da resolução conjunta do conflito. Entende-se que se a medida a ser aplicada for debatida, argumentada, por todos os participantes, a probabilidade de cumprimento é muito maior, tendo em vista não ter havido uma imposição, como acontece com a pena aplicada pelo Estado.

A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça estabelece a característica de composição dialogada da Justiça Restaurativa no art. 2º, §§ 4º e 5º:

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. (CNJ, Resolução 225/2016)

A partir da previsão mencionada, observa-se que os participantes das práticas restaurativas, de forma voluntária, constroem a solução para o conflito que os envolve. Aqui não há imposição estatal, os integrantes não ocupam polos adversários, pelo contrário, de forma respeitosa, buscam recompor a tessitura social rompida a partir do delito. Nota-se que:

A reivindicação de um modelo de justiça criminal menos autoritário, mais inclusivo, mais participativo, menos traumático, mais legítimo e eficaz (que a justiça restaurativa propugna) não pode, portanto, ser considerado como simples modismo ingênuo, romântico ou passageiro. [...] A ética do discurso (que se apropria de uma reflexão sobre a linguagem, a comunicação, para bem sinalizar a indispensável exigência de uma mínima aceitação de valores, princípios, como premissa fundamental nas relações sociais e de poder) reivindica uma racionalidade compartilhada, dialogada, participativa, como única forma viável de se promover o primado do bem comum, num mundo de valores em constante mutação. E a 'justiça restauradora', em perspectiva dialógica, resgata, restaura o valioso poder simbólico, comunicacional, das esperadas censuras (e por vezes inevitáveis sanções) aplicadas pelo sistema penal. (SILVA E SALIBA, 2008, p. 2886)

Grande parcela da sociedade, sob a influência de uma das vertentes do movimento feminista, questiona a viabilidade de aplicação das práticas restaurativas para a resolução de conflitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Para muitos, quando da ocorrência do conflito mencionado, a aplicação da Justiça Retributiva seria a mais adequada para evitar a ocorrência do delito, justamente pelas suas duras penas e seu aspecto punitivo. Ocorre que, em sentido contrário ao muitas vezes exteriorizado como sendo de senso comum, a Resolução nº 128/2011 do CNJ, que determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos

Estados e do Distrito Federal, foi alterada pela Resolução nº 225/2016, sendo acrescida do § 3º em seu art. 3º, cujo teor segue abaixo:

§ 3º Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares. (CNJ, Resolução 225/2016).

No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Poder Judiciário vem fomentando a aplicação de processos restaurativos, isso não quer dizer que há uma substituição ao processo criminal; na realidade, os processos serão aplicados de forma concomitante. O que se percebe é que, com as práticas restaurativas, possibilita-se uma comunicação não-violenta, com a finalidade de estabilização das relações familiares, além da aplicação da sanção penal em caso de sentença condenatória. Como já mencionado, o conflito que envolve a violência, objeto do presente estudo, se diferencia dos demais, por envolver ofensores e vítimas que apresentam proximidade; em grande número as vítimas são esposas, companheiras, filhas, namoradas de seus agressores, e o vínculo afetivo apesar de enfraquecido e/ou desfeito com a agressão, não desfaz, na grande maioria das vezes o vínculo familiar, que se sustenta, por exemplo, pela existência de filhos. Nessas situações, uma resolução pautada no diálogo favorece a empatia e os resultados acabam sendo mais positivos para as partes.

Rosenberg (2006), em sua obra Comunicação Não-Violenta explica que:

A empatia é a compreensão respeitosa do que os outros estão vivenciando. Em vez de oferecermos empatia, muitas vezes sentimos uma forte urgência de dar conselhos ou encorajamento e de explicar nossa própria posição ou nossos sentimentos. Entretanto, a empatia requer que esvaziemos nossa mente e escutemos os outros com a totalidade de nosso ver. [...] A capacidade de oferecer empatia a pessoas em situações tensas pode afastar o risco potencial de violência. Quando escutamos os sentimentos e necessidades das pessoas paramos de vê-las como monstros. (ROSENBERG, 2006, p. 150-151)

Conforme já visto, um processo penal humanizado precisa se manter atento às necessidades tanto das vítimas quanto dos ofensores, bem como da própria comunidade na qual se deu a prática do delito. Não se quer com a Justiça Restaurativa isentar a responsabilidade do agressor, pelo contrário, a escuta respeitosa aplicada nas práticas restaurativas revela empatia, permitindo ao

agressor expor as causas que o levaram a praticar a agressão e, por consequência, reconhecer a sua responsabilidade pelos danos provocados à vítima, permitindo propor formas de suprir as necessidades geradas a partir de sua conduta delituosa.

Os ofensores têm muitas necessidades, é claro. Precisam que se questionem seus estereótipos e racionalizações - suas falsas atribuições - sobre a vítima e o evento. Talvez precisem aprender a ser mais responsáveis. Talvez precisem adquirir habilidades laborais ou interpessoais. Em geral necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar raiva e frustração de modo mais apropriado. Talvez precisem ajuda para desenvolver uma auto-imagem mais sadia e positiva e também para lidar com a culpa. Como no caso das vítimas, se essas necessidades não forem atendidas, os ofensores não conseguem fechar o ciclo. Na esteira do crime, as necessidades das vítimas são o ponto inicial para a justiça restaurativa. Mas não se devem negligenciar as necessidades do ofensor e da comunidade. (ZEHR, 2008, p. 189).

O ciclo da violência só se rompe quando todos os envolvidos têm suas necessidades supridas. Não devemos desconsiderar o fato de que é essencial tratar o agressor, entender as suas motivações, e não apenas aplicar uma pena privativa de liberdade, que, muito provavelmente, o fará pior ao final do cumprimento, em razão da ausência de ressocialização. A partir da prática dialogada torna-se maior a possibilidade de o autor da agressão não reiterar na conduta violadora, o que torna possível uma restauração das relações familiares (o que não implica em um retorno da relação afetiva, como já mencionado outrora).

Diferentemente da Justiça Restaurativa, a Justiça Retributiva não permite o diálogo, apesar de o processo criminal estar previsto como uma via de mão dupla, em virtude do princípio do contraditório. Segundo Pacelli (2017, p. 37): “O princípio do contraditório trata da garantia de participação no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz e, assim, para o provimento final almejado”. Ocorre que, no processo criminal tradicional, a participação da vítima é reduzida. Durante o trâmite processual serão tomadas as declarações da ofendida, conforme previsão do art. 400 do Código de Processo Penal. Para além dessa intervenção, à vítima fica resguardada apenas a possibilidade de ser informada acerca dos atos processuais. A desconsideração da vítima como maior interessada na resolução do conflito ocorre, pois o crime é visto, acima de tudo, como um ato atentatório ao Estado, o qual detém o poder de punir.

Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas

necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer partes da equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo. (ZEHR, 2008, p. 79)

Por tudo quanto mencionado, observa-se que o modelo dialógico, proposto pela Justiça Restaurativa, atende melhor às necessidades da vítima, sobretudo quando a vítima é mulher em situação de violência doméstica e familiar, tendo em vista a possibilidade de sua intervenção direta na construção das medidas a serem aplicadas ao agressor, pessoa de seu convívio. Ademais, o novo paradigma de política criminal fundamenta-se na busca da democratização da justiça e do Poder Judiciário, vez que, representa uma nova forma de lidar com o conflito, a partir da autoresponsabilização e da reparação.

4.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE EMPODERAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme já mencionado, historicamente as mulheres recebem um tratamento diferenciado do que é ofertado aos homens, seja na seara pública, seja na seara privada. Tal diferença acaba propiciando um ambiente de violência, uma vez que o homem, por se achar superior à mulher, se acha no direito de imprimir seu poder simbólico nas relações interpessoais, muitas vezes com o recurso à violência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa um fenômeno estrutural, uma vez que deriva da desigualdade (não só econômica, mas também em relação à valoração dos papéis que cada gênero desempenha na sociedade) entre homens e mulheres e se utiliza dessa injusta condição para mantê-las em situação de inferioridade. (BIANCHINI, 2017, p. 190)

O ordenamento brasileiro prevê um sistema de justiça tradicional penal, que se desenvolve a partir de um processo criminal. O processo será conduzido por um juiz togado, representando o Estado, para ao final, em caso de sentença condenatória, aplicar ao réu uma pena privativa de liberdade. No decorrer do processo criminal o que se busca é a punição do indivíduo, sem a preocupação devida de que o mesmo retornará ao seio da sociedade, e que a qualquer tempo poderá voltar a delinquir,

caso o mesmo não reconheça a gravidade da agressão praticada, bem como os efeitos nefastos de sua conduta violenta.

Enquanto o processo criminal retribucionista tramita, a vítima e seus familiares, vítimas diretas e indiretas do crime, ficam a mercê da punição estatal, sem a possibilidade de uma intervenção direta na decisão a ser tomada acerca do futuro do réu. As palavras de Zehr (2008) descrevem a situação atual:

Diante de tudo isso, seria mais lógico que as vítimas estivessem no fulcro do processo judicial, e que suas necessidades fossem o foco central. Seria de se supor que as vítimas tivessem alguma ingerência sobre as acusações que são feitas, e que suas necessidades seriam levadas em consideração no desenlace final do caso. Seria de se esperar que, ao menos, elas fossem informadas de que o infrator foi identificado, e sobre as demais fases do processo penal. Mas na maioria dos casos pouco ou nada disso acontece. Elas não podem influenciar em nada o modo como o caso será decidido. Frequentemente as vítimas são levadas em consideração apenas quando são necessárias como testemunhas. Raramente são notificadas quando um infrator é preso. Somente quando a lei exige é que as varas criminais fazem um esforço sistemático para notificar as vítimas sobre o andamento do processo ou solicitar sua contribuição para o sentenciamento. (ZEHR, 2008, p. 29-30)

Diferentemente do modelo tradicional, o paradigma restaurativo propõe uma participação efetiva da vítima, com a possibilidade da mesma expor sua versão acerca do fato criminoso, as consequências oriundas da agressão e as necessidades que surgiram a partir da violação provocada pelo agressor. O processo restaurativo traz tanto a vítima quanto o ofensor para o centro de atenção, possibilitando que os mesmos dialoguem (direta ou indiretamente), exponham seus pontos de vista sobre o crime e suas repercussões. A Justiça Restaurativa possibilita à vítima expor as suas dores, e funciona como um processo de cura e recuperação, provocando na vítima uma sensação benéfica de acolhimento e de empoderamento.

Nesse prisma, ampliando o debate sobre a violência contra a mulher, se defende a aplicação dos métodos restaurativos, como forma de empoderar esta mulher vítima de violência e, também, conscientizar o agressor através deste processo participativo, ampliando a construção da resposta ao delito e oxigenando a solução que será dada ao caso, com a contribuição, ainda, de terceiros como a família dos envolvidos e a comunidade. (CORREIA, 2017, p. 78)

O empoderamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar aumenta as possibilidades de conscientização e, por consequência, amplia a sua proteção. O processo restaurativo possibilita à vítima se desvincular do papel estigmatizante de

pessoa vulnerável, evitando a revitimização provocada pelo processo penal tradicional, que faz a mesma agonizar a conduta delituosa por meses, quiçá anos, em sua vida. A cura é um dos principais objetivos da reparação. Ao dialogar sobre o fato criminoso a vítima se sente encorajada a superar os danos decorrentes do delito e adotar uma nova postura diante do futuro que lhe apresenta.

Além disso, as vítimas precisam ser empoderadas. A justiça não pode simplesmente ser feita para e por elas. As vítimas precisam se sentir necessárias e ouvidas ao longo do processo. Uma das dimensões do mal é que elas foram despidas de poder, portanto, uma das dimensões da justiça deve ser a restituição desse poder. No mínimo isso significa que elas devem ser a peça principal na determinação de quais são suas necessidades, e como e quando devem ser atendidas. Mas as vítimas deveriam participar de alguma forma do processo como um todo. As vítimas têm necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento, mas precisam, especialmente, encontrar significado. Recordemos a percepção de Ignatieff no sentido de que a justiça oferece uma estrutura de significado. As vítimas precisam encontrar respostas para suas dúvidas sobre o que aconteceu, por que aconteceu e o que está sendo feito a respeito. Precisam lidar com as seis questões que listei no primeiro capítulo e que abrem o caminho para a recuperação. Somente a própria vítima pode responder a algumas daquelas questões, embora talvez possamos ajudar na busca das respostas. Mas algumas dessas questões dizem respeito aos fatos. Quem fez, por que, que tipo de pessoa ele/ela é, e o que está sendo feito a respeito? No mínimo, a justiça deve oferecer informações acerca dessas perguntas. (ZEHR, 2008, p. 183).

Zehr (2008) destaca a importância de se ofertar à vítima todas as informações que envolvem o delito, dessa forma ela se sentirá mais segura, pois estarão sanadas as suas dúvidas e afastadas as obscuridades do trâmite processual, que acabam por perturbá-la durante um grande período após o dano sofrido. Ademais, em muitos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, o que a vítima almeja é uma mudança comportamental do agente, e não a sua punição pelo Estado por meio de uma pena privativa de liberdade. A Justiça Restaurativa, por ser um modelo dialógico de resolução de conflito, possibilita a participação da vítima na escolha das medidas a serem aplicadas, o que faz a vítima ainda mais empoderada, vez que, se oportuniza à mesma perceber que voltou a ter o controle perdido sobre sua vida.

A Justiça Restaurativa dá voz à mulher vítima de violência doméstica e familiar, possibilitando à mesma tomar as rédeas do seu destino. Com relação ao

empoderamento conferido à mulher, através do processo restaurativo, destaca-se que:

É possível que haja emancipação e independência por parte da mulher violentada, incentivadas pelo diálogo. Isso permite a possibilidade de amenizar os traumas e não apenas reparar o dano punindo o agressor criminalmente. A mulher passaria, então, a ser independente, resolvendo um problema que é seu e levando em consideração suas vontades e sentimentos. (BASTIANI; PELLEZZI, 2015, p.245)

Vale ressaltar que, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o sistema restaurativo pode funcionar como uma forma de transformação de conflitos, pois cria respostas adaptativas aos conflitos humanos de modo a aumentar a justiça e reduzir a violência. De acordo com Lederach (2012), deve-se falar em transformação de conflito, e não resolução de conflito, posto que o conflito é entendido como algo normal nos relacionamentos humanos, sendo visto, inclusive, como um motor de mudanças. Neste sentido:

O conflito nasce da vida. Como ressaltei acima, ao invés de ver o conflito como ameaça, devemos entendê-lo como uma oportunidade para crescer e aumentar a compreensão sobre nós mesmos, os outros e nossa estrutura social. Os conflitos nos relacionamentos de todos os níveis são o modo que a vida encontrou para nos ajudar a parar, avaliar e prestar atenção. (LEDERACH, 2012, p. 31)

Interessante a perspectiva apresentada pelo autor no sentido de se compreender que o conflito é uma característica inerente à vida e as relações sociais, e que ele tem sua utilidade como fator de mudança e de compreensão das questões da vida. Ainda de acordo com Lederach (2012):

Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos. (LEDERACH, 2012, p. 27).

Ao se levar em consideração os conceitos estabelecidos por Lederach (2012), percebe-se que a Justiça Restaurativa atende de forma mais efetiva aos anseios da mulher em situação de violência doméstica, posto que possibilita mudanças construtivas, que poderiam vir a reduzir a violência.

A Justiça Restaurativa surge como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal e do fracasso da pena privativa de liberdade para

promover a ressocialização do apenado. Tal paradigma sustenta a participação da vítima na resolução dos conflitos, a reparação do dano e a responsabilização de maneira não estigmatizante e excludente, privilegiando o diálogo entre as partes. (PALAMOLLA, 2008, p.4)

Ademais, a Justiça Restaurativa se coaduna com a Lei Maria da Penha, ao funcionar como ferramenta para o fortalecimento da vítima mulher, proporcionando à mesma superar a condição de vulnerável através de uma equipe multidisciplinar que oferecerá suporte nas mais diversas áreas. Neste ponto, relevantes as considerações inseridas no bojo da Cartilha Justiça Restaurativa/Ba (2017):

Os facilitadores ou mediadores que integram a equipe interdisciplinar são profissionais das áreas jurídicas, psicológica e social, que realizam o atendimento às partes, avaliando os fatos à luz dos parâmetros legais e éticos, definindo prioridades e estratégias de ação compatível para cada caso, a fim de estabelecer o plano restaurativo. Esses facilitadores são treinados pelo próprio Núcleo de Justiça Restaurativa, especificamente para fomentar a adoção de práticas satisfatórias na prevenção e resolução dos conflitos na área criminal, visando a formação de capital humano com sensibilidade social, fundamental para a consolidação de uma cultura de paz e respeito aos Direitos Humanos, possibilitando que o encontro restaurativo aconteça com segurança e dignidade, repercutindo positivamente no grupo social a que pertencem os envolvidos. (TJBA, 2017, p. 9-10)

O atendimento multidisciplinar a ser ofertado à mulher vítima de violência doméstica e familiar está previsto nos artigos 29 e seguintes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06, lei que, conforme já visto, representa um marco da justiça contra a violência de gênero, mesmo tendo suas origens no processo de expansão do Direito Penal.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (Lei. 11.340/06)

As intervenções de profissionais das áreas de saúde, assistência social e psicologia são muito importantes no auxílio ao processo de fortalecimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Uma mulher violentada pode estar ferida fisicamente, abalada psicologicamente e muitas vezes se encontrará desamparada, no que tange às questões financeiras. A partir daí, a atuação direta da equipe multidisciplinar fará um trabalho essencial para o reerguimento dessa mulher. Por isso a necessidade de capacitação desses profissionais enquanto facilitadores.

Apesar de a Justiça Restaurativa estar ganhando espaço nos meios acadêmicos e Poder Judiciário, ainda assim, muitas pessoas desacreditam do potencial que tem as práticas restaurativas para solucionar uma demanda que envolve a violência tema do presente trabalho. Por esse motivo, serão abordados, no próximo tópico, os argumentos contrários à aplicação da Justiça Restaurativa no que tange a violência de gênero.

4.4 OBJEÇÕES À APLICABILIDADE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO CONFLITO QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA DE DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A aplicação das práticas restaurativas para a resolução de questões que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher não é aceita de forma unânime no meio acadêmico, na sociedade e no Poder Judiciário. De forma representativa, um grande número de pessoas crê apenas no poder punitivo do Estado como meio de prevenção, repressão e erradicação da violência de gênero. Como mencionado outrora, a intervenção do Estado na violência doméstica, considerada durante muito tempo como um conflito de ordem privada, foi uma grande conquista obtida através das lutas travadas pelos movimentos feministas. A aplicação da justiça retributiva é considerada por muitas feministas como a medida mais viável para que a violência doméstica e familiar contra a mulher decresça em números, sendo assim, estabelecem inúmeros argumentos contrários à aplicabilidade das práticas restaurativas.

Inicialmente, importa frisar que a proposta sustentada pelos idealistas da Justiça Restaurativa não é a sua inserção no Direito Processual Penal como um paradigma que virá para substituir o modelo de justiça criminal tradicional, e sim, para ser aplicada em concomitância, suprindo, muitas vezes, algumas deficiências da justiça retributiva/punitiva. O modelo de Justiça Restaurativa, por ser ainda pouco difundido, é muito mal compreendido, o desconhecimento acerca de tal paradigma de justiça faz com que as pessoas acreditem ser um modelo que banaliza a relevância dos crimes praticados em face das mulheres, em contexto de violência doméstica familiar, entretanto, conforme será demonstrado, a Justiça Restaurativa não tem como propósito ser uma justiça mais amena, se é que a justiça poderia ser tratada assim.

Dentre os argumentos contrários à Justiça Restaurativa há quem sustente que ela provoca um processo de revitimização em relação à vítima mulher, ocorre que, conforme retratado no capítulo anterior, a vitimização secundária é evitada pela Justiça Restaurativa, e se verifica que a mesma está muito mais presente e umbilicalmente ligada às práticas integrantes da Justiça Retributiva, a partir do momento em que o Estado toma para si a responsabilidade pelo julgamento e desconsidera a vontade da vítima, não atendendo aos seus anseios, sequer ofertando à mesma a possibilidade de expor suas necessidades.

Nesse sentido, têm-se que, quanto ao modelo restaurativo.

No tocante à vítima o modelo representa claros benefícios, na medida em que devolve-lhe um papel relevante na definição da resposta estatal ao delito e preocupa-se em garantir a reparação dos danos sofridos e minimizar as consequências do fato, o que evita a vitimização secundária. Igualmente, do ponto de vista social, o sistema representa ganho ao caminhar em direção à solução efetiva do conflito concreto confiando no comprometimento das partes na busca de uma solução negociada, o que de certa forma minimiza os efeitos negativos da visão distorcida de vitória do Direito em contraposição à derrota do culpado, e traz um enorme potencial de pacificação social. (DE VITTO, 2005, p.43-44)

A Justiça Restaurativa confere à vítima mulher mais autonomia, de modo que ela possa optar por participar ou não das práticas restaurativas (princípio da voluntariedade), havendo ainda a possibilidade de a mesma não ter contato direto com o ofensor, mas apenas com o mediador do conflito, por meio da mediação indireta.

Outro argumento contrário é de que a Justiça Restaurativa serviria apenas para recuperar a família a partir da reconciliação do casal, enquanto na realidade a Justiça Restaurativa tem por objetivo a reconstrução da tessitura social rompida a partir da prática criminosa. Zehr (2012) informa de maneira clara que a Justiça Restaurativa não visa o perdão ou a reconciliação do casal, conforme pode ser observado abaixo:

A Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação. Algumas vítimas e defensores de vítimas reagem negativamente à Justiça Restaurativa porque imaginam que o objetivo do programa seja o de estimular, ou mesmo forçar, a vítima a perdoar ou se reconciliar com o ofensor. Como veremos mais adiante, o perdão ou a reconciliação não são o objetivo principal ou o foco da Justiça Restaurativa. É verdade que a Justiça Restaurativa oferece um contexto em que um ou ambos podem vir a acontecer. De fato, algum grau de perdão ou mesmo de reconciliação realmente ocorre com mais frequência do que no ambiente litigioso do processo penal. Contudo, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo dos participantes. Não deve haver pressão alguma no sentido de perdoar ou de buscar reconciliação. (ZEHR, 2012, p. 18)

Uma outra crítica utilizada por quem contesta as práticas restaurativas é a de que o modelo restaurativo, por funcionar como uma mediação, não deveria ser aplicado em crimes que envolvam mulher em situação de violência doméstica e familiar, por se tratar de pessoa extremamente vulnerável, portanto, em relação de desequilíbrio perante o agressor. Ocorre que a Justiça Restaurativa funciona como uma ferramenta de empoderamento da vítima mulher, pois reconhece a importância dela no processo de reconstrução de paz. No que tange à objeção suscitada, seguem esclarecimentos de Morris (2005):

No quadro da justiça restaurativa, o desequilíbrio de poder pode ser corrigido por meio de processos justos, suportando a parte em desvantagem e desafiando os mais poderosos. Assim, os processos restaurativos podem fornecer um foro no qual as vítimas têm a oportunidade de deixar claro aos infratores e, mais importante, a sua família e amigos, os efeitos que o crime teve sobre elas, fornecendo também, além de tudo, um foro no qual os infratores podem expor os motivos que os levaram ao crime. Os facilitadores que atuam em processos restaurativos têm a responsabilidade de criar um ambiente no qual, vítimas e infratores possam participar livremente, por qualquer meio que seja necessário. Ao contrário, é quase impossível separar os desequilíbrios de poder entre réus e profissionais dos sistemas convencionais de justiça criminal, sendo que a imagem de uma disputa igualitária entre dois advogados com forças semelhantes é uma ficção. (MORRIS, 2005, p. 453)

Há quem critique de forma veemente a utilização das práticas restaurativas, em situações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, alegando que a aplicação da Justiça Restaurativa nos conflitos mencionados implica em uma desconsideração do sofrimento da mulher, como se houvesse um menosprezo à violência perpetrada a ponto de gerar uma injustiça. Tal crítica é muito similar à objeção sustentada por aqueles que contestaram a aplicação da Lei nº 9.099/95 no julgamento de crimes, ainda que de menor potencial ofensivo, praticados em face da vítima mulher, em um contexto de violência doméstica e familiar. A Lei nº 9.099/95, repita-se, prevê medidas despenalizadoras, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade, medida estipulada pelo juiz, por sugestão do Ministério Público. Ocorre que grande parcela da sociedade entende que para casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher deve haver o recrudescimento da lei, com a finalidade de punir com mais severidade o autor do fato delituoso.

Sobre isso, entende-se que muito embora a primeira vista possa se vislumbrar semelhanças, a condução do processo restaurativo, ao contrário do que ocorria com a Lei dos Juizados Especiais, é feita de forma cuidadosa e por profissionais capacitados, treinados e especializados na tratativa destes conflitos. A diferença no procedimento é o ponto central na distinção de ambas as medidas, que, muito embora possam ser elencadas como despenalizadoras, possuem objetivos distintos.

Dentre as medidas alternativas à decisão proferida pelo juiz, de forma unilateral, está a mediação. Sobre a mediação:

Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º). (CNJ, O que é Mediação)

O conceito de mediação trazido à baila se coaduna com as práticas restaurativas, e o papel do facilitador, muitas vezes, é similar ao do mediador, entretanto, é necessário diferenciar as duas formas alternativas de solução de conflitos. Quanto à distinção entre mediação e práticas restaurativas, Zehr (2012) faz questão de frisar:

A Justiça Restaurativa não é mediação. Tal como os programas de mediação, muitos programas de Justiça Restaurativa são

desenhados em torno da possibilidade de um encontro facilitado entre vítimas, ofensores e, possivelmente, membros da comunidade. No entanto, nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem seria apropriado. Além disso, as abordagens restaurativas são importantes quando o ofensor não foi pego ou quando uma das partes não se dispõe ou não pode participar. Portanto, a abordagem restaurativa não se limita a um encontro. Mas, mesmo quando o encontro acontece, o termo "mediação" não constitui uma descrição adequada daquilo que vai acontecer. Num conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse conceito de culpa partilhada seja válido em certos crimes, na maioria deles isso não ocorre. As vítimas de estupro ou mesmo de roubo não querem ser vistas como "partes de um conflito". Na realidade, podem estar em meio a uma luta interna contra a tendência de culparem a si mesmas. De qualquer maneira, para participar de um encontro de Justiça-Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir ao erro, e chega a ser um insulto em certas situações. Ainda que o termo "mediação" tenha sido adotado desde o início dentro do campo da Justiça Restaurativa, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como "encontro" ou "diálogo" pelos motivos expostos acima. (ZEHR, 2012, p. 18-19)

Refere-se que o termo mediação vem caindo em desuso no que tange às práticas restaurativas, muito se deve ao fato de que para ser mediação deve haver paridade de "armas", equilíbrio entre a vítima e agressor, o que nem sempre ocorre, tendo em vista que a vítima agredida se encontra em situação de vulnerabilidade.

Desta forma, todas as críticas feitas à aplicação das práticas restaurativas no conflito que envolve violência de doméstica e familiar contra a mulher não se sustentam em virtude dos argumentos supramencionados. A Justiça Restaurativa é uma forma de se realizar a justiça criminal, que tem ganhado força em razão do incentivo ofertado pelo Conselho Nacional de Justiça e por se verificar que tem propiciado bons resultados para a vítima, a comunidade e até mesmo para o agressor.

Neste ponto, verifica-se que, para uma melhor compreensão da Justiça Restaurativa é muito importante tecer informações acerca da experiência brasileira.

4.5 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Como já mencionado em capítulo anterior, a Justiça Restaurativa, na configuração atual, surgiu em meados da década de 70 nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia. Desde então as práticas restaurativas vêm ganhando espaço no Judiciário e em outras instituições mundo afora. No Brasil, o paradigma restaurativo ganhou visibilidade após a Resolução 2002/12 da ONU, apesar de se observar a implementação das práticas restaurativas, ainda que de forma tímida, nos estados do sul do Brasil (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) muito antes da data mencionada.

O Projeto Justiça para o Século 21 propõe a aplicação de práticas restaurativas para a solução de conflitos desde 2005:

O projeto JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21 tem o objetivo de divulgar e aplicar as práticas da Justiça Restaurativa (JR) na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência em Porto Alegre. Implementado desde o ano de 2005, na 3ª Vara da Infância e da Juventude da capital gaúcha, o Projeto Justiça para o Século 21 é articulado pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização.

As iniciativas do Projeto têm sua inserção principal na rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei a partir do Sistema de Justiça, mas estabelece parcerias de forma que amplia sua abrangência, produzindo repercussões no âmbito de outras políticas como as de Segurança, Assistência, Educação e Saúde. (AJURIS, Justiça para o Século 21)

Conforme se observa do conceito extraído da página eletrônica do projeto, a Justiça Restaurativa é uma medida adotada em várias searas do processo desde 2005 pelos juizes do Rio Grande do Sul, e, mais ainda, desde 2002, os procedimentos restaurativos já estavam sendo testados em conflitos que envolviam adolescentes.

Tem-se que, além do Rio Grande do Sul, outros estados brasileiros vêm implementando a Justiça Restaurativa em concomitância ao processo criminal tradicional.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal é considerado um dos órgãos do Poder Judiciário com grande efetividade na aplicação das práticas restaurativas no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher. A estrutura para aplicação da Justiça Restaurativa no TJDFT é composta do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES) e os Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (CEJURES). Tais órgãos são responsáveis pelo planejamento e pela implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal, conforme a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ao Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa - NUJURES, órgão coordenado por um ou mais juízes designados pelo Segundo Vice-Presidente e titularizado por servidor capacitado tecnicamente na abordagem restaurativa, compete, entre outras atribuições:

I - desenvolver plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, primando sempre pela qualidade;

II - atuar na interlocução com a rede de parcerias constituída pelos órgãos do Poder Judiciário Distrital e pelas entidades e órgãos públicos e privados parceiros, inclusive universidades e instituições de ensino.

III - definir o plano pedagógico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa com conteúdo programático, exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado; (TJDFT, portaria 81/2017)

O TJDFT é vanguardista em questões de Justiça Restaurativa, posto que, através da Portaria Conjunta nº 81 de 28 de setembro de 2017, modificou a estrutura organizacional da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com o objetivo de reestruturar os núcleos da Justiça Restaurativa.

A partir destes exemplos, é possível que se note uma tendência no sentido de que a Justiça Restaurativa vem sendo cada vez mais regulamentada e estruturada nos estados brasileiros. Outro estado com grande relevo na aplicação das práticas restaurativas nos âmbitos judicial e extrajudicial é o estado de São Paulo.

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais. (SANTOS, 2014)

No Estado da Bahia a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada na solução de conflitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, como mecanismo de transformação social, uma vez que abre caminho para a forma participativa de promoção da paz social, dando possibilidade de conciliação às vítimas e, aos agressores.

No ano de 2017, foi publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau, a qual regulamenta o modelo restaurativo do Núcleo modelo – Largo do Tanque.

O Núcleo Modelo de Justiça Restaurativa - Largo da Tanque se encontra localizado na região da periferia de Salvador (ver anexo no final da cartilha), que abrange a jurisdição da 5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais, incluindo os bairros do Bonfim, Ribeira, Uruguai, Mares, Calçada, Liberdade, Retiro, San Martin, São Caetano, Fazenda Grande, Região Suburbana, atingindo os subúrbios de Lobato, Coutos, Escada, Plataforma, Cabrito, Pirajá, Mal. Rondon, Periperi, Paripe e Madre de Deus.

Tratam-se de áreas populosas, de grande comoção social, onde a implantação da cultura de paz e do diálogo responsável torna-se imprescindível para neutralizar a onda crescente de violência. Visa mudar a ideologia da intolerância, criando uma sociedade com espírito de compreensão, paz, solidariedade, igualdade e amizade entre todas as etnias e camadas sociais, incentivando a vida em comunidade de forma mais harmônica, evitando a intervenção penal do Estado. (TJBA, 2017, Cartilha p. 10-11)

Por meio do Núcleo de Justiça Restaurativa, em Salvador, o Tribunal de Justiça da Bahia se incorpora ao movimento restaurativo brasileiro, visando a construção de uma nova forma de prestação jurisdicional, preconizada pela ONU.

4.6 A OPÇÃO LEGISLATIVA POR UM MODELO DE JUSTIÇA DIALÓGICO/DEMOCRÁTICO

Há um grande questionamento na sociedade acerca da legitimidade da Justiça Restaurativa como modelo para resolução de conflitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Muitos sustentam a inviabilidade de se atribuir às partes a possibilidade de, consensualmente, apresentarem uma solução para o conflito previsto legalmente enquanto crime. O que se pretende demonstrar no presente tópico é que o modelo dialógico, consensual, o qual caracteriza a Justiça Restaurativa, coaduna com o novo modelo de justiça incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, qual seja um modelo pautado nos métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. A Resolução nº 125/2010 explicita:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (CNJ, Resolução 125/2010)

Conforme se observa do art. 1º, a nova Política Judiciária deve prezar por meios consensuais de solução de conflitos, de modo que o Poder Judiciário seja a última instância, adotada apenas quando as partes não conseguirem, através da conciliação, resolver os problemas surgidos das relações jurídicas.

No mesmo direcionamento segue a tendência legislativa contemporânea, posto que o mais recente diploma legal de grande alcance relevância (um Código), o Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor um ano após sua publicação, tem cunho eminentemente consensual, trazendo previsões legais que visam à composição do conflito a todo o momento. No que tange às soluções consensuais de conflitos, a Exposição de Motivos do CPC/2015 esclarece:

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se

ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador e mediador, e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação. (CPC, 2015)

Para a elaboração do novo CPC, identificou-se que soluções construídas conjuntamente por autor e réu são mais satisfativas. Isso ocorre, pois a solução não terá sido imposta pelo Estado através da sentença, elaborada de forma unilateral. Apesar do exercício do contraditório, já mencionado em outro momento, o convencimento que será formado a partir das provas e argumentos sustentados nas peças processuais, é do juiz, o qual proferirá uma sentença que gozará de obrigatoriedade.

O CPC/2015 traz dispositivo frisando a aplicabilidade da conciliação ou de mediação, o intuito é incentivar autor e réu ao diálogo, conforme colacionado abaixo:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (CPC, 2015)

Ademais, o Código de Processo Civil (2015) prevê o dever de cooperação entre as partes em um litígio judicial: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

O modelo de processo cooperativo adotado pela legislação processual civil determina a participação de todos os sujeitos processuais no decorrer de toda a atividade jurisdicional, com o intuito de se alcançar uma efetiva tutela jurisdicional. (BUENO, 2019, p. 167).

Assim como no âmbito cível vem sendo incentivado o modelo discursivo de solução de conflitos, em que as partes dialogam a melhor medida a ser adotada no caso concreto, no âmbito criminal tal modelo também deve ser estimulado. Exemplo disso é a aplicabilidade da Justiça Restaurativa. As práticas restaurativas vão ao encontro da atual política judiciária, atribuindo os papéis de atores principais ao réu e à vítima, de modo que ambos possam construir conjuntamente a resolução para o conflito.

4.7 REVISÃO DE LITERATURA

A hipótese estabelecida para esta pesquisa é que a Justiça Restaurativa aplicada à violência doméstica e familiar contra a mulher possibilita a efetivação de direitos, superando o simbolismo da Lei nº 11.340/2006 e dando à mesma maior aplicabilidade. Para comprovação ou não da hipótese antes levantada, foi realizada uma revisão de literatura.

Para o levantamento dos artigos e dissertações na literatura, realizou-se uma busca nas seguintes bases de dados: Scielo, Biblioteca Virtual em Saúde, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, PEPsic – Periódicos Eletrônicos em Psicologia, Repositório Institucional: UFBA, Portal da Capes.

Foram utilizados, para busca das teses e artigos, os seguintes descritores e suas combinações: “Justiça”, “Restaurativa”, “Violência”, “Gênero”, “Mulher” e “Práticas Restaurativas”. Os critérios de inclusão definidos para a seleção dos artigos foram: artigos publicados em português, inglês e espanhol; artigos publicados e indexados nos referidos bancos de dados nos últimos quatorze anos, intervalo de tempo definido em virtude da elaboração do principal marco legislativo da pesquisa, Lei Maria da Penha, foi publicada em 07 de agosto de 2006; teses e dissertações publicadas em português, inglês e espanhol; teses e dissertações publicadas e indexadas nos referidos bancos de dados nos últimos quatorze anos.

A pesquisa teve como principal objetivo demonstrar que as práticas restaurativas aplicadas na resolução dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra as mulheres possibilitam a efetivação dos direitos em detrimento do simbolismo penal da Lei Maria da Penha.

Foi realizado o seguinte levantamento bibliográfico: na plataforma Scielo, utilizando os descritores “justiça” e “restaurativa” foram encontrados 15 artigos; utilizando os descritores “justiça”; “restaurativa” e “violência” foram encontrados apenas dois artigos, utilizando os descritores práticas restaurativas foi encontrado um artigo. Com as demais descritores mencionados não foram encontrados artigos. Na plataforma Biblioteca Virtual em Saúde, utilizando os descritores “justiça” e “restaurativa” foram encontrados 26 artigos, utilizando os descritores “justiça”; “restaurativa” e “violência”

foram encontrados sete artigos, utilizando os demais descritores não foram encontrados artigos. Na plataforma Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, utilizando os descritores “justiça”, “restaurativa”, “violência” e “mulher” foram encontradas duas dissertações, utilizando os descritores “justiça”, “restaurativa”, “violência” e “gênero” foram encontradas duas dissertações. Com as demais descritores mencionados não foram encontradas dissertações. Na plataforma PEPSIC – Periódicos Eletrônicos em Psicologia, utilizando os descritores “justiça”, “restaurativa” e “violência” foram encontrados dois artigos, com as demais descritores mencionados não foram encontrados artigos. Na plataforma Repositório Institucional UFBA, utilizando os descritores “justiça” e “restaurativa” foram encontradas vinte e seis dissertações. Na plataforma Portal da CAPES, utilizando os descritores “justiça”, “restaurativa”, “violência” e “doméstica” foram encontrados 06 artigos; utilizando os descritores “justiça”; “restaurativa”, “violência” e “mulher” foram encontrados sete artigos, utilizando os descritores “justiça”; “restaurativa”, “violência” e “gênero” foram encontrados dez artigos. Com as demais descritores mencionados não foram encontrados artigos.

Refere-se que os artigos, teses e dissertações encontrados por meio desta revisão foram utilizados, também, como base teórica para a construção desta dissertação, somados a outros livros, artigos, legislações e jurisprudências relevantes em termos nacionais e internacionais.

O primeiro capítulo teve como objetivo apresentar um estudo acerca do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, investigando a atuação estatal na prevenção e no combate destas práticas criminosas. Mais ainda, busca-se analisar a literatura nacional e internacional, por meio da realização de uma revisão nas legislações e na doutrina acerca do que se entende por Violência Doméstica e Familiar e Lei Maria da Penha, para que se possa relacionar estes conceitos com o movimento feminista e com a crise do direito penal e processual penal.

Pela natureza qualitativa escolhida para esta pesquisa, busca-se descrever e interpretar a intrincada relação entre a tendência expansionista do Direito Penal e a crise do sistema penal, tomando por base a análise da tratativa penal dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

No que se refere às técnicas e procedimentos metodológicos utilizados, realizou-se uma pesquisa teórica, priorizando a análise da legislação pertinente à temática da Violência doméstica e familiar baseada no gênero, bem como contribuições doutrinárias que se fizeram essenciais na constatação tanto do movimento expansionista bem como de sua crise.

Em um segundo capítulo, buscou-se descrever e interpretar as possibilidades de conciliação ou alternância entre o sistema restaurativo e o sistema retributivo, baseadas na livre escolha das partes processuais. No que se refere às técnicas e procedimentos metodológicos utilizados, realizou-se uma pesquisa teórica, priorizando a análise da legislação pertinente à temática da Justiça Restaurativa, bem como contribuições doutrinárias que se fizeram relevantes.

Já o terceiro capítulo buscou descrever e interpretar as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa aos conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres. Quanto às técnicas e procedimentos metodológicos, optou-se pela realização de pesquisa teórica, priorizando a análise da adequação dos métodos restaurativos ao objetivo ao qual se propõe a Lei nº 11.340/2006.

O procedimento de pesquisa aplica a tipologia jurídico-prospectiva, explorando os aspectos essenciais que se referem à temática aventada, com intuito de verificar a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa no Brasil. Para tanto, utilizaram-se dados primários e secundários, oriundos de fontes jurídicas tradicionais. Considerando-se que o tema deste capítulo alinha-se com o tema escolhido para esta dissertação, justifica-se a discussão que se adota.

A abordagem também foi feita por meio de pesquisa documental, com análise de conteúdo, por meio do procedimento de pesquisa com base na tipologia jurídico-prospectiva, utilizando tanto dados primários quanto dados secundários, oriundos de fontes jurídicas tradicionais.

5 CONCLUSÃO

Desde tempos longínquos observa-se o tratamento diferenciado que é atribuído às mulheres em relação aos homens. Diante das mudanças econômicas e sociais que promoveram uma verdadeira revolução nos meios de cultivo e produção de bens, verificou-se a ascensão ao poder pelos homens, enquanto às mulheres passaram a ser tratadas como submissas, que deveriam se ocupar dos afazeres domésticos, do cuidado com filhos e marido, devendo obediência ao mesmo, ocupando uma categoria socialmente dependente e desprovida de direitos. A submissão feminina era refletida, também, na violência marcada pelo papel de dominação exercido pelo homem em face da mulher.

O patriarcado e o machismo deixaram marcas nos mais diversos setores da sociedade, dentre os quais destacou-se a influência destes na concepção do Direito Penal brasileiro, e da própria forma da Justiça Criminal, que se encontram impregnados de dispositivos de cunho sexista/machista. Verificou-se a necessidade de que se buscasse expor a situação das mulheres que se viam em necessidade de recorrer ao Direito para sanar ou minorar violações sofridas, sobretudo por conta de violência sofrida dentro de seu ambiente doméstico e familiar. Sobre a violência doméstica, chegou-se à conclusão de que não existe uma definição única acerca do que esta seria posto que a violência doméstica é um conceito amplo, que interliga vários tipos de abuso sofridos por uma pessoa no ambiente doméstico e familiar.

Observou-se também que a violência doméstica contra a mulher não é um fenômeno novo, posto que derivado da própria formação das estruturas da sociedade, e da histórica divisão de classes e de trabalho entre homens e mulheres. Mesmo após o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, das lutas perpetradas pelos movimentos feministas e da aparente extinção (ao menos legal) da divisão das funções no seio familiar, a violência de gênero ainda se mantém forte e presente nas sociedades atuais, sendo um fenômeno estrutural, ao passo que ainda se vislumbra na condição masculina a função de direcionamento e sustento do núcleo familiar, enquanto à mulher cabe a gestão do lar e o cuidado dos filhos.

Dois importantes marcos no reconhecimento atual da violência doméstica conjugal contra as mulheres foram a elaboração doutrinária e o reconhecimento judicial dos

conceitos de “síndrome da mulher batida” e de “desânimo aprendido”, que facilitaram a desmistificação da existência de um instinto masoquista feminino, de forma a orientar mudanças legislativas e de comportamento no tratamento destes casos. De acordo com essas teorias, a mulher vítima de violência desenvolveria um conjunto de características provocadas pelos abusos, que a tornariam mais propensa a se manter na relação abusiva e menos capaz de lhe escapar. As cinco principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem o prejuízo da identificação da prática da violência por outros meios são: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial e; e) moral.

No que se referiu aos marcos legais referentes ao combate legislativo da violência doméstica contra a mulher dentro do ordenamento jurídico brasileiro, percebeu-se, inicialmente, que o Brasil tardou a combater legalmente este delito em comparação com outros países. Em sede constitucional, desde 1988, não existem discriminações em relação ao gênero nas relações familiares e de conjugalidade, entretanto, legislações ou artigos penais específicos atinentes à temática, entretanto, só foram criados muitos anos depois, já dentro do movimento expansionista do Direito Penal.

A expansão do Direito Penal, no Brasil, é um fenômeno que decorre, sobretudo, da imensa desigualdade social e da incapacidade estatal em promover oportunidades adequadas de educação, emprego cidadania e qualidade de vida em geral às pessoas das classes menos abastadas. O fenômeno se origina da incapacidade do Poder Executivo em realizar os Direitos Fundamentais Sociais de forma adequada, o que se soma à pressão midiática e ao apelo popular pelo combate à violência e à criminalidade, de forma que ao Legislativo resta tentar combater a criminalidade editando leis penais emergenciais, que objetivam atender aos clamores populares de forma rápida e muitas vezes episódica, buscando criminalizar e punir condutas e pessoas que, de alguma forma, tenham violado bem jurídico relevante.

A expansão do Direito Penal, possui um objetivo que deve ser destacado como sendo o de punir, cada vez mais e de forma mais rigorosa, entretanto, forma-se um círculo vicioso, que ao invés de reduzir a criminalidade, pode alcançar efeito contrário, aumentando a sensação de insegurança social. Notou-se a existência de um descompasso entre o ideal ressocializador das penas e a realidade do Direito Penal brasileiro. Neste ponto, referiu-se também ao processo de criação das legislações penais simbólicas, como respostas legislativas dadas aos problemas

propagados tanto pelos poderes políticos quanto pelo poder midiático. A origem do Direito Penal simbólico se encontra, justamente, na cultura de emergência, e estas legislações possuem três características essenciais, quais sejam: a) confirmação de valores sociais; b) demonstração da capacidade de ação do Estado e; c) adiamento da solução dos conflitos sociais por meio da assunção de compromissos dilatórios.

Afirmou-se que a função simbólica não é função própria do Direito Penal, devendo ser rechaçada, posto que em curto prazo pode até cumprir funções promocionais, mas, no final, acarreta a perda da confiança no sistema penal pela sociedade. O recurso desenfreado à edição de legislações simbólicas é mais um sinal da falência do Estado no cumprimento de suas funções de promoção da igualdade e de direitos humanos. A compreensão da expansão do direito penal e das legislações simbólicas que se originam neste processo afigura-se como requisito fundamental na construção da problematização em torno da resposta estatal ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mundialmente, pode-se atribuir aos esforços do movimento feminista (lato sensu) diversas conquistas sociais, dentre as quais pode-se destacar sua influência na elaboração de diversos acordos e compromissos internacionais em defesa das mulheres e contra a violência de gênero; refere-se à importância histórica e social, no Brasil, da edição da Lei Maria da Penha, e de como, a partir deste marco, a luta contra a violência doméstica, e de gênero, ganhou uma maior projeção nacional. Foi o movimento feminista que primeiro se insurgiu contra a inclusão dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no rol da Lei nº 9.099/95, face à possibilidade de banalização destes delitos pelos JECRIMS e de maior vulnerabilização das vítimas, tendo sido respaldado pelo STF e pelo STJ em momento posterior. Ficou consignado judicialmente que, no âmbito de aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), são inaplicáveis os institutos e dispositivos contidos na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo esta Lei vedada, totalmente, nos casos que se configurem como sendo de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sem querer retirar a importância histórica deste texto normativo, muito menos diminuir sua significância dentro do cenário nacional, constatou-se que a Lei Maria da Penha é um claro exemplo de Legislação Simbólica, já que se configura como uma lei fruto de um caso concreto de brutalidade e da violência que ganhou

destaque nacional e internacional, conseguindo angariar grande apelo midiático e popular para que se criminalizasse e se punisse de forma mais gravosa os ofensores que praticassem a violência doméstica e familiar contra mulheres. Tal legislação, objetivando uma maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica e familiar no Brasil, criou novas punições e também aumentou os elementos punitivos para os tipos penais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher; sintomas estes característicos das legislações simbólicas. Verifica-se ainda, que muito embora a Lei Maria da Penha tenha significado um grande avanço na conscientização acerca da gravidade social da violência doméstica, a mesma Lei reproduz em sua ideologia elementos do poder simbólico e da dominação masculina, que podem ocasionar a revitimização das mulheres dentro do processo penal.

Foi percebido que Direito Penal brasileiro tem atendido apenas à sua finalidade punitiva, ao passo que está deixando de lado o seu caráter ressocializador, muito em virtude do movimento de expansão do Direito Penal, manifesto por meio do recurso à edição de legislações simbólicas. Tem-se que, cada vez mais, o Direito se presta mais a dar uma satisfação social, de combate à criminalidade e à impunidade do que em realizar a justiça de forma correta, por meio da atribuição de penas justas e adequadas, quando estritamente necessárias. Questionou-se se não haveria uma necessidade de revisão das práticas empregadas na tratativa dos crimes de violência doméstica e de violência contra a mulher, sobretudo no que se refere à ressocialização do agressor, na reparação da situação da vítima (evitando-se a revitimização constante provocada pelo processo penal) e na recomposição dos núcleos familiares.

Atentou-se também ao fato de que o sistema retributivo funciona, muitas vezes, como uma mola propulsora para o cometimento de novos delitos, posto que não cria um ambiente favorável para a conscientização do agressor ou mesmo para sua ressocialização, dessa forma, a pena não vem cumprindo a finalidade esperada. Desta forma, entendeu-se que o modelo de justiça criminal vigente encontra-se em uma crise de legitimidade evidente, o que tem levado à busca por formas alternativas de solução de conflito, das quais destaca-se a Justiça Restaurativa, que se presta a corrigir injustiças que saltam aos olhos na análise do sistema retributivo, tais como o sistemático abandono da vítima e do ofensor no curso do processo

penal, a ausência da participação comunitária e a necessidade de se considerar os efeitos do processo penal nas relações interpessoais entre vítima, agressor e comunidade diante da complexidade destes laços nos conflitos domésticos e familiares.

Questionou-se, então, a possibilidade de coexistência das práticas de Justiça Restaurativa com o formato de sistema penal vigente, a partir da livre e esclarecida escolha dos sujeitos envolvidos pela prática de um crime (vítima e autor). Nesta coexistência, se faz essencial que se vislumbre tanto a Justiça Retributiva quanto a Justiça Restaurativa como lentes, de forma que, por meio de uma análise comparativa, baseada na alternância dessas lentes na apreciação do crime e de seus personagens, se possa optar, de forma consciente e esclarecida, pela visão que melhor se adeque ao crime e que traga na sua análise os resultados mais adequados ao ideal de realização da Justiça. Isto tudo sem se perder de vista que o paradigma continua sendo o da Justiça Restaurativa, posto que a Justiça Restaurativa ainda não está completamente desenvolvida a ponto de se afirmar como uma proposta de um novo paradigma, se encontrando na etapa pré-paradigmática.

Na construção das bases restaurativas, figura como elemento essencial a compreensão de como suas lentes optam por enxergar a vítima, o ofensor e o crime. Deve-se trabalhar o crime como sendo uma violação ao ser humano, e o processo penal como uma possibilidade de se devolver à vítima a sensação de controle de sua vida, por meio do oferecimento de resposta aos seus questionamentos e da chance da mesma ter um papel de destaque dentro da condução do processo, que deve se manter alinhado com suas expectativas, reparando seus danos materiais e psicológicos, por meio do empoderamento. Verifica-se que a vítima possui a necessidade de passar por uma experiência de justiça que lhe propicie uma maior tranquilidade, além de respostas às suas perguntas, e também a certeza de que o crime está sendo visto como um ato injusto e que, portanto, necessita ser reparado. A satisfação das necessidades da vítima auxilia no processo de recuperação do trauma sofrido; a ausência do atendimento a essas necessidades provoca revitimizações sucessivas, que levam a uma recuperação incompleta ou mesmo inexistente.

Quanto ao ofensor, a análise deve partir do momento final do processo penal, posto que há uma inversão no sistema, que ao invés de enxergar a privação da liberdade como pena mais gravosa e excepcional, passa a apontá-la como a punição padrão aplicada, de forma que qualquer outra hipótese de pena é que necessitaria de justificção por parte dos Magistrados. Verificou-se, também, o caráter desumanizador do encarceramento, ao interferir diretamente nas capacidades do detento de se autodeterminar, de fazer escolhas conscientes e de gerir a própria vida, características essenciais para a convivência em sociedade após o fim da pena. Ademais, notou-se a falência do sistema penal como ferramenta de ressocialização dos presos, já que a prisão deixa um estigma, uma cicatriz no indivíduo, que dificulta sua reinserção social e no seio familiar, e que, por isso, muitos indivíduos voltam a delinquir, pela ausência de oportunidades, de emprego ou mesmo de vínculos familiares ou afetivos seguros e estáveis.

Quanto ao crime, é essencial que se troque a lente no sentido de se enxergar o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, e não como uma violação ao Estado e às suas leis. A ocorrência do crime, por si só, provoca quatro violações principais que precisam ser reparadas: primeiro, a violação à vítima; em segundo lugar, a violação aos relacionamentos interpessoais; em terceiro, a violação ao próprio ofensor; e em quarto lugar, a violação à comunidade. O sistema retributivo falha, justamente, em priorizar a quarta dimensão em detrimento das demais, que se afiguram mais relevantes. Neste ponto, pode-se enxergar a proposta da Justiça Restaurativa como uma tentativa de (re)humanizar o processo criminal, de mudar a forma como se vê o crime, o criminoso e a vítima. O abandono das vítimas ao longo do processo penal, a desumanização provocada pelo encarceramento (muitas vezes desnecessário, outras tantas adequado) do ofensor, o rompimento dos laços entre os indivíduos, tudo isso é deixado de lado quando o crime é visto de forma excessivamente objetivada como sendo uma violação ao Estado e as suas Leis.

Desta forma, percebeu-se que, muito embora a Justiça Restaurativa ainda não possa ser vista como um novo paradigma, a mesma já se encontra suficientemente estruturada a ponto de se apresentar uma alternativa viável e menos gravosa ao sistema posto, desde que seu uso seja feito de acordo com as possibilidades legais. Muito embora a matriz conceitual da Justiça Restaurativa ainda esteja em aberto, tem-se que a mesma pode ser vista como um processo que envolve as pessoas que

têm interesse em uma certa ofensa, num procedimento que coletivamente identifica a repara os danos, necessidades e obrigações que surgem da prática criminosa, objetivando promover sentimentos de reparação, segurança e reconciliação. Enxerga-se a Justiça Restaurativa como uma proposta em construção de um novo paradigma de justiça criminal, que se propõe a ser um modelo mais democrático, ao passo que permitiria uma solução dialógica do conflito, tendo por finalidade a restauração da tessitura social rompida a partir do delito, bem como a reparação dos danos causados à vítima pelo agressor.

Como fundamentos da Justiça Restaurativa, foram apresentados os princípios elencados na Resolução 2002/12, da ONU, e, em âmbito nacional, na Carta de Araçatuba (2005), bem como a divisão elaborada por Braitwaite (2002, p. 563/577), que separa os valores orientadores da Justiça Restaurativa em três grandes grupos: valores obrigatórios, os valores a serem orientadores dos procedimentos e os valores emergentes.

Foi percebido que a Justiça Restaurativa tem suas origens nas práticas comunitárias das sociedades pré-estatais, entretanto, relevante se perceber que suas origens contemporâneas se assentam na década de 1970 em países como o Canadá, os Estados Unidos e a Nova Zelândia, ganhando força na década de 1990, com a institucionalização das práticas existentes dentro da comunidade. No Brasil, importante que se fale que sua instauração tem seguido um sentido inverso, no qual primeiro ocorreria essa normatização e institucionalização, para que se torne possível a disseminação destas práticas.

A nível mundial, o marco legal que merece mais destaque é a Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas, que introduz os chamados princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, definindo, dentre outros aspectos, os conceitos terminológicos para: a) Programa de Justiça Restaurativa; b) Processo Restaurativo; c) Resultado Restaurativo; d) Partes e e) Facilitador.

No âmbito nacional, um importante marco legal para a Justiça Restaurativa foi a propositura do Projeto de Lei nº 7.006/2016, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, apresentado em 10 de maio de 2006, que atualmente encontra-se apensado, ao PL 8.045/2010, “Código de Processo Penal”, que, caso aprovado,

pode substituir o atual Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), alterando fundamentos essenciais da atual justiça criminal, inclusive introduzindo mais dispositivos de justiça restaurativa no ordenamento pátrio. Outro marco nacional trabalhado foi a Resolução nº 225 de 31/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que se propõe a alinhar a atuação do Poder Judiciário com as diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, uniformizando o conceito e as práticas de Justiça Restaurativa no Brasil, de forma a assegurar a qualidade da prestação do serviço aos cidadãos.

Sobre o processo restaurativo, tem-se que o mesmo é flexível em relação a seus mecanismos, existindo diversas práticas restaurativas já criadas e testadas, tanto no Brasil quanto em outros países, bem como a qualquer tempo novas práticas podem ser desenvolvidas ou adaptadas. Dentre todos os modelos de prática já desenvolvidos, os que mais se destacam, por serem os mais recorrentes são a Mediação Vítima-Ofensor, as Conferências de Família e os Círculos Restaurativos (de paz, de sentença, de cura, etc.), mas também existem diversos outros, a exemplo do apoio à vítima; dos comitês de paz; dos conselhos de cidadania e do serviço comunitário.

Ocorre que, no sistema jurídico brasileiro, a forma mais usual para se prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher continua sendo através da Justiça Retributiva, mediante a aplicação dos dispositivos legais do Código Penal (BRASIL, 1940) e da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Entretanto, o sistema retribucionista-aflitivo, adotado pela Lei Maria da Penha, não é suficiente para restabelecer a tessitura social rompida a partir do cometimento do delito, sendo deficiente no que tange à recomposição aos danos ocasionados à vítima. Assim, o tema e o conjunto de práticas da Justiça Restaurativa vêm ganhando destaque no cenário nacional, tendo sido ampliado e articulado em diferentes espaços, dos quais destaca-se sua utilização no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dados estatísticos extraídos do Mapa da Violência (2015) destacaram que o Brasil vivencia um aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como realçam o fato de que os agressores geralmente são os homens mais próximos da vítima, com quem ela teria mais intimidade. Isso provou que o sistema penal, com suas punições aflitivas, não está sendo eficaz em provocar a diminuição, em

números, das agressões sofridas, dia após dia, pelas mulheres. Além disto, remete-se também à crise de legitimidade do modelo retribucionista.

Levando-se em consideração o cenário atual, verifica-se que a Justiça Restaurativa se coloca como uma forma de resolução de conflitos, a ser aplicada em concomitância com a Justiça Retributiva, mas que possibilita uma maior prevenção dos delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive no que se refere à reincidência. Desta forma, assevera-se que a justiça restaurativa pode vir a suprir as deficiências apresentadas pelo modelo tradicional de justiça criminal, qual seja, o tratamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar, por meio de uma ação integrada de juristas, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros profissionais. Isso se dá, sobretudo, por conta de a Justiça Restaurativa ser considerada um modelo dialógico de resolução de conflitos. O paradigma restaurativo, por ser discursivo, pode ajudar a recuperar a credibilidade do processo criminal, em virtude da resolução conjunta do conflito, posto que entende-se que se a medida a ser aplicada for debatida, argumentada, por todos os participantes, a probabilidade de cumprimento é muito maior, já que não há imposição estatal; os integrantes não ocupam polos adversários, pelo contrário, de forma respeitosa, buscam recompor a tessitura social rompida a partir do delito.

Poder Judiciário vem fomentando a aplicação de processos restaurativos, mas isto não quer dizer que há uma substituição ao processo criminal; na realidade, os processos serão aplicados de forma concomitante. O que se percebe desta prática é que, no processo restaurativo, possibilita-se uma comunicação não-violenta, com a finalidade de estabilização das relações familiares, para além da aplicação da sanção penal em caso de sentença condenatória. É interessante que se destaque a relevância da comunicação não-violenta nos conflitos domésticos, posto que os vínculos não se desfazem completamente pela agressão, podendo se prostrar no tempo.

Observou-se que o modelo dialógico atende melhor às necessidades da vítima, sobretudo quando a vítima é mulher em situação de violência doméstica e familiar, tendo em vista a possibilidade de sua intervenção direta na construção das medidas a serem aplicadas ao agressor, pessoa de seu convívio. Diferentemente do modelo tradicional, o paradigma restaurativo propõe uma participação efetiva da vítima, com a possibilidade da mesma expor sua versão acerca do fato criminoso, as

consequências oriundas da agressão e as necessidades que surgiram a partir da violação provocada pelo agressor. A Justiça Restaurativa possibilita à vítima expor as suas dores, e funciona como um processo de cura e recuperação, provocando na vítima uma sensação benéfica de acolhimento e de empoderamento.

O empoderamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar aumenta as possibilidades de conscientização e, por consequência, amplia a sua proteção, possibilitando à vítima se desvincular do papel estigmatizante de pessoa vulnerável, evitando a revitimização provocada pelo processo penal tradicional. A cura é um dos principais objetivos da reparação; o sistema restaurativo pode funcionar como uma forma de transformação de conflitos, pois cria respostas adaptativas aos conflitos humanos de modo a aumentar a justiça e reduzir a violência, possibilitando mudanças construtivas, que podem vir a reduzir a violência no lar.

Neste ponto, inicialmente se frisou que a proposta sustentada pelos idealistas da Justiça Restaurativa não é a sua inserção no Direito Processual Penal como um paradigma que virá para substituir o modelo de justiça criminal tradicional, e sim, para ser aplicada em concomitância, suprimindo, muitas vezes, algumas deficiências da justiça retributiva/punitiva.

Por óbvio, muitas críticas são feitas ao modelo restaurativo, sobretudo no que se refere à viabilidade de suas práticas; o desconhecimento faz com que as pessoas acreditem ser um modelo que banaliza a relevância dos crimes praticados em face das mulheres. A falta de informação leva o senso comum a afirmar que sua utilização levaria à revitimização ou ao menosprezo da condição feminina, que seu objetivo é apenas o de reconciliar os casais, que seria técnica de mediação que não poderia ser utilizada ante a inexistência de equilíbrio; todas estas críticas foram refutadas, e nota-se o fortalecimento de suas práticas, inclusive com o apoio do CNJ e dos Tribunais.

No Brasil, destacam-se diversas iniciativas, a exemplo do Projeto Justiça para o Século 21, do Rio Grande do Sul. Estados como São Paulo, Bahia e o Distrito Federal também já demonstram grandes avanços na inserção de práticas restaurativas no curso das ações penais. Deve-se realçar também que o Código de Processo Civil de 2015 fez a clara opção em privilegiar a composição dos conflitos cíveis, por considerá-las mais satisfatórias para as partes, o que pode indicar um

caminho a ser seguido também pelo Direito Penal (lembre-se sempre que o projeto do novo Código de Processo Penal está em tramitação).

Foi realizada também uma revisão integrativa, que consiste em uma técnica de pesquisa que reúne e sintetiza publicações relevantes sobre um delimitado tema ou questão, de modo sistêmico e ordenado, contribuindo para o aprofundamento do conhecimento do tema investigado, possibilitando elaborar conclusões a respeito de uma área particular de estudo. Com base nos textos encontrados por meio das combinações de determinados descritores nas bases de dados selecionadas, verificou-se a necessidade de que se realizem ainda mais pesquisas referentes à aplicação dos métodos restaurativos no conflito ocasionado pela violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dada sua relevância social e sua atualidade, bem como o fato de que o principal fundamento levantado contra sua utilização é o desconhecimento de suas práticas, tem-se que a maior arma na disseminação das práticas restaurativas é a transmissão da informação, seja por meio do estudo acadêmico, ou pela elaboração de cartilhas e outros documentos com linguagem facilitada.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

_____. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea e restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AJURIS. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. **Justiça para o Século 21 – Instituinto Práticas Restaurativas**. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In: Revista Sociedade e Estado* - Volume 29, Número 2, pp. 449-469, Brasília. Mai./Ago. 2014, Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; THURLER, Ana Liése. A Vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: aspectos históricos e sociológicos. *In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. Justiça restaurativa e resolução dos conflitos familiares. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 17, n. 1, p. 231-250, jan./abr. 2015.**

BEZERRA, Virginia Rêgo. Aplicabilidade da justiça restaurativa à justiça criminal no Brasil: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. – 151-171 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

BIANCHINI, Alice. Aplicação da justiça restaurativa para crimes que envolvem violência de gênero contra a mulher? – 173-194 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

_____. **Entrevista concedida ao Observatório de Segurança Pública de São Paulo em outubro de 2008**. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/entrevistas/outubro>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa – um desafio a práxis jurídica**. São Paulo: Servanda, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas**. Análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 2549 p.

BONACCORSI, Daniela Villani; CAMARGO, Júlia Lio Rocha. Justiça Restaurativa: Participação ou Impunidade? – 465-482 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, 172 p.

BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. New York: Cambridge University Press, 2007, 226 p.

_____. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University Press, 2002. 314 p.

_____. Setting Standards for Restorative Justice. In: **The British Journal of Criminology**, volume 42, issue 3, 1 June 2002, pages 563–577.

BRASIL. **CARTA de ARAÇATUBA** - Redação elaborada pelos integrantes do I SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, realizado na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo - Brasil, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACA-TUBA.pdf>>. Acesso em 12 set. 2019.

_____. **PORTAL CNJ**. Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. **CNJ Resolução 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

_____. **CNJ Resolução 128/2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=15>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. **CNJ Resolução 225/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** – promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas constitucionais de nº 1/92 a 70/2012, pelo decreto legislativo nº 186/2008 e pelas emendas constitucionais de revisão de nº 1 a 6/94. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012. 456 p.

_____. **DECRETO nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. CÓDIGO PENAL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. CÓDIGO de PROCESSO PENAL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo

Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **CÓDIGO de PROCESSO CIVIL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **LEI Nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **PL 7.006/2006** de 10 de maio de 2006. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. (EM TRAMITAÇÃO). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

_____. **PL 8.045/2010** de 22 de dezembro de 2010. Código de Processo Penal. (EM TRAMITAÇÃO). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 10 de ago. 2019.

_____. **STJ. Sumula 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Disponível em: <[www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc/livre=\(sumula_adj1'536'\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc/livre=(sumula_adj1'536').sub)>. Acesso em: 14 set. 2019.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. Feminismo e Direito Penal. 2011. 180 f. Dissertação (Direito Penal). **Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012161411/pt-br.php>> Acesso em: 15 ago. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 14, n. 2, mai./ago., 2006. Pp. 409-422.

CAPPI, Riccardo; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça restaurativa: qual o grau das “novas lentes”? – 315-337 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

CARRERA, Évila Deveza Santos. Diálogo entre justiça restaurativa e negociação. – 235-252 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

CISNE, Mirla. **Feminismo e Consciência de Classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2014, 276 p.

COHEN, Ronald. L. **Provocations of restorative justice**. *In*: Social Justice Research, Editora Springer US, 2001, 209-232.

CORREIA, Thaize de Carvalho. A justiça restaurativa aplicada à violência doméstica contra mulher. – 77-104 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS,

Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. pp. 41-52. *In*: BRASIL. **Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD**. Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. C. Slakmon; R. de Vitto; R. Gomes Pinto (Orgs.). Brasília, 2005, 477 p.

DIAS, Isabel. Violência Doméstica e Justiça. Sociologia: **Revista do Departamento de Sociologia da FLUP**. Vol. XX, 2010, p. 245-262.

_____. **Violência na Família — Uma Abordagem Sociológica**, Porto, Edições Afrontamento, 2004, 458 p.

ENGELS, Friedrich. Tradução: KONDER, Leandro. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro, BestBolso. 2016, 223 p.

FACIO, Alda. **Hacia Cuando el Genero Suenan Cambios Trae** (uma metodologia para análises de género del fenómeno legal) 3. ed. San José: Ilanud, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 926 p.

FERRARI, Ana Terra Rosa; AZEVEDO, Juarez de Moraes; MARTINS, Maria Cecília Andrade Dias Lobo. Justiça restaurativa no Brasil e em Portugal. – 483-497 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

FERRAZ, Camila Marques Rosado; GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo; MILHOMENS, Eduardo Bruno Avellar. Justiça Restaurativa como forma de responsabilização do infrator e a experiência canadense. – 445-463 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

FERREIRA, Fábio Félix. Estratégias de redução da vitimização e conflitividade carcerária e promoção de direitos humanos nos espaços de encarceramento mediante a inserção das instituições de ensino superior nesses espaços. – 253-263 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

FLACSO. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://flacso.org.br/?p=13485>>. Acesso em: 11 set. 2019.

FOUCAULT, Michel. Tradução: MACHADO, Roberto Cabral de Melo; MORAIS, Eduardo Jardim. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002, 160 p.

GIAMBERARDINO, André. Justiça transformativa: As práticas restaurativas como instrumento de luta política e transformação social. – 377-393 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

GOMES, Luiz Flávio. Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10051>>. Acesso em: 14 set. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos De. **Criminologia**, 8. ed., vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 556 p.

GOMES, Nadirlene Pereira; GARCIA, Talita Castro Santos; CONCEIÇÃO, Clarissa da Rocha; SAMPAIO, Paula de Oliveira; ALMEIDA, Vanessa de Carvalho; PAIXÃO, Gilvânia Patrícia do Nascimento. Violência conjugal: elementos que favorecem o reconhecimento do agravo. *In: Saúde em Debate* - Rio de Janeiro, v. 36, n. 95, p. 514-522, out./dez. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/sdeb/2012.v36n95/514-522/>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. Coleção Leis Especiais para Concursos. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&itemid=432>. Acesso em: 11 set. 2019.

JACCOUD, Myléne. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. *In: BRASIL. Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD. Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. C. Slakmon; R. de Vitto; R. Gomes Pinto (Orgs.). Brasília, 2005, 477 p.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. A fundamentação legal da justiça restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro. – 25-76 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

LEDERACH, John Paulo. Tradução: ACKER, Tônia Von. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LIMA, Fábio Rodrigues Franco. Justiça Restaurativa e Drogas – O papel da Justiça frente à dependência química e projetos judiciais de atenção às drogas. – 423-444 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A narrativa: relação áurea com a estratégia da justiça restaurativa. – 105-128 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

MACHADO, Lia Zanotta. Apresentação. *In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de. (Coord.). Modelos europeus de enfrentamento à violência doméstica: experiências e representações sociais*. Brasília: ESMPU, 2014, p.17.

MAGALHÃES, Maria José. **A Violência nas Relações de Intimidade**: Um contributo para a definição de alguns conceitos, Seminário Internacional, Coimbra, CIIE – FPCEUP, 2005, 17 p.

MARSHALL, Tony F. (1996) **The evolution of Restorative Justice in Britain**. *European Journal on Criminal Policy & Research* 4:4 pp 21–43.

MATOS, Taysa; SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. Justiça restaurativa: uma proposta garantista. – 339-356 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

MCKIE, Linda. **Families, Violence and Social Change**. London, Open University Press; 1 edition (March 1, 2005), 192 p.

MELLO, Kátia Sento Sé; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Mecanismos alternativos de resolução de conflitos na justiça brasileira: um balanço. – 409- 422 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPIÑEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

MENDES, Soraia da Rosa. **Justiça restaurativa e violência doméstica**: Yo no creo em brujas, pero que las hay, las hay... Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/justica-restaurativa-e-violencia-domestica-yo-no-creo-en-brujas-pero-que-las-hay-las-hay>>. Acesso em: 14 set. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, Michelle Karen Batista dos. De vítima à sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. – 215-233 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPIÑEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **JUSTIÇA RESTAURATIVA**: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Dissertação de Mestrado, **Universidade Federal de Sergipe** – Núcleo de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão – SE, 2015, 167 p. Disponível em: <<http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/4360>>. Acesso em: 11 set. 2019.

MICKLOW, Patricia L. (1988), Domestic abuse. The pariah of the legal system. *In*: Vincent B. Van Hasselt et al. (eds.), **Handbook of Family Violence**, New York/London, Plenum, pp. 407-433.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *In*: Dias Maria Berenice (ong). **Direito das famílias**: contributo do IBFAM em homenagem a Rodrigo Cunha Pereira. São Paulo: ED. RT, 2009. p. 306-322.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. *In*: Brasil. Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. C. Slakmon, R. de Vitto, R. Gomes Pinto (Orgs.). Brasília, 2005, 477 p.

NAVARRO-SWAIN, Tania. O patriarcado rides again. *In*: OLIVEIRA, Susane; PORTELA, Cristiane; SILVA, Edlene; STEVENS, Cristina; ZANELLO, Valeska. **Mulheres e violência: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017, p. 50-64.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A Mulher e o Direito Penal Brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de Tutela Penal justificada pelo machismo. *In*: **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, a.17, n.25, 2013.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2011, 288 p.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e mobilização do direito pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 124, p. 213-258, out. 2016.

- OLIVEIRA, Larissa Braga Costa de. Gestão de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar por meio da Justiça Restaurativa. Dissertação de Mestrado, **Universidade de Fortaleza – UNIFOR** – Vice-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. 2017, 101 p. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_7af53f6e5454f7ef52a4b01e3b375875>. Acesso em: 14 ago. 2019.
- ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12**. Recomenda princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/03faebc99e4d18816aa549f0ff41307a.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- PAGELOW, M. Daley (1984), **Family Violence**, New York, Praeger Publishers.
- PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM – **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2009. 210 p. (Monografias/IBCCRIM, 52).
- PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidade de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. – 265-283 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.
- PASTANA, Débora Regina. **Os contornos do estado punitivo no Brasil**. Perspectivas, São Paulo, v. 31, p. 29-46, jan/jun. 2007. Disponível em: <seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/download/518/476>. Acesso em: 08 set. 2019.
- PIZZEY, Erin. **Scream quietly or the neighbors will hear**. Londres, Reino Unido, Penguin, 1974, 143 p.
- POSTIGO, Leonel González; AHUMADA, Carolina. As saídas alternativas e a necessidade de trabalhar em um saber prático. – 195-213 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.
- REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- RORIZ, Regina Célia Lopes Lustosa; CAMPOS TORRES, Anamaria. Mulher, Direito Penal e Justiça Restaurativa: da proteção simbólica à possibilidade da restauração. 2010. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, **Universidade Federal de Pernambuco**, Recife, 2010, 206 p.
- ROSENBERG, Marshall B. Tradução: VILELA, Mário. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo. Ágora, 2006.
- ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**, 25. ed. Buenos Aires, Del Puerto, ano 2000.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015, 158 p.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, 196 p.

SALMASO, Marcelo Nalesso. É possível repensar o paradigma punitivo? Existe outra forma de lidar com a situação de transgressão e violência? *In: Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225 / Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ, 2016, p.33-36.*

SANTANA, Selma Pereira de; PIEDADE, Fernando Oliveira. A reparação á vítima como instrumento de obtenção da paz social. – 129-149 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.*

SICA, Leonardo. Justiça restaurativa no código de processo penal? – 285-300 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.*

_____. **O Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, 216 p.

_____. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Eliezer Gomes da; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa, Sistema Penal, Direito e Democracia – Intercensões ético-discursivas. pp. 2883-2909. Trabalho publicado nos **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade (restorative justice): instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima.** Curitiba: Juruá, 2009.

SILVEIRA, Renata Cristina de Campos Pereira, GALVÃO, Cristina Maria. O cuidado de enfermagem e o cateter de Hickman: a busca de evidências [dissertation]. Ribeirão Preto: **Universidade de São Paulo**, Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto; 2005.

SINAN. **Sistema de Informação de Agravos de Notificação.** Disponível em: <<http://portalsinan.saude.gov.br/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

SOARES, Lianne Macedo; LOPES, Carla Silva. Justiça restaurativa: desafios e perspectivas na mudança de paradigma para os operadores do direito. 301-314 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.*

SOUZA, Ana Maria Pereira de; SANTOS, Kathiúscia Gil. Legislação penal simbólica e seus efeitos: uma análise jurídica e social. – 395-408 pp – *In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] JUSTIÇA RESTAURATIVA. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.*

SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional:** Belo Horizonte: CEDIN, 2009, p. 346-386. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf>. Acesso em 31 jul. 2018.

SOUZA, Sérgio Oliveira de. **Justiça Restaurativa: O que é e como funciona.** Disponível em: <<https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/153407819/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 15 set. 2019.

TJBA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Justiça Restaurativa** – Poder Judiciário do Estado da Bahia. 4. ed. Salvador: Gráfica/DSG, 2017, 79 p.

_____. **NUPEMEC** (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) Justiça Restaurativa. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=24>. Acesso em: 17 set. 2019.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **PORTARIA CONJUNTA 81**, de 28 de setembro de 2017. Acrescenta e altera dispositivos da Resolução 2, de 12 de dezembro de 2016, do Conselho da Magistratura, para modificar a estrutura organizacional da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2017/portaria-conjunta-81-de-28-09-2017>>. Acesso em: 17 set. 2019.

TRACY, S. J. **Qualitative Research Methods. Collecting Evidence, Crafting Analysis, Communicating Impact**. 1. ed. Oxford: Wiley-Blackwell, 2013. 268 p.

TREDINNICK, André; CASARA, Rubens Roberto Rabello. A agonística da Justiça restaurativa – 13-23 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

WALKER, Lenore E. (1979) **The Battered Women Syndrome**. Nova Iorque: Harper e Row.

WHITTEMORE R, KNAFL K. **The integrative review: updated methodology**. J Adv Nurs. 2005;52(5):546-53.

XAVIER, Elton Dias; TEIXEIRA, Ana Paula Fernandes. Justiça restaurativa e a tendência expansionista no direito penal: nova forma de pensar o paradigma punitivo. – 357-375 pp – *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. [Orgs.] **JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, 497 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Tradução: PEDROSA, Vânia Romano e CONCEIÇÃO, Amir Lopes da. **Em busca das penas perdidas. A perda de legitimidade do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, 281 p.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Mediação de conflitos de gênero e família, em contextos de violência e crimes processados pelas leis nº 11.340/2006 e 9.099/95. A experiência desenvolvida no projeto íntegra de 2001 a 2011. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

ZEHR, Howard. Tradução: ACKER, Tônia Van. **Trocando as Lentes** – um novo foco sobre o crime e a justiça. Palas Athena, São Paulo, 2008, 280 p.

_____. Tradução: ACKER, Tônia Von. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ANEXOS

1- TJBA CARTILHA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA